

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXIII--5ª DA REPUBLICA--N. 162

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 17 DE JUNHO DE 1894

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1692 A — DE 10 DE ABRIL DE 1894 (*)

Approva o regulamento dos Correios da Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, em cumprimento das disposições do decreto n. 184 de 14 de outubro de 1893, que estabelece as bases para reorganização dos Correios da Republica, para corresponder ás exigencias e desenvolvimento do serviço postal, approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo engenheiro João Felipe Pereira, ministro e secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de abril de 1894, 6ª da Republica.

FLORIANO PELKOTO.

João Felipe Pereira.

Regulamento da Repartição Geral dos Correios a que se refere o decreto n. 1692 A desta data

PRIMEIRA PARTE

Do Correio Federal e seus serviços

TITULO I

DO SERVIÇO POSTAL INTERNO

CAPITULO I

A QUEM COMPETE O SERVIÇO DOS CORREIOS — A CARGO DE QUEM ESTÁ — O QUE COMPREENDE — MONOPOLIO DA UNIÃO — O QUE ESTÁ EXCLUIDO DO MONOPOLIO — O QUE OS CORREIOS EXPEDEM E O QUE DEIXAM DE EXPEDIR

Art. 1.º O serviço dos Correios federaes na Republica dos Estados Unidos do Brazil compete á União e está a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Este serviço divide-se em — interno ou nacional, e externo ou internacional :

1º, o interno — comprehende a recepção, transmissão e a entrega de correspondencias de qualquer natureza, dentro dos limites do territorio da Republica ;

2º, o externo — consiste na permutação reciproca de correspondencias entre os Correios da Republica e as repartições dos Correios estabelecidas no territorio da União Postal Universal e as situadas fora desso territorio, o bem assim na execução do serviços que decorram de tratados e convenções.

Art. 3.º A União tem monopolio :

1º, do transporte e distribuição de cartas-missivas, fechadas, e de correspondencias de qualquer natureza, fechadas como carta ;

2º, do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas, e de quaesquer outras formulas em que houver estampilhas postaes.

Art. 4.º Estão excluidas do monopolio de transporte pelo Correio :

1º, as cartas abertas ;

2º, as cartas franqueadas e carimbadas nos Correios de origem, concluidas por qualquer pessoa e as que já tenham transitado no Correio ;

3º, as que forem transportadas entre dous pontos onde não haja serviço postal ;

4º, as que forem levadas a uma estação do Correio ;

5º, as que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviço de caixas para collecta de correspondencias e distribuição domiciliar, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliar, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus ;

6º, as cartas fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, em transitio nos trens, carros ou embarcações, com endereço a suas respectivas estações ou agencias.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com algumas incorrecções.

Art. 5.º Além do transporte de cartas-missivas, fechadas, inclusive as cartas-bilhete, e de correspondencias de qualquer natureza, fechadas como carta, reservado ao monopolio da União, o Correio recebe, expede e distribue :

- 1º, bilhetes postaes ;
- 2º, manuscritos ;
- 3º, impressos ;
- 4º, amostras de mercadorias ;
- 5º, encomendas.

Art. 6.º O Correio também executa os serviços seguintes :

1º, recebe, expede e distribue correspondencias com ou sem valor declarado, e sob as formalidades do registro ;

2º, emite e paga vales postaes ;

3º, procede á cobrança, por conta de terceiros, de recibos, titulos e obrigações, pagaveis á vista ;

4º, encirrega-se de tomar assignaturas do jornaes e publicações periodicas ;

5º, fornece livretos de identidade a quem os requisitar.

Art. 7.º O Correio não expede nem distribue :

1º, objecto cuja manipulação possa ser danosa ao pessoal ou ás correspondencias ;

2º, carta, pacota ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronze ou nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas que estiverem em circulação, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de Alfandega, excepto as encomendas registradas com declaração de valor ;

3º, papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado ;

4º, artefactos, desenhos e publicações obscenas ;

5º, objectos com endereço ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes ;

6º, animais vivos ; ou mortos, quando inconvenientemente preparados ou acondicionados ;

7º, plantas vivas e outros órgãos de plantas, taes como — estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes de plantas, ou sementes, cujo transporte, por suspekta de alguma molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo ;

8º, todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 8.º A União é responsavel :

1º, pelos valores declarados em carta e nas encomendas registradas ;

2º, pelas quantias entregues ao Correio para a omissão de vales ;

3º, pelas importancias representadas em vales, legalmente emitidos, depois de recebidos os competentes avisos ;

4º, pelas importancias recebidas por cobrança de lettras, titulos e obrigações, no caso de perda ou extravio, deduzidas as despozas effectivas e bem assim as importancias destinadas á assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, quando não entregues aos editores, gerentes, administradores ou empregados das referidas publicações, deduzidas as despozas.

5º, pelas importancias recebidas para assignaturas do jornaes e outras publicações periodicas ;

6º, pelos valores a que se referem os casos previstos nos accordos e convenios internacionais.

Art. 9.º A União paga :

§ 1.º Ao remetente ou destinatario de carta registrada com valor declarado ou de encomenda com declaração de valor :

1º, no caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor ;

2º, no caso de extravio ou perda parcial, a importancia correspondente ao valor que faltar até ao limite da declaração.

§ 2.º As importancias recebidas por cobrança de lettras, titulos e obrigações, no caso de perda ou extravio, deduzidas as despozas effectivas e bem assim as importancias destinadas á assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, quando não entregues aos editores, gerentes, administradores ou empregados das referidas publicações, deduzidas as despozas.

Art. 10. Quando convier ao Correio, a indemnização de encomendas de que trata o n.º 1 do art. 8º será feita por objecto igual ao que se tiver perdido ou extraviado.

Art. 11. A União fica subrogada nos direitos dos remetentes ou destinatarios de cartas ou encomendas com valor declarado, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 12. A responsabilidade da União cessa :

1º, quando as correspondências, maços, encomendas, vales e outras importâncias tenham sido entregues, mediante a prova de recibo, aos destinatários, pessoas de sua família ou que com elles residam, aos seus empregados ou procuradores;

2º, quando a reclamação for feita depois do prazo marcado para esse fim;

3º, nos casos de força maior.

§ 1.º O direito à reclamação por valores perdidos ou extravios prescreve, decorrido um anno, a contar da data do registro da correspondência, da emissão dos vales, da entrega dos documentos para a cobrança, ou do dinheiro para assignatura de jornaes e outras publicações periodicas.

§ 2.º São casos de força maior: guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastre em estradas de ferro, do qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondências, tomada ou roubo, à mão armada, de malas, correspondências e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtracção de malas, de correspondências e dos valores nellas contidos, praticados por empregados do Correio ou encarregados de serviço postal por cujas mãos tenham passado as malas, correspondências e valores a cuja guarda estiverem confiados, e bem assim a ausencia forçada em virtude de serviço publico.

Art. 13. A União não é responsavel :

1º, pelos valores não declarados, incluídos em cartas e outros objectos de correspondências registradas ou não;

2º, pelo extravio, perda total ou parcial de titulos para cobranças que não chegarem a ser effectuadas;

3º, pelas consequências da demora na transmissão ou na cobrança dos ditos titulos, motivada por erros ou omissões commettidos pelos remetentes;

4º, pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas;

5º, pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondências e encomendas por accidentes de transporte ou de manipulação;

6º, pelas cartas e objectos de correspondência ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço do registro ou de emissão de vales, para registrar, com valor declarado, converter em vales ou applicar a outro serviço, ou aos proprios encarregados do serviço, quando estiverem fóra do recinto das repartições ou logares destinados à execução de taes serviços.

Art. 14. Os empregados do Correio são pessoalmente responsaveis por todas as faltas, irregularidades ou crimes que praticarem no desempenho de suas funções.

CAPITULO III

DO SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 15. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72, § 8º da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o segredo das correspondências entregues ao Correio é inviolavel; nenhuma autoridade ou poder publico poderá de-vassal-o, qualquer que seja o pretexto ou fundamento allegado.

Art. 16. Nenhuma autoridade extranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por empregado daquello serviço, ou nos delictos por elles e contra elles praticados dentro das repartições, limitando-se a autoridade aos actos exclusivos e concernentes às diligencias do processo.

Art. 17. A nenhuma autoridade é permittido abrir ou fazer abrir cartas, maços, malas, saccoes ou caixas do Correio, quer dentro das repartições ou fóra dellas, em poder de empregados ou encarregados de serviço, sob qualquer que seja o pretexto.

Art. 18. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo das correspondências é o primeiro e o mais sagrado dever dos empregados do Correio, qualquer que seja a categoria ou classe a que pertençam, e, no desempenho de suas funções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectiva aquella garantia constitucional.

Art. 19. Constitue violação do sigillo da correspondencia por empregados do Correio para os effeitos penaes:

1º, a abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, enderegado a outrem, para conhecer-lhe o conteúdo;

2º, a subtracção ou suppressão, nas estações postaes, de pacotes, malas, saccoes do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes postaes, ou quaesquer outros objectos de correspondencia equiparados à carta;

3º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto das correspondências mencionadas nos numeros antecedentes ou das que tiverem conhecimento em razão de seu officio;

4º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto de correspondencia official, reservada ou não, de cujo expediente estiver encarregado.

Art. 20. É expressamente prohibido aos empregados fazer saber, divulgando por qualquer meio, quaes as pessoas que mantem entre si relações pelo Correio.

CAPITULO IV

DOS SELLOS POSTAES, SUAS ESPECIES, VALORES E EMISSÃO — SELLOS VÁLIDOS E SELLOS NULLOS — VENDA, SUBSTITUIÇÃO E RETIRADA DE SELLOS DA CIRCULAÇÃO

Art. 21. *Sello do Correio* é a estampilha postal, *adhesiva* ou *fixa*, destinada a demonstrar o pagamento de taxa das correspondências e outros effeitos mencionados neste regulamento.

Art. 22. Os sellos dividem-se em :

1º, *fixos* — os estampados no corpo das formulas postaes;

2º, *adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridas aos objectos de correspondencia ou em formulas impressas;

3º, *ordinarios* — os applicados ao franqueamento da correspondencia em geral;

4º, *especiaes* — os destinados a certo o determinado fim ou a certa e determinada correspondencia.

Art. 23. Os sellos e formulas estampilhadas são dos valores seguintes :

§ 1.º *Ordinarios* :

1º, *adhesivos* — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$000 e 2\$000.

§ 2.º *Fixos* :

a) sobrecarta — 100, 200, 300 e 500 réis;

b) carta-bilhete — 100 réis;

c) bilhete-postal — 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga);

d) cintas — 20, 40 e 60 réis.

§ 3.º *Especiaes* :

Taxa devida — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$000 e 2\$000.

Art. 24. Os sellos e formulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, sempre mediante contracto, em que sejam resguardados os interesses da União, e prévia autorização do Ministro da Industria, Viacão e Obras Publicas.

Art. 25. Os modelos, formas, cores, taxas, tanto das sobrecartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes e cintas, como dos sellos adhesivos, ordinarios ou especiaes, serão determinados pelo director geral dos Correios.

Art. 26. Cada emissão de sellos ou de formulas de franquia será annunciada 30 dias antes, na Capital Federal e nas capitais dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 27. As correspondências, para transitarem no Correio, só podem ser franqueadas com formulas e sellos válidos.

Art. 28. São válidos :

1º, os sellos e formulas emitidos de accordo com os arts. 24, 25 e 26;

2º, os que estiverem em circulação;

3º, os applicados às correspondências para que são destinados;

4º, os que possam ser obliterados em quasi toda a sua superficie estampada.

Art. 29. São nullos :

1º, os sellos e formulas que já tiverem servido em outra correspondencia ou tenham sido obliterados;

2º, os cortados ou rasgados;

3º, os sujos ou desbotados, de modo a não se distinguir seus dizeres e valores;

4º, os que forem collados de maneira que não apresentem à obliteração sua superficie estampada quasi completa;

5º, os que tiverem caracteres ou signaes estampados ou feitos à mão;

6º, os que houverem sido cobertos com qualquer substancia;

7º, os falsos ou falsificados;

8º, os retirados da circulação;

9º, os que forem applicados a fins diversos daquelles a que são destinados;

10, os fixos, que tenham sido cortados das sobrecartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes e cintas;

11, as estampilhas geraes ou estadoaes, destinadas à cobrança do sello do papel ou de taxa de qualquer outro imposto;

12, os sellos postaes estrangeiros.

Art. 30. As correspondências postadas com formulas ou sellos nullos são consideradas como não franqueadas.

Art. 31. Os sellos válidos das correspondências serão obliterados com o carimbo de data, onde forem as mesmas postadas, de modo que fique bem legivel o nome do logar de origem; os nullos serão traçados à penna, com tinta preta, em cruz, escrevendo-se ao lado a palavra — *nullo* —, excepto os falsos ou falsificados, que serão apprehendidos, para os effeitos previstos neste regulamento.

Art. 32. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e formulas de franquia à venda para supprimento do publico.

Art. 33. Os particulares, commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, poderão concorrer na venda de formulas e sellos, e, em taes casos, os comprarão a dinheiro, com um abatimento, que não poderá exceder de 5 %.

Art. 34. O director geral dos Correios poderá, com autorização do Ministro da Industria, Viacão e Obras Publicas, fazer recolher os sellos e formulas de franquia que, por conveniencia do serviço publico, devam ser substituidos ou retirados da circulação, e para esse fim marcará, por annuncio em todas as repartições postaes, e estas por todos os meios de publicidade, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos não poderão ser utilizados.

CAPITULO V

DAS CORRESPONDENCIAS E SUA CLASSIFICAÇÃO — OBJECTOS QUE AS CONSTITUEM — NOTAS AUTORIZADAS

Art. 35. As correspondencias postaes no serviço interno são : ordinarias — registradas — officiaes e de serviço.

Art. 36. São correspondencias ordinarias as trocadas entre particulares, sem formalidades especiais.

Art. 37. Constituem objecto das correspondencias ordinarias :

- 1º, cartas ;
- 2º, cartas-bilhete ;
- 3º, bilhetes postaes ;
- 4º, manuscriptos ;
- 5º, impressos ;
- 6º, amostras de mercadorias ;
- 7º, encomendas.

Art. 38. *Carta* — para os effeitos postaes, é todo o papel cerrado, cujo conteúdo não se puder verificar sem violação, com sobrescripto indicando o destinatario e o lugar do destino.

Art. 39. *Carta-bilhete* — é um cartão, cujas dimensões não podem exceder de 12 a 14 centímetros de largura sobre 18 a 20 centímetros de altura, com selo postal fixo, de modo que possa ser dobrado ao meio e fechado pelas margens, destinado a receber na face interna o texto da correspondencia e em uma das externas o nome do destinatario e o lugar do destino; seu peso não será superior a 15 grammas.

Art. 40. *Bilhete postal* — é um cartão de 12 a 14 centímetros de largura, sobre 8 a 9 centímetros de altura, de 2 a 5 grammas de peso, tendo na face destinada ao endereço o distico — *Bilhete Postal* — e estampado o selo fixo, sendo a face do reverso destinada ao texto da correspondencia.

Art. 41. Nas cartas, cartas-bilhete e bilhetes postaes os remetentes podem declarar seus nomes, firmas sociaes, qualidades, profissões e seus endereços por meio de etiquetas gommadas, cujas dimensões não excedam a 5 centímetros de largura, sobre 2 de altura, ou de sinete, carimbo e por qualquer outro processo mecanico.

Art. 42. *Manuscripto* — é toda a peça, documento escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de comunicação actual e pessoal dirigido ao destinatario.

Art. 43. São considerados manuscriptos :

- 1º, os autos e quaesquer peças judiciais ;
 - 2º, os instrumentos de qualquer natureza, lavrados por tabelliães ou funcionarios publicos ;
 - 3º, as guias de cargas, conhecimentos e facturas ;
 - 4º, os diferentes documentos de companhias de seguro ;
 - 5º, as cópias ou extractos de documentos publicos ou particulares ;
 - 6º, as partituras ou folhas de papel de musica, manuscripturadas ;
 - 7º, os originaes de obras litterarias ou de artigos de jornaes ;
 - 8º, quaesquer papeis impressos, gravados ou lithographados, que contenham espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos à mão ;
 - 9º, as cartas de data antiga e anterior de mais de um anno, remetidas abertas como documentos ;
 - 10, em regra geral, qualquer objecto manuscripturado, que não apresente caracter algum de comunicação actual e pessoal.
- Art. 44. Os manuscriptos acondicionados de modo que não se possa facilmente verificar o conteúdo, ou que estiverem incluídos em sobrecartas ou involucros fechados, embora cortados nos cantos, tomam, para o effeito de sua classificação, a natureza de carta.

Art. 45. É prohibido fazer, por qualquer processo mecanico ou à mão, nos objectos considerados manuscriptos, observações, notas ou indicações à margem ou no texto, com caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 46. Os objectos desta categoria de correspondencia, que contiverem observações, notas ou indicações de natureza das prohibidas no artigo antecedente, serão classificados como cartas.

Art. 47. *Impressos* — são reproduções feitas em papel, pergaminho, panno, tela, cartão, chapa, lamina ou bloco de metal, madeira ou qualquer outra substancia, por meio de typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura sobre aço, cobre ou madeira, ou por quaesquer outros processos mecanicos, facéis de serem reconhecidos; taes como, a chromographia, polygraphia, hectographia, papyrographia, velceigraphia, e a polycópia, excepto as reproduções obtidas por meio da prensa de copiar.

Paragrapho unico. Os impressos feitos por estes ultimos processos, para serem como taes classificados, devem ser apresentados ao Correo, pelo menos, em numero de 20 exemplares, exactamente identicos.

Art. 48. São comprehendidos nesta categoria de correspondencias :

- 1º, os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, expedidos ou não pelos editores, administradores, gerentes ou redactores ;
- 2º, as brochuras, os livros impressos, encadernados, brochados ou em fasciculos ;
- 3º, os papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de parabenos, de felicitações e cartões de estabelecimentos commerciaes, impressos, e sem o caracter de comunicação actual e pessoal ;

4º, as participações de casamento, nascimento e obito ;

5º, os convites para enterramento, jantar, baile e reunião ;

6º, as provas de impressão ou do impresso, com ou sem os autographos ou originaes ;

7º, as gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos ;

8º, os catalogos, preços correntes, circulares e prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados ;

9º, os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos.

§ 1.º Só podem ser consideradas — *provas de imprensa* — as folhas ou tiras impressas, nas quaes o autor, ou o revisor, vao indicar ou já indicou os erros a corrigir ou as alterações a fazer.

§ 2.º São considerados — *provas de gravura* e de outras impressões do mesmo genero — os primeiros exemplares tirados de uma chapa gravada ou desenhada, destinados ao exame do trabalho ou à verificação de haver ou não defeitos ou erros a corrigir.

Art. 49. É prohibido fazer nos impressos, à mão ou por qualquer outro processo mecanico, observações, notas ou indicações de caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 50. Os impressos que contiverem observações, indicações ou notas prohibidas, serão classificados como carta.

Art. 51. Nos manuscriptos, assim como nos impressos, são autorizadas as seguintes notas :

1º, a assignatura do remittente, a designação do seu nome ou firma social, sua qualidade e profissão, lugar do procedencia ou de domicilio, data da remessa, endereço ao destinatario, tudo escripto à mão ou por outro qualquer processo ;

2º, a dedicatória ou homenagem do autor nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias, e a factura relativa à propria obra ;

3º, os traços ou signaes, feitos ou não à mão, nos trechos do texto, para os quaes se deseja chamar a attenção ;

4º, os traços ou riscos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis ;

5º, o nome do convidado, lugar, data, hora e fim da reunião nos cartões de convite e de convocação ;

6º, o endereço do remittente, seu titulo ou iniciaes convencionaes, feitos à mão, nos cartões de visita impressos ;

7º, as annotações ou correções feitas nas provas de imprensa, de musica, gravura, desenho, mappas e outras impressões, com relação ao texto ou à execução da obra ;

8º, palavras, signaes ou cifras, escriptos nas circulares depois da tiragem e reproduzidos uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correo ;

9º, as correções de erros typographicos ou manuscriptos ;

10, as modificações ou adições necessarias nos textos das provas de imprensa, ou em retalho de papel em separado, relativas à correção, forma e impressão, quando nas provas não houver lugar para fazel-as ;

11, a data final das assignaturas dos jornaes ;

12, as facturas e contas que se referirem aos impressos ;

13, os algarismos feitos à mão, accrescentados às cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e tambem o nome do viajante e a data de sua passagem ;

14, a indicação escripta à mão, da data da sahida dos navios, nos respectivos avisos ;

15, a indicação nos catalogos e boletins impressos e abertos, de oferta e encomenda de livros ; por meio do traço ou sublinhas, feitos à mão, das obras pedidas ou offerencias, e bem assim, os traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no avverso dos ditos boletins e catalogos, para chamar a attenção sobre as comunicações impressas ;

16, o colorido nas cartas geographicas, topographicas, planos, plantas e figurinos.

Art. 52. Nas provas de que tratam os ns. 7º e 10 do artigo antecedente ainda são permitidas as seguintes notas feitas à mão : — *Boa* — *Tire-se* — *Imprima-se* — *Feita a correção*, *tire-se* — *Bom*, *grave-se* — *Feita a correção*, *grave-se* — *Mande outra prova* — ; quaesquer outras observações são formalmente prohibidas.

Art. 53. Todos os objectos desta categoria de correspondencia que contiverem notas não autorizadas e de caracter de correspondencia actual ou pessoal, serão classificados como carta.

Art. 54. São excluidos da categoria do impresso os sellos do Correo e suas formulas estampilhadas, obliteradas ou não, as estampilhas geraes ou estadoaes, os bilhetes de loteria, corrida ou por correr, e, em regra geral, todo o qualquer papel impresso ou estampado, representativo de valor, os quaes só podem ser expedidos em cartas registraes com o valor declarado.

Art. 55. Para o effeito especial da redução da taxa são classificados :

1.º *Jornaes e revistas* — as publicações impressas diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral, sobre factos e sobre assumptos politicos, litterarios, scientificos, economicos, industriaes e artisticos, distribuidos, pelo menos, uma vez por trimestre, com titulo especial, repetido em cada publicação, feitas em dia certo ou prazo antecipadamente fixo, em folhas não encadernadas, em cartão, panno, couro ou qualquer outra materia resistente, tiradas em uma officina de impressão, para serem distribuidas por meio de venda avulsa ou por lista de assignantes.

2.º *Supplementos* — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periódicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das folhas principaes, com o título — *Supplemento* — guardando a mesma forma, títulos, data da publicação e formato, pelo menos igual, mas nunca superior ao das publicações de que fizerem parte integrante.

Art. 56. Nos jornaes e revistas é permitido fazer traços à mão ou por qualquer outro processo, com o fim de marcar uma palavra, um trecho ou um artigo para os quaes se quer chamar a atenção do leitor, e bem assim escrever palavras ou adherir retalhos de papel com dizeres expressos, para significar que a remessa é — *gratuita* — *por troca* — *como specimen* — ou expressões analogas.

Art. 57. Aos editores é permitido, nos jornaes e publicações periódicas, por elles expedidos, adherir pequenas notas impressas relativas ao serviço dos jornaes, aos preços das assignaturas, à data final das mesmas, desde que taes notas não tenham o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 58. Os supplementos expedidos isoladamente, pelos editores ou não, são considerados, para os effeitos da taxa reduzida, como um numero avulso do jornal.

Art. 59. Não são considerados jornaes, para os effeitos desta classificação, as publicações periódicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita ou preço puramente nominal.

Art. 60. *Amostras* — são fragmentos, retalhos de objectos, ou objectos desirmanados, incompletos, isolados, em specimens ou exemplares, expedidos pelo Correio e destinados a mostrar a qualidade, ou o typo de um producto, com tanto que não representem valor mercantil, ou que o tenham perdido por meio de inutilização.

Art. 61. Nas amostras são permittidas, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residência do destinatario, as seguintes notas manuscritas ou feitas por qualquer outro processo:

1º, assignatura do remittente, sua firma social, sua qualidade, residência, marca de fabrica ou de commercio, e a data da remessa;

2º, numero de ordem e preços;

3º, qualidade do objecto, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual, e a disponivel nos depositos.

Paragrapho unico. Quando as amostras consistirem em sementes, é permittido fazer-se, na parte exterior do involucro, ao lado do endereço ou etiqueta, à mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residência do plantador, a época da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados do consumo.

Art. 62. São excluidas da classe de amostras todas as materias perigosas, inflammaveis ou explosivas que possam ser damnosas ás correspondencias, prejudiciaes à saúde ou à vida do pessoal, e bem assim quaesquer objectos que tenham valor mercantil, ou estejam sujeitos a direitos de Alfandega.

Art. 63. *Encomendas* — são pequenos volumes, com ou sem valor mercantil, que o Correio recebe, expede e distribue, desde que satisfaçam as condições de recebimento, do taxa, peso, dimensões, acondicionamento e mais requisitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 64. As encomendas podem ser com ou sem declaração de valor.

§ 1.º As encomendas com declaração de valor só podem conter joias, pedras finas, metaes preciosos, em lamina, barra, pó ou em obra, moedas de ouro, prata, bronze, nickel e outros metaes, que não estiverem em circulação, nacionaes e estrangeiras, e quaesquer outros objectos aos quaes os remittentes attribuem valor certo, intrinseco ou estimativo.

§ 2.º São encomendas sem declaração de valor os volumes contendo effeitos de commercio, objectos artisticos ou de qualquer outra natureza, aos quaes os remittentes não attribuem valor determinado.

Art. 65. É permittido incluir nos volumes de encomendas, com ou sem declaração de valor, notas manuscritas ou impressas, ou facturas, indicando o numero de ordem, preço, peso, medição e dimensões, qualidade e quantidade disponivel, o annuncio do fabricante ou do estabelecimento que fizer a remessa, contanto que sejam todas ellas relativas ás encomendas.

Art. 66. Nos involucros das encomendas são permittidas as seguintes notas manuscritas ou impressas, além do nome e do lugar de residência do destinatario: — assignatura do remittente ou designação do seu nome, residência, qualidade e profissão, firma social, marca de fabrica ou de commercio, e a data da remessa.

Art. 67. É prohibido incluir nas encomendas com ou sem declaração de valor:

1º, cartas fechadas ou abertas, manuscriptos ou impressos que não sejam da natureza das notas já indicadas, bilhetes de loteria, corrida ou por correr, estampilhas geraes ou estadoaes, sellos do Correio e suas formulas estampilhadas, obliterados ou não, lettras selladas em branco, notas do Thesouro ou de banco, ou quaesquer outros titulos representativos de valor, pagaveis à vista ou ao portador;

2º, animaes vivos; ou mortos, mal preparados ou mal acondicionados, substancias inflammaveis, explosivas ou sujeitas à combustão espontanea por attrito ou choque, as fétidas, putridas ou que possam ser prejudiciaes às correspondencias ou à saúde do pessoal, plantas vivas e outros orgãos de plantas, ties como: estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes de plantas ou sementes, cujo transporte, por suspeita de alguma molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo.

Art. 68. As encomendas sem declaração de valor não podem conter, além dos objectos mencionados no artigo antecedente, moedas de ouro ou prata, bronze, nickel ou de qualquer outro metal precioso, antigas ou em circulação, nacionaes ou estrangeiras, joias, pedras finas, objectos de ouro ou prata, metaes de valor, em barra, lamina ou em pó.

Art. 69. Os objectos, que constituirem encomendas, sujeitos a impostos geraes ou estadoaes, devem ser acompanhados dos talões ou recibos que demonstrem o pagamento dos referidos impostos, o não podem ser entregues aos destinatarios, sem que estes paguem os direitos a que taes objectos possam estar sujeitos nos logares do destino.

Art. 70. A correspondencia particular, bem como a official, podem ser transmittidas pelo Correio, mediante as formalidades do registro, e neste caso taes objectos constituem a classe da correspondencia registrada.

Art. 71. São classificados como correspondencias officiaes os officios, maços, pacotes e quaesquer outros objectos provenientes de repartições publicas, de autoridades geraes ou estadoaes, competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico.

Art. 72. O caracter das correspondencias officiaes verifica-se:

- 1º, pela natureza do assumpto da correspondencia;
- 2º, pela qualidade ou categoria do remittente;
- 3º, pela qualidade ou categoria do destinatario;
- 4º, pelas qualidades ou categorias reunidas do remittente e do destinatario.

Art. 73. São officiaes as correspondencias expedidas e recebidas, entre si, pelas autoridades e funcionarios da União; as expedidas e recebidas pelas autoridades e funcionarios estadoaes dentro dos limites de cada Estado; as recebidas e expedidas pelas autoridades da União e dos Estados; e as expedidas e recebidas pelas autoridades e funcionarios de um e outro Estado; todas relativas ao serviço publico geral ou estadual, em razão do assumpto, funções, qualidades e competencias das ditas autoridades ou funcionarios.

Art. 74. São tambem classificados objectos da correspondencia official — os autos crimes em que for parte a justiça e que por ella sejam remittidos de uns para outros tribunaes; os autos de recurso remittidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessoas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral os processos e recursos eleitoraes; os exemplares do *Diário Official*, da União e dos Estados, onde os houver, remittidos aos assignantes; o autoridades, os de revistas, brochuras, leis, relatorios, boletins e regulamentos impressos em estabelecimentos publicos, por conta ou ordem do Governo; os avisos, maços, pacotes, relativos ao serviço postal ou telegraphico, que aos empregados ou a particulares remetterem os respectivos chefes e os remittidos pelos ministros e chefes de repartições geraes e estadoaes.

Art. 75. A correspondencia official deve conter no sobrescripto: a declaração da repartição ou do serviço de onde parte, o nome ou a categoria da autoridade ou funcionario remittente, o nome ou a categoria da autoridade ou funcionario destinatario; deve ser apresentada cintada ou fechada e, sempre que for passivel, com o sello das armas nacionaes.

Art. 76. As correspondencias officiaes não podem conter cartas fechadas ou abertas, manuscriptos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular e cuja inclusão seja prohibida nesta classe de correspondencia.

Art. 77. As correspondencias officiaes que não satisfizerem as condições e requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, serão classificadas como correspondencias particulares e sujeitas às taxas para ties correspondencias, sendo punidos aquelles que incompetentemente usarem da correspondencia official ou abusarem della para defraudar os direitos da União.

CAPITULO VI

TAXAS DE PORTE — LIMITES DE PESO E DIMENSÕES — CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 78. Todo e qualquer objecto de correspondencia que transitar no Correio, está sujeito a uma taxa, que será paga pelo remittente ou pelo destinatario, a qual representa o preço da manipulação, remessa e distribuição da correspondencia e será demonstrada por meio do sello do Correio adherido ou fixo.

Art. 79. O franqueamento da correspondencia é facultativo, obrigatorio, total ou parcial.

§ 1.º *Facultativo* — quando é permittido ao remittente pagar previamente a taxa ou deixar a cargo do destinatario esse pagamento, total ou parcial.

§ 2.º *Obrigatorio* — quando a correspondencia não é expedida ao seu destino, sem que o remittente pague antecipadamente a taxa ou parte della.

§ 3.º *Total* — quando o pagamento da taxa é exigido antecipadamente, integral e de uma só vez.

§ 4.º *Parcial* — quando basta uma certa quota da taxa para que a correspondência seja remetida a seu destino.

Art. 80. *Franquia* — é o direito concedido por lei a certa e determinada correspondência para que transite no Correio isenta de taxa.

Art. 81. As cartas, quozquer que sejam as distancias que tenham de percorrer, por mar ou por terra, dentro dos limites da Republica, pagam a taxa de 100 réis por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas.

Art. 82. As cartas, ainda quando não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, serão expeditas pelo Correio, cobrando-se, porém, do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes.

Para as cartas o limite do peso será de 300 grammas.

Art. 83. As cartas-bilhete são da taxa de 100 réis cada uma, circulam em todo o territorio da Republica e podem ser utilizadas na correspondência internacional, paga a respectiva taxa.

As cartas-bilhete que, pela inclusão nellas de qualquer papel ou objecto permitido, excederem esse peso, serão taxadas como cartas.

Art. 84. Os bilhetes postaes são da taxa de 40 réis cada um, os simples; e de 80 réis cada um, os duplos ou com resposta paga; devem ser postados a descoberto e não enrolados ou metidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a occultar parte de sua superficie ou a modificar a natureza ostensiva desta especie de correspondência.

Art. 85. A excepção de sellos adhesivos ou de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mecanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remetente, sua residência, firma social, qualificação e profissão, não é permitido ligar aos bilhetes postaes papel ou qualquer outra substancia com o fim de augmentar o espaço destinado á correspondência, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie.

Art. 86. Os bilhetes postaes, que não satisfizerem as condições acima estabelecidas, embora tenham o peso e as dimensões exigidas, serão taxados como cartas não franqueadas.

Art. 87. Os manuscritos, de que tratam os arts. 42 e 43, estão sujeitos ao franqueamento obrigatorio e integral de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas, não podendo exceder cada maço o peso maximo de 2 kilogrammas, nem apresentar sobre nenhum dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto autos judiciais; quando, porém, taes objectos forem apresentados em forma de cylindro ou rolo, o diametro não póle exceder de 10 centimetros e o comprimento não póle ser maior de 75 centimetros.

Art. 88. Os manuscritos devem ser apresentados ao Correio, ciutados, entre cartões, em rolo, estojo ou cylindro de metal ou papel, aberto nas extremidades, em sobrecartas abertas, amarradas a cadaço ou barlanto, ou simplesmente dobrados de modo a facilitar a verificação e a não dissimular a natureza da correspondência.

Art. 89. Os manuscritos, que contiverem outras notas, além das permittidas nos arts. 51 e 52, e de caracter de correspondência actual e pessoal, serão franqueados como cartas.

Art. 90. É prohibido inclair nos manuscritos, cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, impressos, amostras e todos os demais objectos, cuja inclusão é prohibida nas correspondências ordinarias.

Art. 91. Os manuscritos encontrados nas caixas do Correio, que não satisfizerem as condições estabelecidas nos arts. 87, 88, 89 e 90, não serão expeditos, embora regularmente franqueados.

Art. 92. Os impressos de qualquer natureza, excepto os jornaes, periodicos e revistas, publicados no Brazil, pagam a taxa de 20 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 93. O franqueamento dos impressos é obrigatorio e total; a falta, no todo ou em parte, dará lugar á não expedição dos impressos.

Art. 94. As condições do recebimento dos impressos, as notas nellas permittidas e os objectos cuja inclusão nesta classe de correspondência é prohibida, são os mesmos estabelecidos para os manuscritos.

Art. 95. Os impressos apresentados ao Correio, que não satisfizerem as condições estabelecidas para seu recebimento, ou contiverem, além das notas permittidas, outras de caracter de correspondência actual e pessoal, serão franqueados como cartas, para serem expeditos, e os que em taes condições forem encontrados nas caixas do Correio não serão remetidos a seu destino.

Art. 96. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos no Brazil, expeditos pelos respectivos editores, redactores, gerentes ou administradores, conhecidos como taes, ou pessoas por elles devidamente autorizadas, para serem entregues a agentes seus ou directamente aos assignantes, ou por quaesquer outros individuos, estão sujeitos á taxa prévia, obligatoria e integral de 10 réis por 100 grammas ou fracção de 100 grammas.

Art. 97. Os referidos jornaes, revistas ou periodicos, quando tiverem de ser expeditos pelos correios ambulantes, devem ser apresentados dobrados e em maço, ou avulsos, em saccos, com endereço aos destinatarios, ás repartições postaes e acompanhados de lista de assignantes, quando a distribuição tiver de ser feita pelo Correio.

Art. 98. Quando os ditos jornaes, revistas e periodicos tiverem de ser expeditos por via maritima ou fluvial, ou por qualquer outra que não seja correio ambulante, serão apresentados nas

condições do artigo anterior, dovendo, porém, os maços ou exemplares avulsos dirigidos a cada destinatario ser sellados isoladamente, sendo, neste caso, dispensada a lista de assignantes.

Esta classe de correspondência será recolhida nos correios ambulantes até ao momento da partida dos trens.

Art. 99. Os jornaes, revistas e periodicos de que tratam os artigos antecedentes, não ou insufficientemente franqueados, ou que não satisfizerem as condições de recebimento já estabelecidas, não serão expeditos.

Art. 100. As amostras de mercadorias pagam a taxa de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas; o franqueamento será prévio, obrigatorio e integral, e estão sujeitos ao limite do peso maximo até 250 grammas, e de dimensões de 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura; si porém, o volume apresentar a forma de cylindro ou rolo, os limites de dimensões serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 101. As amostras não podem consistir em objecto algum de valor mercantil e devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado, em cylindro de metal, madeira ou cartão forte, em frascos de paredes grossas, tudo de modo a não prejudicar as correspondências e ao pessoal.

Art. 102. As encomendas postaes, com ou sem declaração do valor, estão sujeitas á taxa de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas; o pagamento da taxa, assim como as formalidades do registro, são obrigatorios para esta classe de correspondência.

Art. 103. As encomendas com declaração do valor, além da taxa e do premio fixo do registro, estão sujeitas ainda a uma comissão correspondente a 5 % do valor declarado.

Art. 104. As encomendas postaes, destinadas a localidades servidas por estrada do ferro ou navegação, não podem ter dimensões superiores a 30 centimetros cubicos; si, porém, apresentarem a forma de cylindro ou rolo, poderão ter 75 centimetros de comprimento e 20 de diametro; as destinadas a outras localidades não poderão ter mais de 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de altura, e si apresentarem a forma de cylindro ou rolo, poderão ter 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro; o peso das primeiras não poderá exceder de 3 kilogrammas, e o das segundas não será maior de mil grammas.

Art. 105. As notas permittidas nas encomendas, os objectos que podem ser nellas incluídos e os que devem ser excluídos desta classe de correspondência, estão declarados nos arts. 61 a 68, deste regulamento, e no capitulo — *Da correspondência registrada* — estão estabelecidas as condições do recebimento, do registro o premios a que ficam sujeitas as encomendas com ou sem declaração do valor.

Art. 106. As amostras e encomendas estão ainda sujeitas ás seguintes condições communs de recebimento: 1.º, quando as amostras consistirem em materia liquida ou gordurosa, de facil liquefacção, deverão ser inseridas em frascos de vidro hermeticamente fechados, sendo cada frasco collocado em caixa de madeira sufficientemente guarnecida de serragem, de algodão, ou de substancia esponjosa em quantidade sufficiente para absorver o liquido, no caso de quebrar-se o frasco; finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em um estojo de metal ou madeira, com tampa de parafusos, ou de couro forte e espesso; 2.º, os corpos gordurosos, de difficil liquefacção, taes como: unguentos, sabões, resinas, etc., cujo transporte apresenta menores inconvenientes, deverão ser postos em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.), o qual será collocado em uma segunda caixa de madeira, metal, ou couro forte e espesso; 3.º, os pós secos, corantes ou não, deverão ser collocados em caixas de papelão, as quaes por sua vez serão collocadas em saccos de panno ou pergaminho.

Art. 107. É permittido expedir pelo Correio, o na mesma remessa, amostras, impressos e manuscritos agrupados em um só pacote, maço ou volume, desde que satisfaçam as condições seguintes:

1.º, que o peso total do volume não exceda de 2 kilogrammas em cada remessa, e que as dimensões e o peso das amostras de mercadorias, tomadas isoladamente, não excedam os limites marcados a essa classe de correspondência;

2.º, que o volume seja expedito por um só remetente e com endereço a um só destinatario;

3.º, que os objectos incluídos no volume, preencham, tomados isoladamente, as condições de recebimento e verificação; só contemham as notas permittidas e não estejam nellas incluídos objectos prohibidos, segundo a classe de correspondência de cada um;

4.º, que a taxa total do volume seja calculada e paga pela do objecto que estiver sujeito á mais elevada;

5.º, que o franqueamento seja obrigatorio e a taxa integral;

Parágrafo unico. Não serão expeditos os objectos agrupados, encontrados nas caixas do Correio, não ou insufficientemente franqueados.

Art. 108. Serão franqueados como carta:

1.º, todos os objectos de correspondência, corrados, cujo conteúdo não se possa verificar sem violação;

2.º, todos os objectos de correspondência que contiverem notas manuscritas, impressas, ou feitas por qualquer outro processo mecanico, não permittidas ou de caracter de comunicação ao destinatario, isto é, de correspondência actual e pessoal.

Art. 103. As cartas avulsas, embora selladas, que os commandantes, capitães ou mestres de navios estrangeiros entregarem no Correio pagarão a taxa a que estão sujeitas as cartas nacionaes não franqueadas, sendo como taes tambem tratadas as de simples recommendação, abertas, entregues ao Correio, trazidas por passageiros de navios ou de trens de estradas do ferro. Serão porém, consideradas franqueadas as correspondencias selladas e carimbadas em correios brasileiros ou estrangeiros o bem assim as selladas, segundo a tarifa o sollos do paiz a que pertencer ou de que depender o navio, postadas em pleno mar na caixa movel do mesmo navio ou entregues em mão do commandante, capitão, ou mestre e bem assim as selladas, recebidas em mão, no ultimo porto ou no da partida do navio.

Art. 110. As cartas, cartas-bilhete e bilhetes postaes, apresentados em qualquer estação do Correio para serem expedidos, depois da hora, ficam sujeitos a taxa dupla para que taes objectos possam ser recebidos e expedidos, o ao triplo da taxa, si forem apresentados na ultima hora.

§ 1.º Depois da hora — é o tempo de 30 minutos decorrido do termo fatal annunciado para o recebimento das correspondencias; e ultima hora — é o tempo decorrido depois da ultima meia hora, até ao momento do encerramento das malas.

§ 2.º Não ficam sujeitas a taxa dupla ou triplice as correspondencias que forem apresentadas nos carros dos correios ambulantes ou a bordo até o momento da partida dos trens ou dos paquetes.

Art. 111. As correspondencias que forem franqueadas, apresentando em sellos valor superior ao das taxas que deviam ser pagas, serão expeditas ao seu destino, sem que, em hypothese alguma, o Correio indenise o excesso.

Art. 112. O franqueamento das correspondencias ordinarias deve ser combinado de modo que as taxas sejam representadas, quanto for possível, pelo menor numero de sellos.

Art. 113. São isentos de taxa :

1º, os vales do serviço;

2º, as correspondencias já franqueadas, re-expeditas ou devolvidas como refugo;

3º, as correspondencias de serviço postal, trocadas entre a directoria, administrações e outras repartições postaes o bem assim as trocadas com as administrações e autoridades dos correios estrangeiros;

4º, as correspondencias officiaes expeditas e recebidas pelas autoridades e funcionarios federacs entre si, as expeditas e recebidas pelas autoridades e funcionarios federaes e pelas autoridades e funcionarios dos Estados; as recebidas e expeditas pelas autoridades e funcionarios de um e outro Estado, e as expeditas e recebidas, entre si, pelas autoridades e funcionarios, dentro dos limites de um Estado.

Art. 114. Para a correspondencia official, além da isenção de taxa, em virtude do direito de franquia, não ha limites de peso e dimensões.

Art. 115. A correspondencia official será sempre entregue no Correio aos empregados encarregados desse serviço, de mão a mão, acompanhada de duas guias, datadas e competentemente assignadas, uma das quaes ficará archivada na repartição, sendo a outra entregue ao portador com o respectivo recibo.

Art. 116. Fica a correspondencia official sujeita a um exame summario, exclusivamente exterior, no acto de ser entregue ao Correio, afim de ser verificado, pelos seus requisitos, o direito de franquia.

Art. 117. Quando do exame resultar a existencia de omissões de requisitos exteriores, taes como — a declaração dos titulos, qualidades ou autoridades, quer dos remetentes, quer dos destinatarios, das repartições de onde partem e daquellas a que se destinam, será a correspondencia, sem demora, devolvida ao remetente para fazer as necessarias rectificações.

Art. 118. Si o remetente se recusar a fazer as rectificações exigidas pelo Correio ou si, por falta de tempo, não for possível devolver a correspondencia para aquelle fim, será a mesma expedita com a nota — *verifique a franquia* — representada por um carimbo com a letra V ou lançada á penna, e na estação postal destinataria, depois de procedido o exame exterior e outras diligencias, será a correspondencia entregue, ou taxada como carta não franqueada, si for considerada correspondencia particular, além da pena em que incorrer o contraventor pelo abuso da franquia official.

Art. 119. A correspondencia de character official encontra-se em caixas do Correio será expedita a seu destino com a nota — *Encontrada em caixa* — representada por um carimbo com as letras E. C. ou lançadas á penna, e a respeito della a repartição destinataria procederá como fica estabelecido no artigo antecedente.

Art. 120. Serão retidos no Corroio :

1º, os objectos cuja manipulação ou conducção possa ser danosa ao pessoal ou às correspondencias;

2º, as substancias fetidas, nauseabundas ou putridas;

3º, os artefactos, desenhos ou publicações obscenas;

4º, os objectos com dizeres injuriosos, indecentes ou ameaçadores;

5º, os animais mortos, quando não convenientemente preparados ou acondicionados, as plantas vivas e outros órgãos de plantas de que trata o art. 7º n. 7;

6º, os bilhetes postaes dobrados, enrolados ou acondicionados de modo a occultar uma parte de sua superficie, assim como os

que tiverem papeis ou retalhos de papel ou de qualquer outra substancia em que se possa escrever com o fim de augmentar o formato ou a superficie destinada á correspondencia, ou que tiverem quaesquer outros objectos collados ou amarrados de forma a augmentar-lhes o peso;

7º, os manuscritos e os impressos não ou insufficientemente franqueados;

8º, os pacotes ou maços de manuscritos, impressos, amostras e encomendas, com dimensões ou pesos superiores aos determinados ou que não preencherem todas ou alguma das condições estabelecidas para o recebimento de cada uma destas classes de correspondencias;

9º, os jornaes, revistas e periodicos, quando não satisfizerem as condições exigidas para serem como taes considerados e recebidos ou estiverem não ou insufficientemente franqueados;

10, as amostras não ou insufficientemente franqueadas e as que consistirem em objectos inteiros, formando pares, desirmados ou isolados, ou em retalhos de mais de 50 centimetros, quando não estejam inutilizados de modo a tirar-lhes o valor mercantil, sem que seja alterada a forma ou a substancia dos mesmos objectos;

11, as correspondencias de — *Posta Restante* — com endereços em letras iniciaes, excepto quando indicarem logar de destino, rua e numero da casa;

12, as amostras de vidros, substancias liquidas, resinosas ou gordurosas, saponaceas, corantes, grãos, farinhas, sementes e de objectos cortantes e perfurantes, que não satisfizerem as condições especiaes de seu acondicionamento;

13, as correspondencias endereçadas a destinatarios designados por iniciaes, que não indicarem o logar do destino;

14, as encomendas encontradas nas caixas postaes;

15, as correspondencias com endereços incompletos, illegiveis, irregulares ou desconhecidos, assim como as que não tiverem endereço algum;

16, as correspondencias damnificadas, estragadas ou mutiladas nas repartições ou nas malas do Correio em virtude do sinistro maritimo, terrestre ou de outra qualquer causa;

17, as correspondencias franqueadas no todo ou em parte com sellos nulos;

18, a correspondencia official contendo cartas, papeis manuscritos ou impressos o objectos cuja inclusão é prohibida nas correspondencias particulares, ou sejam estranhos ao serviço e aquella correspondencia, o bem assim as que apresentarem indícios evidentes ou contra as quaes houver denuncia de conter os ditos objectos.

Art. 121. Serão apprehendidas :

1º, as cartas, pacotes, quaesquer remessas ou objectos de correspondencia ordinaria, contendo artigos de ouro e prata, joias, pedras finas e objectos preciosos ou sujeitos a direitos de Alfandega;

2º, as correspondencias ordinarias contendo papel-moeda, titulos, valores ou obrigações pagaveis á vista ou ao portador;

3º, as correspondencias de taxa reduzida que contiverem fraudulentamente objectos sujeitos á taxa mais elevada;

4º, as correspondencias nas quaes forem feitas as declarações falsas de valor ou forem franqueadas com sellos falsos ou falsificados.

Art. 122. As correspondencias retidas e que por qualquer dos motivos indicados neste regulamento não possam ou não devam ser expeditas, distribuidas ou restituídas aos remetentes, serão tratadas como refugo; e as apprehendidas pelo motivo especificado no n. 4 do artigo anterior serão apresentadas ao chefe superior da repartição, acompanhadas de autos dos quaes conste de modo claro a infracção ou contravenção á lei postal, afim de que os infractores ou contraventores sejam punidos.

Art. 123. Fica estabelecido como regra geral, sem excepção, que as taxas, premios fixos e percentagem a que estão sujeitas as correspondencias e os serviços a cargo do Correio, serão pagos e representados por meio de sellos postaes.

Art. 124. As correspondencias apresentadas a bordo de paquetes ou navios brasileiros, á vela ou a vapor, ficam sujeitas ás seguintes regras:

1º, si a bordo dos paquetes ou navios houver agente do Correio, as correspondencias serão franqueadas, em pleno mar ou mares territoriaes, portos maritimos ou fluviaes de outras nações, com sellos do Correio do Brazil;

2º, si, porém, a bordo dos referidos paquetes ou navios não houver agente do Correio, as cartas entregues aos commandantes, franqueadas ou não, serão apresentadas aos Correios brasileiros ou estrangeiros dos portos de escala ou do destino das ditas embarcações.

Art. 125. É vedado aos Estados tributar, por qualquer forma, a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

CAPITULO VII

DO REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 126. Todos os objectos de correspondencia particular ou official podem ser recebidos, transmittidos e distribuidos no territorio da Republica, mediante as formalidades do registro.

Art. 127. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, jornaes e

amostras de mercadorias; é obrigatório para as cartas com valor declarado e encomendas com ou sem declaração de valor, vales postaes, para os maços ou remessas de officios de serviço contendo sellos postaes, formulas estampilhadas, valores ou dinheiro, expeditos de umas para outras repartições do Correio e para as correspondencias officiaes com valor declarado.

Art. 128. As cartas com valor declarado só poderão conter notas do Thesouro ou do banco, papéis representativos de valor, letras e ordens de pagamento, títulos de divida publica, acções e obrigações de companhias, bancos, emprezas ou sociedades, sellos do Correio e suas formulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro da União ou dos Estados, bilhetes de loteria e quaesquer outros títulos pagaveis á vista ou ao portador.

Art. 129. As encomendas com declaração de valor só podem conter artigos de ouro ou prata e outros metaes preciosos, pedras finas, excepto moedas que estiverem em circulação, nacionaes ou estrangeiras, cartas fechadas ou abertas, objectos cerrados como cartas ou quaesquer outros de correspondencia particular ou official, papel-moeda, valores ou títulos de qualquer natureza, pagaveis ou não á vista ou ao portador, bilhetes de loteria, sellos do Correio e suas formulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro ou dos Estados.

Art. 130. As formalidades para o registro das correspondencias são:

1ª, inscripção nominal e sob numero de ordem do objecto registrado;

2ª, entrega, em acto seguido, ao remittente de um certificado do registro;

3ª, a passagem da correspondencia, desde o momento do registro, da mão de um para outro empregado, sempre mediante recibo, até o acto da entrega ao destinatario.

Art. 131. As correspondencias que tiverem de ser registradas serão entregues no Correio até uma hora antes da que for marcada para o recebimento das correspondencias ordinarias e, como estas, estão sujeitas ás mesmas condições de limite de peso e dimensões, de acondicionamento e de notas autorizadas; devendo além disso, o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e logar de destino por extenso, sem o que não serão taes correspondencias recebidas para serem submettidas áquellas formalidades.

As correspondencias registradas sem declaração de valor, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, estão sujeitas a um premio fixo de 200 réis de cada registro.

Art. 132. As cartas com valor declarado, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, e do premio fixo de 200 réis de cada registro, pagam mais 2 % do valor nellas incluído, nas seguintes proporções:

Até 10\$000.....	200 réis
de 10\$000 a 15\$000.....	300 »
de 15\$000 a 20\$000.....	400 »
de 20\$000 a 25\$000.....	500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 réis por 5\$, ou menos de 5\$000.

Paraphrasis unico. O valor maximo a declarar nas correspondencias registradas não poderá exceder de 200\$, quaesquer que sejam os objectos não prohibidos, incluídos nesta classe de correspondencias.

Art. 133. A taxa de porte e o premio fixo das correspondencias registradas sem valor declarado e bem assim a taxa, o premio fixo e a percentagem das com declaração de valor, serão pagos em sellos pelos remittentes.

Art. 134. A collocação dos sellos nas correspondencias com valor declarado será feita exclusivamente pelo empregado encarregado do serviço, em presença do interessado, no acto do registro e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do subscripto, afim de não occultar qualquer rotura do envoltorio; nas cartas registradas sem declaração de valor os sellos devem ser collocados pelo remittente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 135. Para que nas cartas registradas possam ser remittidas notas do Thesouro ou do Banco, de curso forçado, bilhetes de loteria, documentos ou quaesquer outros valores ou títulos pagaveis á vista ou ao portador, é indispensavel que o remittente escreva do lado do fecho da carta e por cima delle — Vale tanto... — (a quantia por extenso) date, rubrique a declaração e, ao entregar a carta no Correio, mostre ao empregado o objecto cujo valor é declarado.

§ 1.º Si o objecto for dinheiro, isto é, nota do Thesouro ou de banco de curso forçado, só poderá ser accepto quando não houver serviço de emissão de vales, para o correio destinatario, e, neste caso, a quantia incluída na carta deve ser exactamente a declarada.

§ 2.º Si o objecto consistir em bilhetes de loteria ou quaesquer outros títulos ao portador, o valor declarado poderá ser menor, porém nunca maior do que o seu valor real.

§ 3.º Si os objectos registrados consistirem em documentos, ao valor declarado o remittente accrescentará — Em documentos.

§ 4.º As importancias da taxa do porte, do premio fixo e da percentagem devem ser declaradas e rubricadas no talão e no certificado pelo empregado que registrar as correspondencias.

Art. 136. Aos empregados do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencias com valor declarado é termi-

naamente prohibido fornecer lacre, sineto, escrever o subscripto e a declaração do valor, devendo em presença dos interessados fechal-as e lacral-as.

Art. 137. As cartas registradas com valor declarado relativas a protestos de letras, saques, falta de pagamento de contas assignadas ou de títulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de uma nota com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o empregado ao remittente uma duplicata em tudo identica a que acompanhar a correspondencia, pelo que pagará mais o remittente uma taxa fixa representada por um sello de 100 réis.

Art. 138. A responsabilidade do Correio, pelos valores declarados em correspondencias registradas, está determinada no capitulo II deste regulamento; e as reclamações de pagamento de valores que se extraviarem, ou forem subtraídos, poderão ser feitas nos Correios de origem ou de destino, devendo, porém a ellas ser junto, como formalidade substancial, o certificado do registro, sem o que o pagamento não será effectuado.

Art. 139. Si o remittente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, exigir aviso de recepção (*recibo do destinatario*) pagará para este fim mais 100 réis em sello, que será adherido á respectiva formula impressa.

Art. 140. As encomendas, com ou sem declaração de valor, satisfeitas as condições de limites de peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizadas, devem ser apresentadas ao registro no Correio, abertas para serem verificadas, fechadas em seguida e lacradas em presença do remittente ou portador, observando-se todas as demais formalidades estabelecidas para as cartas registradas com valor declarado.

Art. 141. As encomendas com declaração de valor ficam sujeitas, além da taxa de porte e do premio fixo de 200 réis, a commissão de 5 % do valor declarado, não devendo nunca a dita commissão ser inferior a 500 réis, do modo seguinte:

Até 10\$000.....	\$500
Até 15\$000.....	\$750
Até 20\$000.....	1\$000
Até 25\$000.....	1\$250
Até 30\$000.....	1\$500
Até 35\$000.....	1\$750
Até 40\$000.....	2\$000

e assim por diante, accrescendo sempre 250 réis por 5\$, ou fracção de 5\$000.

Art. 142. O valor maximo a declarar nas encomendas não poderá exceder de 200\$ em cada uma, podendo esse valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 143. Em caso de duvida fundada sobre o valor de uma encomenda, o empregado encarregado do registro poderá exigir que os objectos sejam avaliados por um profissional, procedendo nessa emergencia com o maximo escrupulo e presteza, afim de não prejudicar os interessados.

Art. 144. As encomendas que, decorridos oito dias da data do aviso ao destinatario, não forem retiradas do Correio, ficam sujeitas a uma taxa de armazenagem de 50 réis diarios até que sejam entregues ao destinatario, ou reclamadas pelos remittentes ou consideradas em refugo.

Ficam isentas de taxa de armazenagem as encomendas cujo peso não exceder de 250 grammas.

Art. 145. A taxa de armazenagem das encomendas será paga em sellos:

1º, pelos destinatarios, no acto de retirar-as do Correio;

2º, pelos remittentes, quando, devolvidas, forem por elles reclamadas;

3º, deduzida do producto da venda, quando cahidas em refugo.

Art. 146. As correspondencias officiaes podem ser registradas com ou sem valor declarado, desde que satisfaçam as mesmas condições exigidas para o registro das correspondencias particulares e que este seja requisitado officialmente, excepto quando, nas remessas urgentes de valores sujeitas a taes formalidades, não puderem ellas ser preenchidas na hora do registro, devendo em taes casos ser accepta a declaração official assignada pelo remittente.

Para as correspondencias officiaes com valor declarado não haverá limite de quantia.

Art. 147. São sujeitas ao registro obrigatorio as correspondencias de serviço postal, contendo:

1º, valores encontrados em carta, caixas ou postigos do Correio;

2º, objectos de correspondencia franqueados com sellos servidos, falsos ou falsificados;

3º, correspondencias suspeitas de conterem objectos prohibidos, ou sujeitos a direitos do Alfandega;

4º, autos lavrados nas repartições postaes em virtude da falta de objectos registrados, das listas que deviam acompanhar os ditos objectos, ou de facturas das correspondencias ordinarias;

5º, avisos de recepção de objectos registrados, devolvidos ás repartições do origem;

6º, saldos ou deficits das repartições postaes, sellos e formulas estampilhadas.

Art. 148. As cartas e objectos de correspondencia ordinaria que transitarem no Correio, sob registro do serviço postal, quando tiverem sido regularmente franqueados, não ficam sujeitos a nova taxa ou supplemento de taxa.

Art. 149. As correspondencias officiaes, em casos identicos, quando rovestidas de todos as condições exigidas para serem como taes consideradas, não perdem o privilegio da franquia.

CAPITULO VIII

PERMUTAÇÃO DE FUNDOS — VALES POSTAES

Art. 150. O Correio encarrega-se do serviço de permutação de fundos por meio de *vales postaes*.

Art. 151. Os vales postaes dividem-se em — *nominaes* — ao portador e — *de serviço*.

§ 1.º *Nominaes* — são os emitidos em favor de certo e determinado individuo, designado pelo nome proprio, ou de certa e determinada corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade, nomeadamente designada.

§ 2.º *Ao portador* — os emitidos sem designação de individuo, corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade, para serem pagos a quem os apresentar.

§ 3.º *De serviço* — os emitidos para transferência de fundos entre repartições publicas da União e dos Estados, pagamento de vencimentos, ajudas de custo, despezas com transporte de malas e das resultantes de caso de força maior, que tenham sido ou devam ser pagas por empregados do Correio.

Art. 152. O valor maximo dos vales postaes nominaes será de 1:000\$, quando tiverem de ser pagos nas Administrações de 1ª classe; de 500\$, quando o tiverem de ser nas outras administrações e sub-administrações; de 200\$, quando o pagamento tiver logar nas agencias de 1ª classe, e de 100\$, nas de 2ª e 3ª classes, cujas rendas comportarem esse serviço e forem para isso autorizadas.

Art. 153. Para os vales postaes ao portador o valor maximo será: de 200\$, quando tiverem de ser pagos nas administrações de 1ª classe; de 100\$, nas outras administrações e sub-administrações; de 50\$, nas agencias de 1ª classe; e nas de 2ª e 3ª, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 154. São encarregados da emissão e pagamento de vales nas administrações, sub-administrações e agencias autorizadas para esse serviço, os respectivos thesoureiros; e naquellas em que não os houver, os proprios agentes.

Art. 155. Os tomadores de vales — *nominaes* — ou — *ao portador* — pagarão um premio, na forma da seguinte tabella:

Até 25\$000.....	\$300
» 50\$000.....	\$600
» 100\$000.....	1\$000
» 150\$000.....	1\$500
» 200\$000.....	2\$000
» 300\$000.....	2\$500
» 400\$000.....	3\$000
» 500\$000.....	3\$500
» 600\$000.....	4\$000
» 700\$000.....	4\$500
» 800\$000.....	5\$000
» 900\$000.....	5\$500
» 1:000\$000.....	6\$000

Art. 156. Si os vales forem expedidos com a nota — *urgente* — para que sejam entregues nas cidades ou povoações, onde estejam situadas as administrações, sub-administrações ou agencias destinatarias e houver distribuição a domicilio, por portador *expresso*, pagarão mais os tomadores o premio fixo de 500 réis; e si exigirem que em tempo opportuno se lhes dê um certificado do aviso de recepção, pagarão ainda o premio fixo de 100 réis, tudo em sellos do Correio.

Art. 157. Os premios dos vales e as demais despezas com a emissão serão pagos pelos tomadores, no acto de apresentarem a requisição, e ficarão pertencendo á União, desde que a emissão se realize, não podendo mais ser restituídos nem mesmo nos casos em que é permitido o reembolso.

Paraphrasis unico. Os vales — *de serviço* — ficam isentos de qualquer taxa ou premio.

Art. 158. Os vales, logo depois do emitidos, serão immediatamente registrados por conta dos tomadores, aos quaes se entregará um certificado de registro, e, enquanto não forem pagos, compete-lhes o direito de modificar-lhes o endereço, sustar a entrega, ou pagamento delles.

Art. 159. Não é permitida a emissão de vales a favor de individuos designados por letras iniciais ou nome que não individualise ou determine de modo certo o destinatario; porém, emitidos a favor de empresas, corporações, redações ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 160. Si o tomador de um vale nominal ou ao portador não quizer declarar o seu nome ou appellidos, serão taes indicações substituidas por letras iniciais ou pela palavra — *Anonymo*.

Art. 161. Os vales postaes emitidos de umas para outras repartições do Correio, serão válidos somente até ao ultimo dia do terceiro mez, a contar da data da emissão; terminado este prazo, só poderão ser pagos depois de revalidados, a pedido do tomador ou do destinatario.

Art. 162. A revalidação dos vales postaes consiste na concessão de um novo periodo de validade igual ao primeiro, o qual pôde ser successivamente renovado, enquanto os vales não estiverem

prescriptos, mediante novo premio pago pelo tomador ou destinatario, na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adherir-lhes no verso do vale, antes de revalidado ou pago.

Art. 163. A revalidação dos vales será feita nas repartições emissoras ou de destino por solicitação dos tomadores ou destinatarios em uma formula impressa fornecida pela repartição.

Art. 164. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da Fazenda Nacional, no fim de um anno, a contar da data da emissão.

Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas, a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescrição começará a ser contado da data da sentença final, ou do despacho definitivo.

Art. 165. O Governo poderá, em circumstancias extraordinarias, mediante representação motivada do director geral dos Correios, sem prejuizo do reembolso:

1º, suspender temporariamente a emissão e o pagamento do vales em qualquer repartição postal ou em todas as repartições postaes da Republica;

2º, reduzir temporariamente o valor maximo dos vales.

Art. 166. As requisições dos vales ficarão archivadas nas repartições de origem, durante o prazo de tres annos, findo o qual as agencias as remetterão ás administrações, para serem verificadas e em seguida destruidas; os talões dos vales, porém, serão remetidos pelas agencias ás administrações, logo depois de realizada a emissão e a entrega do ultimo vale do respectivo livro.

Art. 167. Os vales de serviço serão emitidos em virtude de requisição especial e em formula tambem especial, com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, a data e a assignatura do empregado postal, ou da autoridade requisitante.

Art. 168. Só podem fazer taes requisições as autoridades e funcionarios competentes para usarem da franquia official.

Art. 169. Aos tomadores de vales serão dados em troca das quantias que entregarem, os competentes recibos, podendo os mesmos tomadores, em qualquer tempo, exigir que lhes seja declarado si os ditos vales foram ou não pagos, e para esse fim haverá uma formula impressa em que se escrevem os dizeres relativos á data da emissão e ao individuo a quem devia ser effectuado o pagamento, além de que seja immediatamente remettida, e, depois, devolvida, em registro de serviço, á repartição encarregada de emitir o vale.

Art. 170. Os vales postaes só podem ser substituidos nas repartições emissoras:

1º, quando perdidos ou extraviados, passado o prazo de sua validade;

2º, quando deteriorados ou inutilizados, logo que sejam exhibidos.

§ 1.º Para a substituição de vale ao portador, o tomador fará a requisição em uma formula impressa fornecida pela repartição, acompanhada não só do recibo da emissão, como do attestado do correio do destino, em que declare estar ou não de posse do aviso do vale; não ter sido este pago e que não será effectuado o pagamento, si for posteriormente apresentado.

§ 2.º Si o vale for — *nominal* — o tomador ou o destinatario terá direito á substituição, requisitando-a na forma estabelecida, sempre ao correio emissor; o destinatario, juntando attestado do correio do destino, passado nos termos do § 1º; e o tomador, o mesmo attestado e o recibo da emissão.

§ 3.º No caso de substituição urgente de vale, o attestado de que tratam os paragraphos anteriores pôde ser supprido por declaração, em termos claros, da repartição de destino, em telegramma de serviço, e em resposta a telegramma que lhe for expedido pela repartição emissora.

Art. 171. No caso de substituição de vales, quer sejam — *ao portador* — ou — *nominaes* — os tomadores ou destinatarios pagarão os premios estabelecidos neste capitulo, representados em sellos ordinarios que serão applicados nos vales emitidos por substituição.

Art. 172. Os tomadores de vales postaes podem ser reembolsados nas repartições emissoras, mediante apresentação do proprio vale e pedido feito em uma requisição impressa, fornecida pela repartição, desde que o aviso esteja no correio emissor.

Art. 173. Quando um vale for tomado sob a declaração — *Anonymo* — ou com a indicação das iniciais do nome do tomador, si tiver de ser reembolsado, além do que fica estabelecido, juntará este ao proprio vale o recibo da emissão e o reembolso se effectuará sem mais formalidades, si o aviso estiver na repartição emissora.

Si, porém, ahí não estiver ainda o aviso, a requisição com o recibo da emissão e o proprio vale, será submettida a despacho para autorisação do reembolso.

Art. 174. Quando, no caso da ultima hypothese do artigo anterior, houver urgencia no reembolso do vale, a repartição emissora, por meio de telegramma de serviço expedido á repartição destinataria, e em vista das informações transmittidas em resposta, autorisará ou não o reembolso.

Art. 175. Si o tomador ou o destinatario de um vale requisitar, na forma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, pagará para esse fim todas as despezas, como si tivesse de ser feita uma nova emissão.

Art. 176. Os vales postaes — *nominaes* — podem ser transferidos por meio de — *endosso* — e, neste caso, não serão mais pagos

aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

Art. 177. As pessoas, em favor de quem se effectuarem os endossos, passarão no acto do pagamento os respectivos recibos no proprio vale.

Art. 178. As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, devem ser autenticadas por tabelliões, consules, ou abonadas perante os empregados incumbidos do pagamento dos vales, por qualquer dos meios permittidos em direito.

Art. 179. Os tomadores de vales postaes teem o direito de rectificar o nome do destinatario, ou determinar que o pagamento seja feito a outra pessoa.

Para esse fim dirigirão um pedido, em modelo impresso fornecido pela repartição, á administração, por intermedio da repartição emissora, juntando o recibo do vale.

Art. 180. Os vales serão pagos mediante recibo — assignado:

1º, nas *administrações* — dentro de 24 horas depois da sua apresentação, não se contando os dias feriados;

2º, nas *sub-administrações e agencias* — dentro do prazo de oito dias de vista.

Art. 181. Os vales nominaveis serão pagos, mediante recibo assignado:

1º, ás pessoas a favor de quem forem emittidos ou endossados e sejam indicadas por seus nomes;

2º, aos representantes de casas commerciaes ou empresas, aos administradores, gerentes e proprietarios de jornaes, aos funcionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emittidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 182. Os vales no portulor serão pagos a quem os apresentar, sem outra formalidade além do recibo do representante.

Art. 183. Os empregados incumbidos do pagamento de vales postaes nominaveis quando tiverem duvidas, ou não reconhecerem a identidade dos individuos em favor de quem forem os vales emittidos, poderão exigir essa prova pelos meios seguintes: abonação do consul, de duas testemunhas conhecidas dos empregados, ou do representante de qualquer firma social.

Art. 184. Quando, nos casos do artigo antecedente, as assignaturas dos recibos forem de representantes de firmas commerciaes, de praças do Exército, da Armada ou da Policia, de funcionarios publicos e empregados de estabelecimentos particulares, devem taes assignaturas ser acompanhadas do marcas de chancella, carimbos ou sinotes de que usarem as firmas commerciaes, corporações, empresas ou repartições a que pertencerem os abonadores; de abonação dos commandantes de corpos, majores, capitães ou commandantes de companhia ou chefes de qualquer estabelecimento militar, quando forem de praças do exercito ou de policia; de commandantes de navios, capitães do porto ou chefes de quaesquer estabelecimentos navaes, quando se tratar de praças da Armada; dos directores ou chefes de repartições publicas ou estabelecimentos particulares, quando se tratar de funcionarios ou de pessoas empregadas em taes repartições ou estabelecimentos e a quem interessarem os vales.

Art. 185. Quando os recibos dos vales forem assignados por promurações, deverão estas ou seus traslados autenticos ficar archivados nas repartições onde se effectuarem os pagamentos; e, si o destinatario de um vale não souber ou não puder escrever, o recibo será passado por qualquer pessoa a seu rogo, devendo o acto do pedido do rogante e assignatura do rogado ser legalizado por tabellião, consul ou duas testemunhas.

Art. 186. Não serão pagos os vales:

1º, que contiverem alterações no texto, rasura, entrelinha, palavra ou palavras accrescentadas, emendadas ou riscadas;

2º, que tiverem discordancias essenciaes entre o vale e o aviso;

3º, quando houver differença de quantia entre a escripta por extenso e a representada por algarismo;

4º, depois de expirado o prazo da validade ou das revalidações nelles exaradas.

Art. 187. O pagamento dos vales, nas condições do artigo antecedente, só poderá ser feito mediante autorização escripta, assignada e lançada no corpo do vale pelo chefe da repartição.

Art. 188. Os vales postaes não estão sujeitos ao imposto do sello, e os de serviço estão isentos de qualquer taxa ou premio.

Art. 189. Os empregados incumbidos do pagamento de vales são responsaveis, para com a repartição, pelas quantias que tenham sido por elles indovidamente pagas a outras pessoas, que não sejam os verdadeiros destinatarios.

CAPITULO IX

DO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 190. As administrações e agencias autorizadas a emittir e a pagar vales postaes são tambem encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, lettras, titulos, facturas, obrigações e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como — dividendos de companhias e do bancos, juros de apolices da divida publica, geral ou estadual, pagaveis á vista e sem despeza.

Art. 191. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal autorizada a recebê-los, descriptos em duplicata, em uma formula impressa, para cada documento, e depois incluídos em sobrecarta fornecida pelo Correio, para serem expedidos mediante registro, por conta do remittente.

Art. 192. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes nas administrações e agencias.

Art. 193. As formulas impressas relativas a cada documento, além da descripção dos mesmos, devem conter:

1º, a quantia a cobrar escripta por extenso;

2º, a indicação do domicilio do devedor.

Art. 194. Além da formula impressa, acompanhará cada documento um recibo datado, assignado e legalmente sellado pelo remittente, excepto quando se tratar de documento para cuja cobrança não haja necessidade desse recibo.

Art. 195. Das importancias cobradas o Correio descontará:

1º, a comissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte forma:

Até 25\$000.....	\$500 réis
De 25\$ a 50\$000.....	1\$000 »
De 50\$ a 75\$000.....	1\$500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$ ou fracção desta quantia;

2º, o premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 196. O Correio não recebe pagamento parcial; cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 197. Si no prazo de 15 dias, depois de recebidos os documentos pelo Correio, a cobrança não estiver realizada, o pagamento será havido como recusado e os documentos devolvidos ao remittente, não tendo o Correio, nestes casos, direito á comissão.

Art. 198. O Correio, no serviço de cobranças, não é obrigado a processo algum judicial, nem a provar, por qualquer forma, a falta do pagamento.

Art. 199. Os vales para remessa dos productos liquidados das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales postaes de permutação de fundos.

Art. 200. A responsabilidade do Correio pelos valores recebidos das cobranças effectuadas achá-se estabelecida no capitulo II deste regulamento.

CAPITULO X

DA ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 201. Todas as repartições postaes da Republica poderão receber dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, feitas no Brazil, ficando aquelle serviço a cargo dos empregados incumbidos da emissão de vales postaes, nas repartições para osso fim autorizadas, e dos agentes do Correio, onde não houver serviço de vales.

Art. 202. As assignaturas de jornaes só poderão ser tomadas por periodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem; e o preço correspondente será exigido no acto da subscrição da formula impressa em que for feito o pedido de assignatura.

Art. 203. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas pagar-se-ha adiantadamente:

1º, o preço da assignatura correspondente a periodo determinado;

2º, o premio de 2 % sobre essa importancia;

3º, a comissão de 1 % para transferecia do dinheiro.

Paraphrasis unico. O premio e a comissão de que tratam os ns. 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos á formula impressa do pedido da assignatura e obliterados na repartição de origem.

Art. 204. Si a repartição onde for tomada a assignatura não emittir nem pagar vales, será a importancia della remittida em officio e sob registro de serviço, com valor declarado e acompanhado das indicações necessarias á repartição postal da sede da publicação a que se referir o pedido, affirm de que esta promova a assignatura, e neste caso, a comissão e o premio serão satisfeitos em sellos, e estes adheridos ao officio de remessa da importancia da assignatura e obliterados com o carimbo da data, na agencia de origem.

Art. 205. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, redactores, gerentes ou administradores de jornaes e publicações periodicas, e bem assim não se obriga a reembolso algum no caso de cessar ou ser interrompida a publicação dos jornaes ou revistas, durante o periodo da respectiva assignatura.

Art. 206. As repartições do Correio obrigam-se a dar andamento, sem despeza alguma para o assignante, a quaesquer reclamações fundadas, relativas ás demoras ou irregularidades no serviço de assignatura e remessa das alludidas publicações.

Art. 207. Si, por qualquer motivo, não se realizar a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição della ao assignante, menos a comissão e o premio pagos na repartição de origem.

Art. 208. Si os editores, gerentes, redactores ou administradores de jornaes e outras publicações periodicas quizerem servir-se do Correio como intermediario de assignaturas, a comissão de 2 % de que trata o n. 2 do art. 203 será deduzida do preço da assignatura, e para esse fim enviarão elles á repartição postal da

séde de taes publicações, para serem registradas e remetidas ás administrações e agencias de 1ª e 2ª classes, as seguintes declarações competentemente assignadas:

- 1ª, titulo da publicação;
- 2ª, localidade onde é feita e onde tem sua séde, gerencia ou administração;
- 3ª, preço da assignatura por mez, trimestre, semestre, anno, ou da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume;
- 4ª, que a commissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura;
- 5ª, nome do individuo, firma social, ou empresa a quem deve ser enviada a importancia da assignatura;
- 6ª, condições especiaes da publicação.

Art. 209. Em cada repartição postal será feito o registro de jornaes, revistas e outros periodicos publicados na séde ou na zona dependente da repartição, e no mez de dezembro de cada anno será remetida uma cópia á administração, que, por sua vez, organisando o registro dos jornaes e revistas publicadas em sua circumscripção, o remetterá por cópia á directoria para que esta possa fazer o registro geral de todos os jornaes, revistas e outros periodicos publicados no Brazil.

CAPITULO XI

DO LIVRETE DE IDENTIDADE

Art. 210. As administrações, sub-administrações e as agencias do Correio de 1ª e 2ª classes poderão facultar livretes de identidade ás pessoas que os pedirem, mediante as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 211. O direito de justificar a identidade de pessoa por outro qualquer meio, permittido na legislação da Republica, não fica limitado ou restringido pelo facto do pedido e da emissão de um livrete para aquelle fim.

Art. 212. O livrete de identidade será — *mutatis-mutandis* — conforme o modelo annexo ao accordo celebrado entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e outros paizes da União Postal Universal.

Art. 213. Para a emissão de um livrete de identidade é indispensavel que o requisitante apresente á repartição um retrato photographico actual, formato — cartão de visita — em busto ou corpo inteiro, para ser appenso no verso da primeira capa do livrete por meio de uma fita, cujas extremidades serão presas á photographia com um sinete official applicado sobre lacre, independentemente de quaesquer outros meios que possam ulteriormente ser admittidos.

Art. 214. Os meios de prova de identidade de pessoa para a emissão de um livrete, quando os requisitantes não forem conhecidos na repartição postal emissora, são todos os permittidos em direito.

Art. 215. As cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, jornaes, amostras de mercadorias e cartas ou objectos registrados sem valor, dirigidos a proprietarios de livretes de identidade, podem ser entregues aos mesmos mediante a simples exhibição dos ditos livretes; a entrega de cartas registradas com valor declarado, de encomendas com declaração de valor e bem assim o pagamento do vales, só pôde ser feita aos destinatarios, proprietarios de livrete de identidade, mediante recibos destacados dos mesmos livretes e devidamente assignados por elles, excepto quando notoriamente conhecidos na repartição postal.

Art. 216. Os objectos de correspondencia e as importancias dos vales deverão ser entregues pessoalmente aos proprietarios dos livretes, excepto quando forem representados por procuradores legalmente constituídos.

Art. 217. A entrega de objectos de correspondencia aos procuradores de proprietarios de livrete de identidade será feita do modo seguinte:

1º, as cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias, cartas e objectos registrados sem valor declarado, serão entregues mediante a apresentação do livrete e da procuração;

2º, as cartas e encomendas com declaração de valor e as importancias de vales, mediante a exhibição da procuração e apresentação do recibo destacado do livrete, assignado pelo proprietario do mesmo.

Art. 218. As repartições postaes ficam isentas de qualquer responsabilidade, desde que o pagamento de vales ou a entrega de quaesquer objectos de correspondencia registrada com valor declarado se effectue mediante recibos, destacados dos livretes de identidade assignados pelos respectivos proprietarios.

Art. 219. O preço de cada livrete é de 1\$, não incluindo o do retrato photographico, que deverá ser apresentado á repartição postal pelo requisitante do livrete.

Art. 220. Os livretes de identidade serão válidos somente durante dous annos, a contar do dia em que forem entregues aos proprietarios, o findo este prazo poderão ser visados na repartição postal emissora, para nova validade, que será de um anno somente e mediante metade do preço.

Art. 221. As repartições postaes que recolherem o ultimo recibo de um livrete de identidade exigirão a entrega do livrete e proporcionarão ao proprietario, si este o pedir, a emissão de novo livrete independente de outras provas de identidade.

Art. 222. No caso de perda de um livrete, o proprietario deverá participar o facto:

1º, á repartição postal da localidade onde se achar, ou á repartição mais proxima, si ali não a houver;

2º, á administração ou agencia que emittiu o livrete.

Art. 223. Em vista da participação de que trata o artigo anterior, a repartição postal da localidade onde se achar o proprietario do livrete, ou a mais proxima onde tiver sido feita a participação, não fará, provisoriamente, entrega nem de objectos de correspondencias, nem de pagamento de vales que lhes forem reclamados por meio do livrete perdido, e a repartição emissora tomará todas as providencias, de accordo com as informações prestadas pelo proprietario do livrete, para que o mesmo seja declarado *nullo*.

Paragrapho unico. Todas as repartições postaes autorizadas a emittir livretes de identidade terão um registro geral dos emittidos, válidos e declarados nulos nos correios da Republica, com as observações exigidas para a regularidade e boa execução deste serviço.

CAPITULO XII

DA RECEPÇÃO, CONFERENCIA, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO, DEVO-LUÇÃO, REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIA, ENCOMMENDAS E MALAS

Art. 224. *Recepção* — A recepção da correspondencia ordinaria poderá ser feita em qualquer hora do dia e da noite em caixas postaes, que serão collocadas:

1º, em todas as repartições postaes sedentarias e ambulantes;

2º, em ruas das cidades e outras localidades onde houver serviço urbano; na área dos districtos ruraes, onde houver agencia ou ponto de venda de sellos, e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações das estradas de ferro com indicação das horas das respectivas collectas;

3º, nos paquetes em que houver agente embarcado;

4º, em todos os pontos onde as necessidades do serviço e as conveniencias publicas o exigirem.

Paragrapho unico. Além das caixas de que trata este artigo, haverá no interior das repartições postaes de maior movimento as caixas necessarias para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 225. As collectas das correspondencias serão feitas:

1º, as das caixas collocadas no interior das repartições postaes sedentarias de grande movimento, pelo menos, com intervallo de meia hora até o encerramento dos trabalhos; além dessas collectas haverá outras nas occasiões de expedição e distribuição das correspondencias, procedendo aviso ao publico;

2º, as das repartições ambulantes, logo que se notar que nellas foi lançada qualquer correspondencia;

3º, as das repartições sedentarias de pequeno movimento, nas horas marcadas para as expedições e distribuições das correspondencias;

4º, as das ruas, dos edificios e estabelecimentos publicos e das estações de estrada de ferro, nunca menos de tres vezes ao dia, em horas conhecidas do publico e que aproveitem as expedições e distribuições;

5º, as das áreas dos districtos ruraes, uma ou mais vezes por dia em horas que aproveitem a expedição de malas ou a distribuição de correspondencias, a cargo da agencia principal do districto a que pertencerem;

6º, as dos paquetes brasileiros, na entrada dos portos de destino ou de escala pelo empregado do Correio incumbido de ir a bordo receber as malas ou pelo agente embarcado, si o houver. Ao commandante, capitão ou mestre cabe a obrigação de abrir as caixas dos paquetes, no caso de não ir a bordo empregado especial receber as malas, devendo entregar tambem ao Correio toda a correspondencia que collectar.

Art. 226. De accordo com as conveniencias do commercio e do publico em geral, serão marcadas pelos administradores, sub-administradores e agentes as horas durante as quaes as repartições postaes estarão abertas.

Art. 227. Em todas as repartições do Correio serão affixados annuncios com indicação dos dias e horas das partidas e chegadas das malas e bem assim da procedencia e destino das mesmas.

Art. 228. As correspondencias para registrar serão apresentadas nas repartições postaes aos empregados incumbidos desse serviço, observadas as formalidades exigidas neste regulamento.

Art. 229. *Conferencia* — A conferencia divide-se em:

1º, conferencia de malas;

2º, conferencia de correspondencia.

§ 1.º Por conferencia de malas entende-se o confronto da quantidade, numeração e qualidade das mesmas com a menção feita nas guias, notas, etc., que as acompanharão, e bem assim o exame do seu estado e dos respectivos fechos, em acto continuo ao do recebimento, na presença do portador.

§ 2.º Por conferencia de correspondencias entende-se, não só o exame de todos os objectos contidos nas caixas ou malas, affim de verificar-se o seu acondicionamento, estado e si foram ou não observadas as formalidades prescriptas, como tambem o confronto da quantidade e natureza dos mesmos objectos com a menção feita nas facturas, ou nas listas, si se tratar de correspondencia registrada, para a immediata marcação e conveniente manipulação.

Art. 230. São competentes para o recebimento e conferencia de malas:

- 1º, nas administrações, sub-administrações, succursaes e correios ambulantes, os respectivos chefes de turma;
- 2º, nas agencias de 1ª e 2ª classe, os agentes e seus ajudantes;
- 3º, nas outras agencias, os respectivos agentes;
- 4º, nos carros de estradas de ferro, os conductores ou encarregados desse serviço.

Art. 231. São competentes para a conferencia de correspondencia:

- 1º, nas administrações, sub-administrações, succursaes e correios ambulantes, dos empregados previamente designados;
- 2º, nas agencias de 1ª e 2ª classe, os agentes ou seus ajudantes, acompanhados de um empregado;
- 3º, nas outras agencias, o respectivo agente, na presença do portador da mala, ou de pessoas para esse fim convidadas.

Art. 232. A falta de malas ou a existencia de indicio de violação das mesmas e das correspondencias, assim como a falta de factura, desde que na mala não seja encontrado objecto registado acompanhado de lista, e que a totalidade dos objectos registados não confira com a menção da factura, dará lugar a lavrar-se auto circunstanciado, para o que todas as repartições terão livro especial.

Art. 233. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a falta de factura, lista, guia, etc., dará lugar não só a lavrar-se auto como a confecção de facturas, listas e guias subsidiarias, sem prejuizo do boletim de rectificação, que deve ser expedido sempre que houver inexactidão ou não forem observadas quaesquer formalidades.

Art. 234. Por marcação — entende-se o processo de applicação de carimbo de data e outros, no sobre-escripto das correspondencias a serem expedidas e no verso das que tiverem de ser entregues ou distribuidas.

Art. 235. Manipulação — é o processo de apartação das correspondencias pela sua natureza: — Cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, officios, amostras, encomendas, impressos, manuscritos — não franqueada ou de franquia insufficiente; — ou por destinos — assignantes, districtos, posta restante — linhas de correio, malas, etc.; serviços que devem ser executados em seguida á respectiva conferencia.

Art. 236. Distribuição — A distribuição das correspondencias será feita nas repartições ou nos domicilios.

§ 1.º Serão distribuidas nas repartições:

- 1º, as dos assignantes;
- 2º, as da posta restante;
- 3º, as registradas com valor declarado.

§ 2.º Nos domicilios — nos districtos urbanos e suburbanos:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica;
- 3º, as expressas.

§ 3.º Nos districtos rurais:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica.

Art. 237. Correspondencia de assignantes é a que, sendo apartada da destinada a ser distribuida nos domicilios, é depositada em caixas especiaes, collocadas no recinto das repartições, afim de ser entregue aos destinatarios ou seus prepostos, ou por elles retirada. Esta classe de correspondencia, depois de abertas e conferidas as malas, será logo apartada e entregue antes de qualquer outra.

Art. 238. Será considerado assignante do Correio aquelle que pagar a assignatura de uma caixa especial para nella ser exclusivamente lançada a sua correspondencia, sob a firma commercial de que fizer parte ou seu nome individual.

Art. 239. As assignaturas de caixa para esse fim serão tomadas no Correio, por trimestres pagos adiantadamente e pela forma seguinte:

Na administração do Districto Federal 7\$500; nas outras administrações de 1ª classe e nas agencias tambem de 1ª classe 6\$000; nas outras administrações, nas sub-administrações e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria, 4\$000.

Art. 240. Será organizado o serviço de distribuição por expresso; os remetentes que desejarem que sua correspondencia seja entregue por expresso pagarão adiantadamente 500 réis em sellos e por objecto, além das outras taxas a que o objecto estiver sujeito.

Art. 241. Correspondencia de posta restante — é a que, trazendo esta indicação, deve ser conservada no Correio para, depois de verificada a identidade de pessoa, ser entregue em mão ao destinatario, embora sua residencia seja conhecida.

Art. 242. Correspondencia registrada com valor declarado — é a que tendo sido submettida ás formalidades estabelecidas para esta classe de correspondencia, somente no Correio pôde ser entregue:

- 1º, aos destinatarios ou seus representantes legais;
- 2º, ás pessoas por elles autorizadas por escripto.

Paraphrasis unico. Para a entrega da correspondencia registrada com valor declarado, as repartições das localidades onde houver distribuição domiciliaria expedirão avisos aos destinatarios para virom receber a correspondencia.

Art. 243. Os destinatarios, no acto de receberem as correspondencias registradas com valor declarado, deverão examinar o estado do fecho das cartas e outros objectos, abri-los sem dilata-

ceral-os em presença do empregado ou agente de quem as receberam; e verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtraído, lavrar-se-ha immediatamente um auto, do qual constará tambem si havia ou não indicios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o involucre do objecto. O auto será assignado pelo empregado ou agente, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião; cumprindo, além disto, ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Art. 244. Correspondencia urbana — é a postada em uma estação do Correio ou caixa de collecta de uma cidade, villa, povoação ou qualquer outro lugar, para ser distribuida dentro dos limites da mesma localidade, ou entregue na posta restante dos correios da mesma circumscripção.

Art. 245. Nas administrações e succursaes de grande movimento de correspondencias, as respectivas distribuições serão feitas por carteiros privativos de tal serviço, em horas certas e conhecidas do publico e sempre em numero correspondente ao das collectas, afim de não ser demorada a correspondencia.

Art. 246. Não haverá nas outras localidades carteiros privativos para a distribuição da correspondencia urbana, a qual será feita conjuntamente com a demais correspondencia, sendo em tal caso as collectas das caixas feitas a horas de poder aproveitar as saídas dos carteiros para a distribuição da correspondencia em geral.

Art. 247. Designa-se — correspondencia do interior e do exterior — da Republica a recebida das cidades, villas e povoações da mesma e de outro Estado da União e a recebida de paizes estrangeiros.

Art. 248. A correspondencia a que se refere o artigo anterior, exceptuando a de assignantes e de posta restante, será levada aos domicilios em todos os lugares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente haverá na Capital Federal e seus suburbios e nas capitais dos Estados, ao menos tres distribuições e duas nas outras localidades, todas em horas certas e previamente conhecidas do publico.

Art. 249. Nas administrações e succursaes de grande movimento, onde houver distribuição urbana por carteiros privativos, a da correspondencia do interior e exterior, no caso de affluencia de entrada de correspondencia, poderá ser demorada até meia hora além da marcada, afim de que não fique para a distribuição seguinte.

Art. 250. Para que a distribuição das correspondencias na área urbana, suburbana e rural seja feita com regularidade, e simultaneamente, quanto possivel, as ruas, praças, travessas, becos, estradas, etc., serão divididos em districtos, de modo a facilitar aos carteiros o seu regresso á repartição antes da distribuição seguinte.

Art. 251. Os districtos urbanos ou suburbanos serão constituídos por uma ou mais ruas, praças, estradas, becos, travessas, etc., na área das cidades e outras localidades onde houver serviço de distribuição domiciliaria.

Cada districto rural será composto de certo numero de ruas, praças, trechos de estradas, etc., e logares situados fóra do recinto das cidades ou villas.

Art. 252. Correspondencia expressa — é a que tenha de ser distribuida por um carteiro especial, logo que chegue ao correio do destino, dentro dos limites marcados para a distribuição domiciliaria, excepto nos districtos rurais, o mediante a taxa de 500 réis, paga em sellos além do porte.

Art. 253. Haverá distribuição de correspondencia por expresso somente na Capital Federal e nas capitais dos Estados, qualquer que seja, dentro dos limites da Republica, o correio de origem da correspondencia.

Art. 254. Nas demais localidades onde houver distribuição domiciliaria, o serviço por expresso será estabelecido quando assim o julgar conveniente o director geral dos Correios.

Art. 255. Quanto á correspondencia que não puder ser levada aos domicilios, por não estarem estes designados nos sobrescritos, ou por não constarem dos indicadores, que devem ter todos os correios que tiverem carteiros, far-se-hão duas listas, em ordem alphabetica, uma da correspondencia nacional e outra da correspondencia internacional e estrangeira; nesta mesma ordem serão classificadas as cartas e mais objectos em uma mesa ou estante com as necessarias divisões; e neste caso só serão entregues nos correios quando não puderem ser recebidos em casa dos destinatarios.

Fóra deste caso, dever-se-ha exigir declarações dos domicilios e inscrever-as no indicador, afim de que a elles se possa mandar a correspondencia reclamada e fiquem sendo conhecidos para outra occasião.

Art. 256. Nos quartéis, hospitais, prisões, asyls, estabelecimentos publicos ou particulares e, em geral, em qualquer parte onde o acesso for defeso, a distribuição será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa que para tal fim esses estabelecimentos deverão ter na porta ou saguão de entrada.

Quando os chefes, directores, administradores ou proprietarios dos indicados estabelecimentos se recusarem collocar uma caixa para aquelle fim, a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada pelos destinatarios.

Art. 257. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição nos domicilios, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar, e nunca mediante chamada dos destinatarios.

Art. 258. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicilios, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes logaes ou ás pessoas a quem para isso elles autorisarem por escripto.

Art. 259. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa possa fazer inscrever seu nome e indicar seu domicilio, a fim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 260. *Expedição* — A expedição das correspondencias será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remetente seja enviada a sua correspondencia; e essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou qualquer outro vehiculo citado não sahir ou não conduzir malas.

Art. 261. As correspondencias a expedir serão separadas em:

- 1º, destinadas á distribuição domiciliaria no lugar do destino da mala;
- 2º, correspondencia expressa;
- 3º, correspondencia de transito;
- 4º, correspondencia não e insufficientemente franqueada;
- 5º, correspondencia devolvida;
- 6º, correspondencia de refugio.

§ 1.º Estas correspondencias, depois de atadas com barbante em cruz, serão expedidas em pacotes especiaes, com latreiro exterior, indicando a especie, e taes pacotes serão incluídos em sacco ou bolças (*malas*) de couro, panno ou papel forte, de tamanho apropriado ao meio de condução e convenientemente fechadas com cadeado ou fivela, correia, barbante e lacre, com rotulo pendente ou na propria mala, indicando os nomes dos correios de procedencia e destino.

§ 2.º A correspondencia registrada será expedida em pacote ou sacco especial, que será collocado, com a sobrecarta que contiver a factura relativa á expedição, no centro da mala.

Art. 262. São competentes para permutarem malas as administrações, sub-administrações, succursaes, correios ambulantes e agencias.

Art. 263. *Administração* — é a repartição encarregada de superintender todo o serviço postal de um Estado em cuja capital se achar estabelecida.

Art. 264. *Sub-administração* — é a repartição que superintende o serviço postal de certa área de um Estado, a cuja administração do Correio está immediatamente subordinada.

Art. 265. *Succursaes* — são repartições dependentes da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, estabelecidas em determinados pontos da cidade e servidas por empregados da mesma administração, da qual fazem parte integrante, com o fim principal de facilitar o serviço de collecta, recebimento e distribuição de correspondencias.

Art. 266. *Correios ambulantes* — são repartições servidas por empregados do Correio e que funcionam em carros especiaes de estradas de ferro, com as accommodações necessarias ao bom desempenho dos serviços que lhes são incumbidos.

Art. 267. *Agencias* — são repartições postaes immediatamente subordinadas ás administrações ou sub-administrações dos correios do Estado, em cujo territorio se acharem estabelecidas, tendo a seu cargo os serviços para que forem autorizadas, conforme a sua classe.

Art. 268. *Devolução e expedição* — chama-se devolução a remessa que a repartição postal de destino faz á repartição postal de origem, da correspondencia que, por qualquer motivo, deixou de ser entregue ao destinatario.

Art. 269. *Chama-se — reexpedição* — a remessa da correspondencia pela repartição de destino ao destinatario, quando este se acha ausente da localidade, mas em lugar sabido, ou tenha mudado de residencia, ou quando, residindo em lugar certo, seja para ahi remittida a correspondencia pela repartição para onde foi a mesma expedida, em virtude de falsa direcção ou do vicio do endereço.

Art. 270. Serão devolvidas ás repartições de procedencia:

- 1º, as correspondencias officiaes que não puderem ser entregues nas localidades de destino ás autoridades a quem tiverem sido dirigidas;
- 2º, as correspondencias particulares, em cujos sobrescritos, cintas ou notas autorizadas, haja indicações dos nomes dos remetentes o que, por qualquer motivo, não puderem ou não devam ser distribuídas ou reexpedidas, e as com endereços incompletos ou errados, ou a lapis, ou em iniciaes, excepto quando estes ultimos indicarem o destino, rua e numero da casa e nome do destinatario ou caixa onde deva ser entregue;

3º, as correspondencias registradas com ou sem valor declarado recusadas pelos destinatarios, por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;

4º, as correspondencias registradas com ou sem valor declarado com endereço a individuos que se achem ausentes em lugar não sabido;

5º, os avisos de recepção ás repartições de procedencia, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios das correspondencias.

Art. 271. Todas as correspondencias devolvidas serão immediatamente entregues aos remetentes, quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas, houver indicação de seus nomes.

Art. 272. Para a devolução das correspondencias serão observadas as seguintes regras:

1ª, as correspondencias mal encaminhadas, quando não puderem ser directamente expedidas sem demora a seus destinos, serão devolvidas á repartição de origem na primeira mala que para alli for expedida;

2ª, as correspondencias ordinarias, officiaes e registradas, com ou sem valor declarado, cujos destinatarios recusarem recebê-las ou houverem mudado de residencia para lugar incerto, serão devolvidas ao correio de origem na primeira mala que se expedir, com a declaração escripta do motivo da devolução;

3ª, as correspondencias ordinarias, officiaes, registradas, com ou sem valor declarado, não reclamadas pelos destinatarios, serão devolvidas 30 dias depois;

4ª, as correspondencias dirigidas a pessoas que houverem fallecido serão devolvidas dois mezes depois, si não forem reclamadas pelos inventariantes ou cabeça do casal sobrevivente;

5ª, as dirigidas a viajantes, embarcações e as que tiverem a declaração de — *Posta restante* — serão devolvidas depois de decorrido o prazo de tres mezes.

Art. 273. Serão reexpedidas as correspondencias officiaes, particulares, ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, remittidas para autoridades ou individuos ausentes, si as localidades em que estiverem ou si suas novas residencias forem conhecidas.

Art. 274. A devolução e a reexpedição das correspondencias, registradas ou não, e das cartas com valor declarado serão gratuitas, excepto:

1º, para as que, tendo sido entregues nos domicilios indicados nas mesmas, voltarem ao Correio dirigidas a outro destino, as quaes serão novamente franqueadas e, quando não o tenham sido, serão consideradas como não franqueadas;

2º, para as correspondencias ordinarias ou registradas e para as cartas com valor declarado, quando tendo sido apresentadas com endereço incompleto ou errado, depois de entregues aos remetentes, forem de novo confiadas ao Correio, com o endereço completo ou rectificado, as quaes ficam sujeitas a novo franqueamento.

Art. 275. A entrega das encomendas será feita nas repartições postaes enquanto não forem votados funlos e a directoria geral autorizada a organizar o serviço de distribuição domiciliaria desta classe de correspondencia.

Art. 276. As encomendas devem ser retiradas das repartições postaes pelos destinatarios, no prazo de oito dias, a contar da data do aviso.

§ 1.º Quando as encomendas destinadas a individuos não ausentes deixarem de ser retiradas naquello prazo, serão avisados os remetentes para fazel-o, nos prazos, pela forma e para os effectos estabelecidos neste regulamento, determinados para os destinatarios ausentes.

§ 2.º Quando o destinatario de uma encomenda estiver ausente ou seja conhecida a localidade de sua residencia ou novo domicilio, será convidado a declarar por escripto a forma por que deseja dispor della.

§ 3.º Nesses avisos declarar-se-ha si a localidade de residencia ou o novo domicilio do destinatario está ou não autorizada para o serviço de permuta de encomendas o qual o prazo fatal para resposta do destinatario.

Art. 277. O prazo a que se refere o § 1º do artigo antecedente e que tiver de ser marcado ao destinatario ausente para responder, será:

1º, de 30 dias, quando a encomenda, tendo sido remittida a uma estação postal, o destinatario se achar ausente em outra localidade conhecida, porém subordinadas ambas á mesma administração;

2º, de 60 dias, quando a encomenda, remittida a uma estação postal, o destinatario se achar ausente em localidade conhecida, na administração limitrophe;

3º, de 90 dias, quando a encomenda, remittida a uma estação postal, o destinatario se achar ausente em qualquer localidade conhecida, de outra administração que não seja limitrophe daquelle em que se achar a encomenda.

Art. 278. Decorridos os prazos marcados no artigo anterior, si o Correio não receber resposta alguma, serão as encomendas havidas como abandonadas pelo destinatario e devolvidas ao correio de origem para serem restituídas aos remetentes, e si estes, quando presentes na localidade, no prazo de oito dias, depois de avisados, não as retirarem, serão ellas remittidas ás administrações e ahi consideradas e tratadas como refugio.

Art. 279. As encomendas poderão ser reexpedidas para as repartições postaes autorizadas a recebê-las e expedil-as, ou expedidas com endereço novo, si os destinatarios assim o podirem por escripto, sendo as respectivas assignaturas authenticadas por qualquer das formas estabelecidas.

Art. 280. Pela reexpedição das encomendas, por mudança de residencia ou domicilio do destinatario, pela devolução para serem entregues aos remetentes, ficam ellas sujeitas a uma nova taxa correspondente ao porte estabelecido para a expedição para as localidades entre as quaes tiver logar a reexpedição ou devolução. A taxa a que se refere este artigo será paga em sellos pelos destinatarios ou pelos remetentes, ou deduzida do producto da venda da encomenda, como refugio, conforme for o caso.

Art. 281. *Expedição* — A expedição, devolução e reexpedição das correspondências serão feitas em malas directas, de transito ou a descoberto.

Art. 282. *Chama-se — mala* — o volume lacrado ou fechado endereçado por uma a outro correio, contendo ou não correspondência. A mala conterá sempre uma factura ou outro documento indicando não só os correios remetente e destinatário, como também mencionando a quantidade e a espécie de correspondência, si a houver, fazendo-se na factura ou documento, no caso contrario, declaração negativa.

Paraphrasis unico. A mala é *directa ou de transito* :

1º, *directa* — quando expedida a seu destino sem passar por nenhuma outra estação postal ;

2º, *de transito* — quando encaminhada a seu destino por intermedio de outra estação postal.

Art. 283. A expedição, devolução e reexpedição serão feitas em malas directas :

1º, pelas administrações e sub-administrações para outras administrações e sub-administrações, para correios ambulantes e para agencias do Correio ;

2º, pelos correios ambulantes para outros correios ambulantes, para as administrações ou sub-administrações a que estiverem subordinadas e para as agencias comprehendidas no trecho de seu percurso ;

3º, pelas agencias para administrações e sub-administrações e para outras agencias da mesma linha de correio ou com as quaes estejam em comunicação directa ;

4º, pelas succursaes para a administração e para outras succursaes.

Art. 284. Em malas de transito :

1º, pelas administrações e sub-administrações, por intermedio de outras administrações e sub-administrações, de correios ambulantes ou de quaesquer estações postaes ;

2º, pelos correios ambulantes, por intermedio de outros correios ambulantes ou de quaesquer estações postaes com as quaes estejam em comunicação directa ;

3º, pelas agencias, por intermedio de outras agencias da mesma linha de correio ou daquellas com as quaes estejam também em comunicação directa.

Art. 285. *Chama-se — correspondencia a descoberto* — a que segue englobada com a de outra estação postal para ser por esta encaminhada a seu destino.

Art. 286. A expedição, devolução e reexpedição serão feitas a descoberto :

1º, pelos correios ambulantes para outros correios ambulantes e para quaesquer estações postaes com as quaes estiverem em comunicação directa ;

2º, pelas succursaes para a administração ;

3º, pelas agencias para as administrações e sub-administrações, correios ambulantes e outras estações postaes da mesma linha de correio ou que estejam em comunicação directa.

Art. 287. *Linha de correio* — chama-se o percurso regular de correios ambulantes, de conductores e estafetas entre pontos determinados, e bem assim o conjunto de malas conduzidas por uma certa via maritima ou fluvial.

CAPITULO XIII

DA PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA E DO REFUGO

Art. 288. A correspondencia postal de qualquer natureza ou classe constitui materia de uma propriedade *sui generis* desde o momento em que é posta na caixa ou estação do Correio, durante a estada e o transito nas repartições e nas malas, até ao acto da entrega ao destinatario e ainda depois de cahida em refugio, até o momento do consumo ou da prescrição.

Art. 289. Todo o qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e enquanto não for entregue ao destinatario, seja consumido ou tenha decorrido o prazo da prescrição, pertence ao remetente.

Art. 290. Ao remetente assiste o direito, provada a sua identidade e mediante formalidades e condições de garantia do sigillo da correspondencia, de retirar a do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou rectificar os respectivos endereços e reclamar a do refugio, até o momento de ser consumido ou enquanto não estiver prescripta.

Art. 291. Os objectos da correspondencia postados nas caixas ou nos correios e que, pelas motivos declarados nesta lei, não devam ser expedidos ou distribuidos, e os que depois de feitas todas as diligencias, não tenham podido ser entregues aos destinatarios ou restituídos aos remetentes, serão consideradas — *Refugio*.

Art. 292. Não haverá refugio da correspondencia official ; os officios, maços ou quaesquer outros objectos que não puderem ser entregues aos destinatarios, serão, sem demora, devolvidos á respectiva repartição ou autoridade, com a nota do motivo da devolução.

Art. 293. As correspondencias ordinarias e as registradas, com ou sem valor declarado, devolvidas á estação do procedencia, só serão consideradas refugio no correio do origem, quando, depois de para ali devolvidas, por não terem podido ser entregues aos destinatarios, não puderem também ser restituídas aos remetentes.

Art. 294. Os refugos são *diarios* ou *mensaes* :

§ 1.º São — *refugos diarios* :

1º, as correspondencias com dizeres injuriosos, ameaçadores ou obscenos ;

2º, as correspondencias não ou insufficientemente franqueadas, quando o franqueamento for previo, obrigatorio ou integral ;

3º, as correspondencias, cujas dimensões, peso e condições de recolhimento não estiverem de accordo com as estabelecidas neste regulamento ;

4º, as que tiverem endereços incompletos, illegiveis, desconhecidos, ou não tiverem endereço algum ;

5º, as com endereço a lapis, ou em inicias, excepto quando tiverem indicação do nome da rua, numero da casa ou designação da caixa onde devam ser entregues ;

6º, as cartas-bilhetes e bilhetes postaes que contiverem notas não autorizadas ;

7º, as encomendas encontradas nas caixas ;

8º, as correspondencias estragadas ou mutiladas do tal modo que não possam ser remetidas a seu destino ;

9º, as devolvidas aos remetentes e que a estes não puderem ser entregues ;

10, as recusadas, quer pelo destinatario, quer pelo remetente ;

11, as dirigidas a pessoas que tenham mudado de residencia para lugar incerto ;

12, as que tiverem endereço colectivo ou commum, de modo que não seja possível saber-se a quem devam ser entregues ;

13, as dirigidas a associações ou a quaesquer outras collectividades ou firmas socieis extintas, excepto quando em liquidação legal ;

14, as dirigidas a lugares inacessiveis por motivo de peste, guerra civil ou estrangeira, inundação, incendio e outros semelhantes ;

15, os valores de qualquer natureza que, desacompanhados de cartis, forem encontrados nas caixas ou postigos do Correio, não recolhidos dentro de cinco dias ;

16, objectos cuja manipulação ou condução possa ser danosa ao pessoal ou ás correspondencias, taes como as substancias fedidas, corrosivas, explosivas ou inflammaveis ;

17, artefactos, desenhos ou publicações obscenas e quaesquer outros objectos, cuja expedição pelo Correio seja prohibida ;

18, animas vivos ; ou mortos, quando não preparados ou acondicionados convenientemente, e os objectos prohibidos de serem expedidos pelo Correio, mencionados no art. 7º, § 7º deste regulamento.

§ 2.º São — *refugos mensaes* :

1º, as correspondencias apprehendidas, quando não forem abertas pelos remetentes ou pelos destinatarios ;

2º, as que não puderem ser levadas aos domicilios por não estarem os mesmos mencionados nos sobrescriptos ou não constarem do indicador da repartição, no fim de 20 dias ;

3º, as que contiverem ou forem suspeitadas de conter valores ou quaesquer outros objectos prohibidos e cujos destinatarios, sendo conhecidos a comparecer na repartição, não o façam no prazo marcado, ou, quando compareçam, se recusarem a abri-las ;

4º, as dirigidas a pessoas fallecidas e cujos representantes legitimos não as tenham procurado no prazo de dois mezes ;

5º, as de *posta-restante* e as dirigidas a embarcações ou viajantes, que não forem reclamadas durante tres mezes.

Art. 295. No principio de cada trimestre as sub-administrações, succursaes e agencias remetterão ás administrações os objectos da correspondencia ordinaria ou registrada que houverem cahido em refugio, por não poderem ter sido entregues, devolvidos ou reexpedidos, para serem ali sujeitos ao exame de empregados da secção incumbida deste serviço.

Art. 296. Os refugos serão remetidos em maços ou saccos convenientemente lacrados e divididos nos seguintes grupos :

1º, as correspondencias ordinarias que não puderem ser expedidas nem restituídas ;

2º, as que não puderem ser distribuidas ;

3º, as registradas com ou sem valor declarado.

Art. 297. As correspondencias de refugio ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, serão remetidas em maços ou saccos, com as mesmas formalidades para a expedição de malas, e acompanhadas sempre de uma factura especial e os registados de lista destinada a esta ordem do serviço.

Art. 298. As correspondencias de refugio serão examinadas afim de se verificar si foram observadas as regras exigidas para a execução deste serviço postal e para que depois sejam taes correspondencias convenientes e facilmente processaveis.

Art. 299. Os empregados encarregados do exame dos refugos verificarão :

1º, si ha falta de indicação do motivo da não entrega da correspondencia ;

2º, si houve demora na remessa dos refugos ;

3º, si as irregularidades apresentadas nos fechos das cartas ou sobrescriptas estão annotadas ;

4º, si os pacotes estão bem acondicionados ;

5º, si a marcação é irregular, defeituosa e incompleta.

Art. 300. O processo do refugio consistirá :

1º, na remessa immediata das correspondencias aos remetentes, que possam ser conhecidos por qualquer indicação nos sobrescriptos, cintas, ou notas autorizadas ; si, porém, não forem conhecidos ou não houver indicação de suas residencias, ou esti-

verem ausentes em lugar não sabido, ou não houver no lugar distribuição domiciliaria, a correspondencia será encaminhada para a *posta-restante* com as devidas cautelas e ali ficará tres mezes, para ser entregue ao remetente, si a reclamar;

2º, na reexpedição das correspondencias aos remetentes, quando ausentes em lugar sabido e tenham deixado no Correio pedido para a reexpedição das que lhes forem dirigidas ou lhes tenham sido devolvidas;

3º, na inutilização das correspondencias com injurias, ameaças ou obscenidades e bem assim das que contiverem artefactos, desenhos, publicações obscenas, substancias inflamaveis, explosivas, corrosivas, fetidas, de facil deterioração, ou cuja condução possa ser damnosa aos empregados, prejudicial às correspondencias ou prohibida.

Art. 301. As correspondencias calhidas em refugio, não ou insufficientemente franqueadas, não serão entregues aos remetentes sem que estes paguem, em dobro, o não franqueamento ou o dobro da insufficiencia.

Art. 302. As correspondencias de franqueamento obrigatorio e integral, que estiverem não ou insufficientemente franqueadas, poderão ser expeditas a seu destino, si os remetentes completarem de prompto as taxas devidas.

Art. 303. Aos remetentes de correspondencias de franqueamento obrigatorio, quando estiverem ellas não ou insufficientemente franqueadas; de correspondencias com dimensões e peso superiores aos estabelecidos e das que não preencherem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim de encomendas encontradas nas caixas postaes, enviará o Correio um aviso para que venham retirar-as; e si no prazo de tres mezes não forem reclamadas, serão consumidas ou vendidas segundo o caso, ficando o producto liquido, deduzidas as taxas a pagar, à disposição dos remetentes durante um anno.

Art. 304. As correspondencias que os remetentes retirarem ou as que não preencherem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim as encomendas encontradas nas caixas postaes, só poderão ser de novo recebidas no Correio, si preencherem as condições de seu recebimento e si os remetentes pagarem integralmente nova taxa como si fossem franqueadas pela primeira vez.

Art. 305. Em regra geral, toda e qualquer correspondencia ordinaria ou registrada, com ou sem valor declarado, excepto as encomendas, que no prazo de tres mezes não puderem, depois de feitas todas as diligencias, ser restituídas aos remetentes, será considerada *refugio definitivo*.

Art. 306. Nos ultimos dias dos mezes de junho e dezembro de cada anno, nas administrações, e por uma commissão composta do administrador ou seu ajudante, do contador e de um official designado pelo administrador para servir de secretario, serão os — *refugos* — do semestre anterior tratados do modo seguinte:

1º, as cartas e cartas-bilhete, ordinarias ou registradas com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes-postaes, consumidos, excepto as que contiverem valores ou documentos, as quaes serão novamente fechadas, tomando-se nota do nome do remetente, afim de ser convidado a recebê-las mediante recibo, pagas por elle as multas a que estiverem sujeitas taes correspondencias;

2º, os manuscriptos serão apartados; os de importancia ficarão archivados durante um anno e os outros consumidos; si depois daquelle prazo os manuscriptos archivados não forem reclamados, pertencerão à União;

3º, os impressos, jornaes e amostras serão igualmente apartados; os que tiverem valor venal serão vendidos por meio de concorrência publica e os que o não tiverem, serão consumidos.

Art. 307. O direito de propriedade do remetente prescreve, decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando os remetentes para retirarem suas correspondencias e valores calhidos em refugio; os valores e bem assim o producto liquido da venda de objectos do refugio, não reclamados naquelle prazo, serão escripturados como renda extraordinaria da União.

Art. 308. As encomendas de facil deterioração calhidas em refugio, serão vendidas no prazo de oito dias e as que não estiverem nestas condições, no de 30 dias.

Art. 309. O producto liquido da venda das encomendas, deduzidas as quantias devidas à Fazenda Nacional, ficará, durante um anno, à disposição de quem de direito for, e, findo esse prazo, será escripturado como receita extraordinaria da União.

CAPITULO XIV

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 310. As reclamações ou queixas contra o serviço postal ou contra os empregados do Correio serão obrigatoriamente recebidas, quando forem apresentadas por algum dos meios seguintes:

1º, escriptas, assignadas e datadas, em livro especial de reclamações, que haverá em todas as repartições do Correio, à disposição de quem quizer fazer qualquer reclamação ou queixa;

2º, em carta datada e assignada, registrada, si não for possível entregal-a em mão ao director geral, administradores, sub-administradores e chefes de serviço.

Art. 311. Si os reclamantes tiverem de entregar quaesquer documentos ao chefe da repartição ou de serviço, e bem assim quando apresentarem testemunhas para fundamentar suas

reclamações ou queixas e facilitar as averiguações, entregarão o documento ou documentos, dos quaes lho serão dados recibos e indicarão os nomes das testemunhas, suas profissões e residencias.

Art. 312. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas com todos os esclarecimentos e particularidades que facilitem as averiguações e sua prompta solução.

Art. 313. Si um reclamaute não souber ou não puder escrever, poderá alguém fazer a reclamação escripta no livro ou por carta a seu rogo, comtanto que não seja empregado do Correio ou encarregado de serviço postal.

Art. 314. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes, e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza, verosimilhança e gravidade do facto.

As queixas ou reclamações anonymas, de qualquer ordem, não serão attendidas.

Art. 315. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes serão immediatamente iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remetidas as copias authenticas das reclamações ou queixas, dos documentos, si os houver, e informações colhidas, si for conveniente, às repartições ou empregados interessados na solução dellas, quer se trate de correspondencias ou valores, quer de queixas contra o pessoal na execução de serviços.

O resultado, infructifero ou não, será communicado ao reclamante.

Art. 316. São informações obrigatorias :

1ª, indicações dos nomes dos empregados que executaram os serviços, sobre quem recaiam as reclamações ou queixas;

2ª, declarações do conceito em que são tidos os citados empregados;

3ª, referencia de ter ou não occorrido facto igual ou reclamações de outra natureza contra os empregados de que se tratar.

Art. 317. Nenhum empregado é dispensado, sob qualquer pretexto, de dar expediente prompto às reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos destas, ou esquivar-se do mesmo modo de dar as informações que lhe forem ordenadas, e em termos convenientes, sob pena de desobediencia formal.

Art. 318. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações nellas havidas durante o mez anterior, sem ou com solução e qual, e a remetterão às administrações ou sub-administrações, quando feitas nas agencias a ellas subordinadas, afim de que aquellas organizem por sua vez o quadro estatístico mensal das reclamações ou queixas havidas, resolvidas ou não, e o remetam tambem mensalmente à Directoria Geral dos Correios, para que esta organize o quadro geral e annual da estatistica deste serviço.

CAPITULO XV

DAS CAIXAS ECONOMICAS POSTAES

Art. 319. O Correio encarregar-se-ha do serviço de caixas economicas postaes nas administrações, sub-administrações e agencias, depois de regulamentados pelo Ministerio da Fazenda.

CAPITULO XVI

DA CONDUÇÃO DE MALAS

Art. 320. O transporte de malas do Correio será feito :

§ 1.º Nas linhas terrestres :

1º, por estafetas a pé ou a cavallo;

2º, em carros especiaes ou em wagons ordinarios de estrada de ferro.

§ 2.º Nas linhas fluvias e maritimas :

1º, pelas embarcações brasileiras, subvencionadas ou não, à vela ou a vapor, mercantes ou de guerra;

2º, pelos vapores estrangeiros pertencentes a empresas, ou companhias, subvencionadas ou não pelo governo da União ou dos Estados e que tiverem contractado qualquer serviço ou fizerem viagens regulares entre os portos do Brazil e os de paizes estrangeiros;

3º, pelos vapores estrangeiros que obtiverem patentes de paquete e viajarem regularmente entre portos brasileiros.

Art. 321. No caso do n. 1º do § 1º do artigo antecedente, o serviço será pago pela União, contractado por linhas, mediante concorrência publica ou feito por administração, conforme mais convier ao interesse das repartições postaes; e no caso do n. 2º do referido paragrapho e artigo, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionaes e nas que tenham garantia do juros da União ou dos Estados, além da obrigação do fornecimento dos carros necessarios e especiaes para os correios ambulantes, excepto nos pertencentes a empresas particulares sem aquelle favor, as quaes, comtudo, são obrigadas a dar transporte gratuito em carros ordinarios às malas e seus conductores e bem assim aos empregados do Correio, quando em serviço da repartição.

Art. 322. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares, sem garantia de juro, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou o director

geral julgar conveniente estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante, a dar tracção gratuita e obrigatoria aos carros do Correio que, em taes casos, serão fornecidos á custa da União.

Art. 323. A guarda e responsabilidade pelas malas nas linhas fluvias e maritimas cabe:

1º, nos navios de guerra, aos commissarios;

2º, nos paquetes e vapores brasileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados, e quando os haja, a estes;

3º, nos paquetes e vapores estrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados, encarregados especialmente deste serviço;

4º, nos navios mercantes á vela, aos capitães ou mestres.

Art. 324. Os capitães ou mestres de navios mercantes, á vela ou a vapor, brasileiros ou estrangeiros, que tiverem de sair de uns para outros portos do Brazil, deverão participar á repartição postal da localidade até ao meio-dia da vespera da partida, ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos for de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem de sair no dia seguinte e indicar quaes os portos de destino e os de escala.

Art. 325. Igual declaração, e pela mesma forma, deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionaes, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brazil, excepto quando levarem — carta de prego — ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para sahida do navio.

Art. 326. Quando o navio que conduzir malas, voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahiu, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, si o navio for de guerra, entregal-as immediatamente ao correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar, ou si a transmissão della puder ser feita por outro, com menos demora.

Art. 327. Os agentes e consignatarios de empresas estrangeiras de navegação, que se incumbirem do transporte de malas, deverão communicar ao Correio, com a maior antecedencia possivel, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles cheguem ao porto, o dia e a hora da partida.

Art. 328. A entrega das malas poderá ser feita a bordo ou nas repartições, aos commandantes, capitães, mestres ou agentes embarcados, mediante recibo, na forma por que for, entre o Correio e elles, estabelecida.

Art. 329. As malas conduzidas por paquetes, vapores, navios mercantes á vela, nacionaes ou estrangeiros, só poderão ser entregues mediante recibo, ou, a bordo, aos empregados do Correio encarregados de recebê-las e conduzi-las para terra, ou serão directamente dali trazidas para serem entregues ás repartições, também mediante recibo, sem que transitem pelas agencias, escriptorio de empresas de navegação ou de consignação de navios, ou por quaesquer outros logares estranhos ao Correio.

Art. 330. As malas transportadas por navios de guerra brasileiros serão entregues directamente ao Correio pelos respectivos commissarios.

Art. 331. As malas transportadas por navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, que chegarem aos portos do Brazil e ficarem impedidos por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão entregues aos empregados da Inspectoria de Saude dos Portos, os quaes providenciarão sobre o desembarque dellas, para, nos lazaretos ou estações da Inspectoria, serem abertas e desinfectadas as correspondencias que contiverem e entregues depois ao Correio.

Paraphrasis unico. As malas a que se refere este artigo não poderão ser abertas sem que esteja presente, pelo menos, um empregado do Correio.

Art. 332. Os conductores de malas e estafetas a pé ou a cavallo não poderão, por motivo algum, ser embarcados no seu transit; e quando commetterem crime, pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, si no logar não houver repartição postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até á agencia mais proxima, que, do mesmo modo, deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 333. Os estafetas poderão andar armados e receberão das autoridades dos logares por onde passarem todo o auxilio, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario para o desempenho de seus deveres.

Art. 334. As autoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados deste serviço, sempre que por elles o auxilio lhes seja requisitado.

Art. 335. Os empregados do Correio encarregados do serviço marítimo de recebimento de malas a bordo de paquetes, navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, teem o direito de entrar nas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO XVII

DAS CONTRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 336. *Contravenção* — no serviço postal é o facto, voluntario ou não, declarado punivel, contrario á observancia deste regulamento ou suas instrucções.

Art. 337. Na punição das contrações não influirão nem as causas nem a intenção do contraventor, mas unicamente o facto que as constituir, de modo que a boa fé não derimirá nem justificará a contração.

Art. 338. A reincidencia, que consistirá na violação da mesma disposição da lei postal ou suas instrucções, depois de passada em julgado a sentença ou despacho condemnatorio por contração anterior e da mesma natureza, dará logar á applicação, em dobro, da pena antecedentemente comminada.

Art. 339. No julgamento e punição das contrações o director geral dos Correios e os administradores poderão transgír antes ou depois da sentença final e ainda em grão de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de character penal, couber no processo e julgamento a intervenção do ministerio publico.

Art. 340. Ter, sem autorisação, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas fechadas ou objectos fechados como carta, ou que desse serviço se encarregar por qualquer modo: pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 341. Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que seja regularmente franqueado, ou embora regularmente franqueado, sem que os sellos tenham sido oblitados na repartição postal de origem: pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 342. A multa de que trata o artigo anterior será applicada em dobro, si os contraventores forem: commandante, capitão, mestre, tripolante ou passageiro de paquetes ou navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros e bem assim quaesquer empregados de estradas de ferro ou dos correios ambulantes, agentes embarcados, fiscaes de bordo, contractantes de condução de malas, conductores ou estafetas, e não entregarem ao Correio, na primeira repartição postal ou a bordo, si ali houver quem a represente, as correspondencias avulsas que trouxerem, embora regularmente franqueadas. A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal, será punida com a pena de demissão ou rescisão do contracto.

Art. 343. As disposições dos dous artigos anteriores são extensivas aos empregados de qualquer genero de transportes terrestres e aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, aos funcionarios civis e militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que transportarem, a descoberto ou em malas, cartas fechadas ou objectos fechados como carta, que não tenham transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as condições dos dous artigos antecedentes.

Art. 344. Vender habitualmente, sem autorisação, sellos e formulas de franquia: multa equivalente ao dobro do valor dos sellos apprehendidos, além da perda destes.

Art. 345. Na multa de 25\$ incorrerá aquelle que, autorizado a vender sellos e formulas de franquia, effectuar a venda por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas, além de ser cassada para sempre a autorisação concedida.

Art. 346. Os objectos de correspondencia transportados fraudulentamente, que, quando apprehendidos, forem reclamados pelos remetentes ou destinatarios, serão a elles entregues depois de pagarem em sellos uma taxa igual ao quadruplo do porte que cada objecto, segundo a sua classe, deveria pagar si fosse regularmente franqueado.

Art. 347. Os donos, agentes e consignatarios de navios e quaesquer outras embarcações serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães e mestres.

Art. 348. As autoridades ou funcionarios da União ou dos Estados que, em qualquer remessa official ou de serviço, incluirem cartas ou quaesquer outros objectos de correspondencia, ou objectos prohibidos de serem incluídos em correspondencias particulares ou que sejam estranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funcionarios se acharem encarregados, ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funcionarios ou particulares, incorrerão na multa de 100\$000.

Art. 349. O emprego ou uso, conscientemente feito, a venda ou a tentativa de venda de sellos ou formulas de franquia, que já tenham servido no franqueamento de outra correspondencia, para franqueal-a de novo, excepto o commercio delles para colleções, dará logar á imposição de uma multa de 200\$000.

Art. 350. O fabrico, sem autoridade legitima ou a falsificação de sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales postaes ou quaesquer outros papeis do Correio que representem valor, será punido na forma dos arts. 240 e 217 do Codice Penal.

Art. 351. O fabrico, sem autoridade legitima ou a falsificação de sinets ou carimbos postaes destinados a authenticar nos sellos e formulas de franquia, nas formulas impressas ou correspondencias, ou a certificar taxas para os pagar, datas ou quaesquer outras indicações relativas ao serviço postal ou actos officiaes, dará logar á imposição das penas do art. 246 do Codice Penal.

Art. 352. Incluir nos objectos de correspondencia ordinaria ou registrada, com ou sem valor declarado, ouro, prata, joias, pedras finas ou quaesquer outros objectos preciosos; incluir em cartas não registradas ou registradas sem valor declarado, notas do Thesouro ou de bancos, cheques, coupons de dividendos, ou de juros, bilhetes de loteria, sellos ou formulas de franquia, estampilhas do Thesouro ou dos Estados e bem assim quaesquer

outros titulos pagaveis á vista ou ao portador; incluir em objectos de correspondencia ordinaria ou registrada com ou sem valor declarado, artigos ou effectos de commercio sujeitos a direitos de alfandega: multa de 25 % sobre o total do valor incluído na correspondencia.

Art. 353. O mestre, capitão ou commandante de paquete ou navio, á vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro, que não for ou mandar buscar ao Correio as malas que lhe devam ser entregues, incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 354. Os commandantes, capitães, mestres de navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, e bem assim os commissarios dos navios de guerra nacionaes que não entregarem com as malas do Correio, depois da chegada nos portos do destino ou de escala, e após a visita, as correspondencias avulsas que trouxerem e as encontradas nas caixas de bordo, quando não collectadas por empregados do Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 355. Os mestres, capitães ou commandantes de navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, á vela ou a vapor, que sahirem sem — *passee* — do Correio ou, pelo menos, sem declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do lugar, de que os ditos navios se acham desembarcados pelo Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 356. Os donos, agentes ou consignatarios de navios, á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, que não fizerem ao Correio, por escripto, quando não tiverem annunciavel nos jornaes da localidade, até ás 2 horas da tarde do dia anterior, participação da hora da sahida do navio, seu destino e portos de escala, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 357. Os donos, agentes ou consignatarios de navios são solidariamente responsaveis por todas as infracções ou irregularidades commettidas no serviço postal pelos mestres, capitães ou commandantes das respectivas embarcações.

Art. 358. Embaraçar, por qualquer meio, o giro das malas, a transmissão ou a distribuição das correspondencias: multa de 500\$000.

Art. 359. Deixar em abandono malas do Correio depois de as haver recebido para transportar:

1º, no mestre, capitão ou commandante de navio á vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro: multa de 500\$000;

2º, ao contractante, conductor ou estafeta, além da rescisão do contracto ou de demissão, si o serviço for feito por administração: multa de 200\$000;

3º, ao empregado do Correio ambulante, ou agente embarcado, além da suspensão de um a cinco dias: multa de 100\$ e demissão no caso de reincidencia.

Paragrapho unico. Além das penas estabelecidas neste artigo, os contraventores são também responsaveis pelos valores contidos nas malas roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas.

Art. 360. Destruir ou danificar, propositadamente ou por inadvertencia, caixas postaes, saccos, malas, bolsas, chapas ou taboletas do Correio, carimbos ou quaesquer outros utensilios do serviço: multa de 25\$, além do pagamento da despesa de reparação, si a houver, ou da importancia do custo do objecto danificado ou destruído.

Art. 361. Impedir ou embaraçar com opposição ou violencia, depois do competente aviso por escripto, a collocação de caixas postaes para o deposito e collecta de correspondencias: multa de 50\$000.

Art. 362. Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receberem correspondencias em suas casas ou fora dellas: pena de suspensão do direito á distribuição no domicilio de 10 a 30 dias; maltratar com actos ou palavras empregados do Correio, no recinto das repartições, em exercicio de suas funções, ou fora das mesmas, quando commissiionados em serviço relativo ao Correio: no primeiro caso, a multa de 50\$, e no segundo, a repartição provocará perante a autoridade competente o processo crime ou policial que no caso couber.

Art. 363. Todas as contravenções serão constatadas por meio de autos, que serão apresentados ás autoridades competentes para a punição dos contraventores, salvo as excepções estabelecidas em lei.

Art. 364. Quando a pena de contravenção consistir em multa e o contraventor se promptificar a pagá-la, será esta circumstancia mencionada no auto; e si recusar-se a fazê-lo, será do mesmo modo mencionada a circumstancia e o auto remetido á autoridade competente para, por despacho, impor a pena, publicando-o em jornal official ou por edital, afim de, esgotado o prazo para o recurso, ter logar o processo da cobrança judicial.

Art. 365. O producto das multas, segundo os casos, será dividido em duas partes iguaes, sendo uma dellas recolhida aos cofres do Correio e a outra entregue ao apprehensor ou informante logo depois de passada em julgado a decisão, ou depois do não provimento do recurso.

Art. 366. São competentes para fazer apprehensão de cartas fraudulentamente transportadas ou de qualquer outro contrabando postal, os empregados do Correio ou encarregados de seu serviço, os da Alfandega, de Saude dos Portos e quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalisar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando aduaneiro.

Art. 367. As informações sobre contravenções, para os effectos deste regulamento, podem ser prestadas por qualquer cidadão, em carta assignada ou verbalmente para serem tomadas por termo e servirem de base a quaesquer pesquisas ou diligencias.

Art. 368. São competentes para a imposição de multas e outras penas estabelecidas neste capitulo o director geral, os administradores, os sub-administradores e os agentes.

Art. 369. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para o director geral, quando proferidos pelos administradores; para os administradores, quando proferidos pelos sub-administradores e agentes seus subordinados; para os sub-administradores, quando proferidos pelos agentes que lhes forem immediatamente subordinados e para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas dos proferidos pelo director geral do Correio.

Art. 370. O prazo para interposição dos recursos, de que trata o artigo anterior, será de dez dias contados da data da publicação dos despachos no *Diario Official* na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelles, publicado na sédo da administração, sub-administração ou agencia, e na falta de qualquer órgão de publicidade, da data do edital affixado na porta da repartição ou contados da data do conhecimento que da portaria tiverem os empregados multados.

Art. 371. A effectividade das multas impostas aos contraventores, quando se recusarem pagá-las e depois de esgotados os recursos, será realisada por meio de cobrança executiva, promovida pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.

CAPITULO XVIII

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 372. Os empregados do Correio e os individuos encarregados de serviço postal, os quaes são considerados empregados publicos para o effecto da punição por crimes, contravenções ou faltas por elles ou contra elles commettidas, estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que o Poder Judiciario ou autoridades policiaes lhes possam impor em virtude de infracção de disposições do Codice Penal.

Art. 373. As penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados do Correio e os encarregados de serviço postal são:

- 1º, admoestação particular;
- 2º, advertencia publica;
- 3º, multa de 2\$ a 25\$000;
- 4º, suspensão do exercicio do emprego;
- 5º, demissão.

Art. 374. A pena de admoestação particular ou de advertencia publica, segundo a gravidade da falta, será imposta:

- 1º, á negligencia e á pouca assiduidade no serviço;
- 2º, á insubordinação leve, pequenos erros e incorrecto comportamento na repartição.

Art. 375. A admoestação particular pôde ser feita pelo director geral, sub-director, contador geral, administradores, sub-administradores, ajudante de administrador, contadores, thesoureiros, chefes de secção, agentes de 1ª e 2ª classes e encarregados de succursaes aos empregados que lhes forem immediatamente subordinados. Desta pena não haverá recurso.

Art. 376. A pena de advertencia publica será imposta, sempre por portaria, pelo director geral, administradores, sub-administradores e agentes de 1ª e 2ª classes.

Paragrapho unico. Desta pena haverá recurso no prazo de dez dias, a contar da data do conhecimento que della tiver o empregado, das autoridades inferiores para as superiores até ao director geral.

Art. 377. A pena de multa de 2\$ a 25\$ de cada vez será imposta:

- 1º, á negligencia culposa no desempenho do serviço, que dê motivos á irregularidades, reclamações, queixas ou prejuizos á repartição ou ao publico;
- 2º, á faltas não justificadas em dias de trabalho extraordinario, urgente ou conhecido com antecedencia;

3º, á faltas ao serviço, habitualmente, sem justificação, mais de tres em cada mez e no decurso de um trimestre;

4º, á retirada da repartição, depois de ter assignado o ponto e durante as horas de serviço, sem licença do chefe a quem estiver immediatamente subordinado;

5º, á cobrança para o Correio, na entrega de qualquer correspondencia ou execução de serviço de quantia superior á devida.

Art. 378. A pena de multa será imposta por portaria do director geral, administradores, sub-administradores e agentes de 1ª e 2ª classes, e della haverá recurso com effecto suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do conhecimento que da portaria tiver o empregado, para as autoridades immediatamente superiores, até ao director geral, e deste para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 379. A pena de suspensão será imposta:

1º, ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desle e intimação do despacho e emquanto o mesmo despacho subsistir;

2º, á reincidencia em faltas não justificadas em dias de trabalho extraordinario;

3º, ao que faltar ao serviço sem justificação oito dias consecutivos;

4º, no rixoso na repartição ou que maltratar as pessoas que tenham nella qualquer dependencia;

5º, ao que extraviar, por descuido ou omissão, qualquer objecto de correspondencia registrada ou não, com ou sem valor;

6º, á desobediencia formal e voluntaria a ordens de superiores hierarchicos, em objecto ou materia de serviço;

7º, o desrespeito, com palavras ou expressões injuriosas, offensivas ou gestos affrontosos a seus superiores.

Art. 380. O tempo da pena de suspensão será de um a 15 dias, quando imposta pelo director geral; de um a oito dias, pelos administradores; de um a cinco dias, pelos sub-administradores e agentes de 1ª e 2ª classes.

Art. 381. Da pena de suspensão haverá recurso, quando imposta pelos agentes de 1ª e 2ª classes e sub-administradores, para os administradores; da imposta pelos administradores, para o director geral, e quando imposta por este, para o Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas.

Art. 382. O prazo para o recurso de que trata o artigo anterior será de 10 dias, a contar da data em que o empregado tiver conhecimento da portaria em que for imposta a suspensão, sendo-lhe fornecidas em 48 horas, si pedir, cópia dos documentos ou peças em que fôr fundada a imposição da pena.

Art. 383. São effeitos da pena de suspensão:

1º, a privação do exercicio do emprego;

2º, a perda de todos os vencimentos.

Art. 384. Si a suspensão for motivada em virtude de despacho de pronuncia definitiva de que trata o n. 1 do art. 279, deixará o empregado de receber, não só a gratificação *pro labore*, como a metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo-lhe, na segunda hypothese, restituída a que deixou de perceber durante o tempo da suspensão; e si esta pena for preventiva para a responsabilidade do empregado, deixará de perceber sómente a gratificação.

Art. 385. A pena de demissão será imposta, além de outros casos previstos na lei.

1º, ao empregado ou encarregado de serviço postal condemnado por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de autoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio e nos outros crimes previstos noCodigo Penal, e bem assim em penas correccionaes, que envolvam participação e manifestações de perturbação contra a ordem publica, ou falta de probidade;

2º, ao que se constituir procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente ligam respeito ao Correio, excepto nos interesses de ascendentes e descendentes, irmãos ou cunhados durante o cunhalio, fóra dos casos de serem taes negocios por elles despachados ou expedidos;

3º, ao que tomar parte, por si ou por interposta pessoa, em qualquer contracto, tanto na repartição em que exercer o emprego, como em qualquer outra repartição postal;

4º, ao que commetter irregularidades repetidas que se referirem a valores de qualquer ordem ou dor logar á suspeita da violação do sigillo das correspondencias, praticadas no serviço, e que possam fazer perder a confiança no empregado;

5º, á revolução, directa ou indirecta, de negocios confidenciaes e reservados ou não, e ao abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados, nos termos do § 4º do art. 19;

6º, ao que exigir para si, na entrega de qualquer correspondencia para ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na emissão e pagamento de vales, no serviço de cobrança de assignaturas de jornaes e livretes de identidade, qualquer importância em numerario, sellos ou formulas estampilhadas, além da que strictamente deva ser paga ao Correio;

7º, á aceitação de emprego publico ou particular, incompativel com o exercicio no Correio;

8º, ao que faltar frequentemente ao serviço durante dous mezes, sem motivo justificado, por mais de 15 dias em cada mez;

9º, á indisciplina aggravada com offensas ao decore da repartição ou desobediencia formal e voluntaria a ordens superiores, acompanhada de injurias verbaes ou escriptas, ameaças, gestos affrontosos ou indecentes, palavras offensivas ou obscenas, gritos, vozeria ou assuado;

10, ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, esgotado o tempo legal de licença, para o exercicio do emprego, quando não estiver em condições de ser aposentado;

11, ao que desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor, e bem assim ao que violar o sigillo da correspondencia;

12, á incontinencia publica e escandalosa de vicio do jogo prohibido, embriaguez repetida, inaptidão notoria, sedidia habitual no desempenho de funções ou cumprimento de deveres.

Art. 386. Nenhum empregado, excepto no caso previsto no n. 1 do artigo anterior, pôr ser demittido sem que tenha sciencia da accusão; para este fim lhe serão dadas cópias autenticas de todos os documentos ou peças de accusação e marcarlo o prazo de 10 dias para apresentar sua justificação ou defesa, a contar da data em que receber as cópias de taes peças ou documentos.

Art. 387. São competentes para demittir: o Chefe do Poder Executivo, o Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, o director geral, os administradores e sub-administradores, cada um em relação aos empregados de sua nomeação,

Art. 388. A reincidencia aggravará sempre a punição com o dobro da pena, ou na pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incorrido o delinquente não puder ser applicada em grão mais forte.

Art. 389. Os empregados ou encarregados de serviço postal, que forem encontrados commettendo os crimes do n. 1 do art. 385, serão presos em flagrante por quaesquer outros empregados.

Art. 390. Serão tambem presos em flagrante, e do mesmo modo, aquelles que forem encontrados em actos ou gestos affrontosos, injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, gritos, vozeria ou assuada dirigidos a seus superiores hierarchicos.

Art. 391. Incorrem em igual pena os que dentro das repartições travarem luctas ou rixas e dellas não desistirem depois de chamados á ordem.

Art. 392. Em qualquer dos casos de prisão referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto do que houver occorrido, sendo depois assignado pelo chefe do serviço ou da repartição, por quem o tiver escripto, pelos empregados que houverem effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser remettido com o empregado delinquente, ou seu elle, á autoridade competente.

Art. 393. Os empregados do Correio e os encarregados do serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o director geral dos Correios e os administradores.

Art. 394. Nenhuma das penas disciplinares prejudica ou isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elles ou por culpa dellles desviados ou subtraídos.

Art. 395. Os empregados do Correio e encarregados de serviço são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequências da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

Art. 396. Para as faltas de menos gravidade, erros, omissões e irregularidades na execução de serviços que os officiaes, fleis de thesoureiro, fleis de almoxarife, porteiros e seus ajudantes, amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, collectores, serventes e estafetas e quaesquer outros auxiliares possam commetter, o director geral organizará um regulamento disciplinar em que a pena seja a de multa pecuniaria, nunca menor de 2\$, nem superior a 25\$, que será submettido á approvação do Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas.

SEGUNDA PARTE

Das repartições e sua organização

TITULO II

DA DIRECTORIA GERAL — ADMINISTRAÇÕES — SUB-ADMINISTRAÇÕES — SUCCURSAES E AGENCIAS

CAPITULO XIX

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 397. O serviço dos Correios Federaes continúa a cargo de uma Directoria Geral dos Correios, immediatamente subordinada ao Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, constituida como Repartição Central, incumbida da inspecção e fiscalização de todo o serviço na Republica, e funcionará na Capital Federal.

Art. 398. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões denominadas — Sub-Directoria, Contadoria Geral e Thesouraria-Almoxarifado.

Art. 399. A Sub-Directoria, sob a immediata direcção do sub-director, incumba:

1º, o preparo de toda a correspondencia com o Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas e diversas autoridades, com os directores geraes dos Correios estrangeiros, Secretaria Internacional de Berne e com os administradores e sub-administradores; devon lo abrir logo e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2º, o exame dos contractos para transporte maritimo de malas, aquisições de formulas de franquia, material para o serviço e quaesquer outros celebrados por concorrência publica;

3º, informação e preparo de papeis para despacho do director geral;

4º, exame de papeis relativos a concurso, nomeação, distribuição, licença, castigos, recompensas, promoção, aposentadoria e matricula geral do pessoal da directoria, das administrações das sub-administrações e das agencias;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço em toda a Republica;

6º, instrucções e ordens do director, quer sejam em solução a duvidas ou conflitos, quer não;

7º, registro de horarios, itinerarios e organização de mappaes geographico-postaes;

8º, confecção do relatório annual da Directoria Geral, guia e bolinas postaes;

9º, classificação, guarda e conservação da correspondência, livros e documentos que devem constituir o arquivo;

10, guarda e conservação da bibliotheca e do museu postal;

11, exame das propostas para criação, supressão, restabelecimento de agências e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero de viagens;

12, exame dos contractos para o serviço de condução de malas, assim de serem ou não approvados pelo director geral;

13, estudo e exame dos projectos de convenções postaes internacionais, formulados pelas administrações estrangeiras ou pela Secretaria Internacional de Berne;

14, registro geral das linhas postaes indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

15, registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas feitas na Republica;

16, registro geral das administrações, sub-administrações, succursaes e agencias, indicando a data de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

17, assentamento geral do pessoal dos Correios da Republica, com todos os esclarecimentos relativos a cada empregado;

18, estatística geral das reclamações.

Art. 400. A contadoria geral, sob a direcção do contador, incumbem:

1º, orçamento da receita e despesa do Correio Federal;

2º, trabalhos para a abertura de creditos supplementares, sua distribuição e escripturação;

3º, balanços mensaes e geraes dos Correios da Republica;

4º, relatório annual da parte financeira do serviço postal;

5º, estatística geral das correspondencias postadas, distribuidas, expedidas e em transito;

6º, organização, verificação e cobrança ou pagamento das contas de transito maritimo e terrestre das correspondencias permutadas com os Correios da União Postal Universal;

7º, requisição para o supprimento de sellos e outras formulas de franquia, assim como de livretes de identidade, para o deposito da Directoria Geral; escripturação e inventario dos ditos sellos e formulas;

8º, requisição de material e formulas impressas necessarias ao serviço para o supprimento do almoxarifado, e bem assim a fiscalização e escripturação da entrada e sahida do que for supprido;

9º, liquidação dos valores postaes internos, emitidos, pagos, reembolsados, revalidados, substituidos ou prescriptos; conta corrente de cada repartição postal incumbida deste serviço;

10, escripturação dos livretes de identidade emitidos, revalidados, perdidos ou annullados;

11, preparo do processo das fianças dos empregados a ellas sujeitos;

12, liquidação das importancias recebidas e pagas dos valores internacionaes e das contas correntes, não só das respectivas repartições postaes, incumbidas desse serviço, como as de cada um dos paizes que permutarem fundos com os Correios do Brazil;

13, propostas para classificação de administrações e de agencias, e fixação dos vencimentos do respectivo pessoal;

14, preparo de papeis e documentos para prestação de contas finais ao Thesouro Nacional;

15, tomada de contas ás administrações e ao almoxarifado;

16, registro geral do ponto do pessoal das repartições postaes da Republica;

17, exame das contas relativas a fornecimentos e dos balanços mensaes e annuaes da Directoria Geral e das administrações;

18, preparo de documentos de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com pessoal e material, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade, e bem assim do material impressas, objectos do expediente, utensilios e material;

19, organização dos modelos para os livros, balanços, balancetes e outras formulas que tenham de ser adoptadas no serviço de contabilidade do Correio, assim como as propostas de quaisquer alterações que forem julgadas necessarias no systema de escripturação e contabilidade postal, para que sejam uniformes;

20, organização das folhas para pagamento do pessoal da Directoria.

Art. 401. A thesouraria-almoxarifado incumbem:

1º, requisitar e receber os supprimentos do Thesouro Nacional;

2º, guardar todos os valores sob sua responsabilidade;

3º, receber, guardar e acondicionar todas as formulas impressas, objectos do expediente, material e utensilios para o supprimento da directoria e das administrações;

4º, fazer a remessa de sellos e de outras formulas com valor, e livretes de identidade que receber dos clavicularios para os supprimentos requisitados e autorizados;

5º, pagar, mediante as formalidades legais, o pessoal da directoria e o material por ella adquirido;

6º, apresentar balanços mensaes e annuaes.

Art. 402. Ficam sob a fiscalização da contadoria geral não só o almoxarifado como o deposito geral de sellos, outras formulas com valor e livretes de identidade a cargo de tres clavicularios, que serão o thesoureiro-almoxarife e dois empregados designados pelo director geral.

CAPITULO XX

DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 403. Na capital do Districto Federal e nas capitães dos Estados da Republica, excepto na do Rio de Janeiro, haverá uma administração do Correio, dirigida por um administrador.

Art. 404. As administrações terão a seguinte classificação:

1ª classe

Districto Federal;
S. Paulo;
Minas Geraes;
S. Pedro do Sul;
Pernambuco;
Bahia;
Pará.

2ª classe

Paraná;
Ceará;
Amazonas;
Maranhão.

3ª classe

Alagoas;
Santa Catharina;
Espírito Santo.

4ª classe

Parahyba do Norte;
Rio Grande do Norte;
Sergipe;
Goyaz;
Piauí;
Matto Grosso.

Art. 405. A Administração dos Correios do Districto Federal superintende também os correios do Estado do Rio de Janeiro e divide-se em oito secções, com as seguintes denominações:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do ajudante do administrador;

2ª, contadoria, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento e distribuição da correspondencia ordinaria;

5ª, expedição de malas;

6ª, registrados, importação, distribuição e expedição desta classe de correspondencia;

7ª, reclamações, estatística e refugio;

8ª, correios ambulantes e transportes, dirigida cada uma das cinco ultimas por um chefe de secção.

Art. 406. Cada uma das oito secções tem a seu cargo os seguintes serviços:

§ 1.º A 1ª secção incumbem:

1º, preparo de toda a correspondencia com as autoridades do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com o director geral, com os outros administradores, com os sub-administradores e encarregados das succursaes, e com os agentes do Correio, devendo logo abrir e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2º, recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros autorizados pela directoria;

3º, preparo de papeis para despacho do administrador;

4º, processo de concursos, nomeação, distribuição do pessoal, licenças, castigos, recompensas, promoções, aposentadorias e matricula do pessoal da administração e suas agencias, com indicação das datas da entrada, promoção, remoção, aposentadoria, fallecimento ou exoneração;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

6º, organização de horarios e itinerarios dos correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos para o relatório annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devem constituir o arquivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, supressão ou restabelecimento de agencias, de linhas postaes e augmento ou diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro;

12, assentamento do pessoal da administração e agencias do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13, registro das agencias do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

14, organização da tabella de partida e chegada das malas à Capital Federal e a cada uma das estações postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com a indicação das horas da distribuição domiciliar, onde a houver.

§ 2.º A' 2ª secção incumbê:

1º, escripturação da receita e despesa da administração, e da entrada e saída de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade;

2º, tomada do contas e contas-correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despezas, assim como das guias para expedição de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3ª secção;

9º, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro por sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade;

10, conta corrente dos devedores à Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

11, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

12, serviço do vales postaes de o para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

13, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de recibos, letas e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, relatório annual da parte financeira do serviço postal, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbê:

1º, arrecadar e pagar;

2º, serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilheto, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e livretes de identidade;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales postaes de o para o interior e exterior, e o de emissão de livretes de identidade;

4º, serviço da cobrança de recibos, letas e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilheto, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e livretes de identidade;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferência e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções, succursaes e agencias;

7º, recebimento, do Thesouro Nacional, do supprimento necessario para occorrer às despezas da administração;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbê:

1º, recepção e abertura das malas das succursaes, do interior e exterior;

2º, conferência, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas, sua distribuição na área central da cidade e a remessa, a cada uma das succursaes, das correspondencias que tiverem de ser distribuidas nas respectivas áreas;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, remessa, em protocollo, à 6ª secção de todos os volumes de objectos registrados;

5º, remessa em protocollo, à 5ª secção, de todas as malas, bolsas e saccos vazioes recebidos do interior e exterior, e à 6ª secção, dos saccos que a ella pertencerem;

6º, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço da mar;

7º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

8º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa às succursaes;

9º, registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

10, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

11, escolha e classificação das correspondencias calhadas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collecta das caixas urbanas;

12, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumbê:

1º, preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

2º, collecta da caixa geral da repartição;

3º, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4º, apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5º, annuncios do fechamento de malas;

6º, escripturação da saída das malas, bolsas e saccos;

7º, refugio diario do serviço a seu cargo;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 6.º A' 6ª secção incumbê:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de prizes estrangeiros;

3º, conferência, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

4º, preparo e entrega à 5ª secção, remessa, às succursaes, dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidas ou distribuidas;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cair em refugio;

8º, escripturação da saída das malas, bolsas e saccos;

9º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 7.º A' 7ª secção incumbê:

1º, receber, dar entrada e processar as reclamações ou queixas do publico relativas à expedição, recepção e distribuição das correspondencias, ou sobre qualquer outro serviço postal ou contra empregados do Correio;

2º, informar sobre reclamações dos outros correios;

3º, recebimento, entrega e devolução, por intermedio da 6ª secção, dos avisos de recepção;

4º, organizar a estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições do correio do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, como das distribuidas e em transitio, do modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

5º, recepção, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo das correspondencias calhadas em refugio nas repartições postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro;

6º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 8.º A' 8ª secção incumbê:

1º, superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e do transporte das malas do Correio no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

2º, manipulação, nos carros-correio, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trans, preparo e entrega das malas destinadas às localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

3º, recepção e abertura das malas, pelos correios ambulantes, destinadas à Administração do Correio da Capital Federal, conferência, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

4º, recepção e entrega, nos carros-correio, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

5º, escripturação da saída de todas as malas, bolsas e saccos;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, entrega, à 6ª secção, dos volumes de correspondencia registrada contidos nas malas que form alertas e conferências nos correios ambulantes, e à 4ª secção, das malas organisa-las nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas à *posta restante*, assignantes e distribuidas, a cargo da mesma secção ou das succursaes, e bem assim da que tiver de ser expellida pela 5ª secção;

8º, o refugio diario do serviço a seu cargo;

9º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

Art. 407. A Administração dos Correios do S. Paulo fica dividida em seis secções:

1º, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2º, contador, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3º, thesourario, dirigida pelo thesoureiro;

4º, recebimento e distribuição da correspondencia ordinaria;

5º, expedição de malas, serviços ambulantes e transportes;

6º, registros — recebimento para registrar e da importação, distribuição e expedição desta classe de correspondencia. As tres ultimas serão dirigidas, cada uma, por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1ª secção incumbê:

1º, toda correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo do papeis para despacho do administrador;

3º, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadorias do pessoal;

4º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

5º, organização dos horários e itinerários dos correios ambulantes e linhas postaes;

6º, preparo dos elementos do relatório annual dos serviços a cargo da administração;

7º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

8º, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta, e o preço do serviço;

9º, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

10, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

11, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

12, organização da tabella da partida o chegada das malas a S. Paulo e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas da distribuição domiciliaria, onde houver;

13, recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros autorizados;

14, exame e informação das propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

15, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallocimento ou exoneração;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflitos, quer não;

§ 2.º A' 2ª secção incumba:

1º, escripturação da receita e despesa da administração e da entrada e sahida de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, exame das contas, que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade;

11, conta corrente dos devolvedores à Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo dos documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

13, serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transitio, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 2.º A' 3ª secção incumba:

1º, arrecadar e pagar;

2º, serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretes de identidade;

3º, serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, e o de emissão de livretes de identidade;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretes de identidade;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

7º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessário para occorrer às despesas da administração;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumba:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas e sua distribuição na cidade;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa, à 6ª secção, de todos os volumes de objectos registrados;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, registro nos indicadores das mudanças de domicilio;

8º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

9º, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas;

10, remessa em protocollo, à 5ª secção, de todas as malas, bolsas e saccos vassios recebidos do interior e exterior, e à 6ª secção, dos que a ella pertencerem;

11, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumba:

1º, preparo e expedição das malas para o interior e exterior da Republica;

2º, collecta da caixa geral da repartição;

3º, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4º, apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5º, annuncios de fechamento de malas;

6º, escripturação da sahida das malas, bolsas e saccos;

7º, refugio diario do serviço a seu cargo;

8º, superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transporte de malas do Correio no Estado de S. Paulo;

9º, manipulação, nos carros-correio, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas às localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

10, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas à Administração do Correio de S. Paulo, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

11, recepção e entrega, nos carros-correio, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

12, entrega, à 6ª secção, dos volumes de correspondencias registradas contidas nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e à 4ª secção, das malas organizadas pelos mesmos correios ambulantes, contendo a correspondencia ordinaria endereçada à capital do Estado;

13, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 6.º A' 6ª secção incumba:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

4º, preparo e entrega, à 5ª secção, dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidos;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão de correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cair em refugio;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

Art. 408. As administrações dos Correios dos Estados de Minas Geraes, S. Pedro do Sul, Pernambuco, Bahia e Pará, e todas que vierem a pertencer à 1ª classe, se dividirão em cinco secções cada uma:

1ª, expediente — sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria — estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento e distribuição das correspondencias ordinarias, expedição de malas e serviços ambulantes, si os houver, e de transporte — dirigida por um chefe de secção;

5ª, recebimento, importação, distribuição e expedição de correspondencias registradas — tambem dirigida por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1ª secção incumba:

1º, toda correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agen-

tes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo de papeis para despacho do administrador;

3º, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadoria do pessoal;

4º, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6º, organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, exame e informação das propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

12, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

14, organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliaria, onde houver;

15, recebimento, exame de propostas de contractos para o serviço de condução de malas e outros;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflictos, quer não.

§ 2.º A 2ª secção incumbem:

1º, escripturação da receita e despesa, e da entrada e saída de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias, excepto, no Estado de Minas, as agencias subordinadas ás respectivas sub-administrações;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade;

11, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos de *deficit* de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despezas com o material;

13, serviços de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias calhadas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3.º A 3ª secção incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretes de identidade;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales postaes para o interior e o exterior e o de emissão de livretes de identidade;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretes de identidade;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

7º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despezas da administração;

8º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 4.º A 4ª secção incumbem:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas, e sua distribuição na cidade;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo á 5ª secção de todos os volumes de objectos registrados e dos saccos, etc., que a ella pertencerem;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar, onde o houver;

8º, registro nos indicadores das mudanças de domicilios;

9º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

10, escolha e classificação das correspondencias calhadas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas e geral;

11, preparo e expedição das malas para o interior e exterior da Republica;

12, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

13, annuncios do fechamento de malas;

14, escripturação da saída de malas, bolsas, saccos, etc.;

15, superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transportes de malas do Correio no Estado;

16, manipulação nos carros-correio, das correspondencias ordinarias de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

17, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas á administração; a conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

18, recepção e entrega, nos carros-correio, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

19, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 5.º A 5ª secção incumbem:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes das correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

4º, preparo e entrega á 4ª secção dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidas;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que calir em refugio;

8º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

Art. 409. A administração dos Correios do Estado do Minas Geraes, porém, attendendo á sua organização especial, incumbirá mais o seguinte:

1º, na 1ª secção, matricula, assentamento e registro do pessoal das sub-administrações;

2º, na 2ª secção, tomada de contas ás sub-administrações.

Art. 410. As administrações dos Correios de 2ª classe dos Estados do Paraná, Ceará, Amazonas e Maranhão; as de 3ª classe dos Estados de Alagoas, Santa Catharina e Espirito Santo e as de 4ª classe da Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goyaz, Piauí e Matto Grosso se dividirão em quatro secções:

1ª, expediente — sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria — estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e transportes, dirigida por um official.

§ 1.º A 1ª secção incumbem:

1º, toda a correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo do papeis para despacho do administrador;
 3º, processo do concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadoria do pessoal;
 4º, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e falecimento ou exoneração;
 5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6º, organização do horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, suppressão o restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

11, recebimento, exame de propostas de contractos para o serviço de condução de malas e outros autorizados;

12, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

13, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

14, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

15, organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliaria, onde houver;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflitos, quer não.

§ 2.º A' 2ª secção incumbem:

1º, escripturação da receita e despesa e da entrada e sahida de sellos, outras formulas de franquia e livretos de identidade;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos, outras formulas de franquia o livretos de identidade, de material, objectos de expediente o utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material, a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação, relativa ao serviço, não só de cobranças de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia o livretos de identidade;

11, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com material;

13, serviço de vales postaes de o para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística o refugos, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretos de identidade;

3º, serviço de emissão o pagamento de vales postaes, de o para o interior e exterior, e o de emissão de livretos de identidade;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretos de identidade;

6º, registro das correspondencias com valor declarado recebidas para este fim;

7º, recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

9º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da administração;

10, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbem:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6º, registro das correspondencias registradas com valor declarado;

7º, abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

8º, conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9º, classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio;

11, apprehensão das correspondencias recebidas ou transper-tadas fraudulentamente;

12, fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collectas das caixas urbanas e geral;

13, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar, onde o houver;

15, annuncios de horas de fechamento de malas;

16, registro nos indicadores de mudança de domicilios;

17, preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

18, superintendencia de todos os serviços dos correios ambulantes, onde os houver, e de transporte de malas do Correio no Estado;

19, manipulação, nos carros-correio, das correspondencias ordinarias da ultima hora e preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamento ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

20, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes, destinadas á administração; conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

21, recepção e entrega de malas de ou para localidades que, directamento ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

22, escripturação da sahida de malas, bolsas e saccos;

23, relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

CAPITULO XXI

DAS SUB-ADMINISTRAÇÕES

Art. 411. Ficam creadas, no territorio do Estado de Minas Geraes, tres sub-administrações do Correio, immediatamente subordinadas á administração dos Correios do mesmo Estado, as quaes terão por séde as cidades da Campanha, Diamantina e Uberaba.

Paragrapho unico. Estas repartições postaes terão a mesma organização das administrações de 4ª classe, attribuições e deveres constantes deste regulamento, o superintenderão certo numero de agencias, que lhes serão immediatamente subordinadas.

Art. 412. O director geral, sobre proposta do administrador, determinará quaes as agencias que devam ficar directamente subordinadas á administração e a cada uma das sub-administrações, attendendo á facilidade de communicações entre as agencias e as repartições a que ficarem subordinadas, ás ligações o dependencias de linhas de correio e outras conveniencias do serviço.

Art. 413. As sub-administrações do Estado de Minas Geraes se dividirão em quatro secções:

1ª, expediente — sob a immediata direcção do sub-administrador;

2ª, contadoria — estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias, tanto ordinarias como registradas

sem valor declarado, o expediente de malas, serviços ambulantes, si os houver, e transportes — dirigida por um official.

§ 1.º A 1.ª secção incumba:

1º, toda a correspondencia com as autoridades do respectivo Estado, com os administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo sub-administrador;

2º, preparo do papel para despacho;

3º, processo de concursos do pessoal;

4º, matricula do pessoal da sub-administração e agencias a ella subordinadas;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço na circumscripção postal;

6º, organização do horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da sub-administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papéis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero do viagens;

10, registro das linhas postaes da circumscripção;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas da circumscripção;

12, assentamento do pessoal e das agencias da circumscripção, contendo todos os esclarecimentos;

13, registro e organização da tabella da partida e chegada das malas;

14, expedição de ordens.

§ 2.º A 2.ª secção incumba:

1º, escripturação da receita e despesa e da entrada e saída de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pelas sub-administrações;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos, outras formulas de franquia, livretes de identidade, material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da sub-administração e das agencias da circumscripção;

6º, balanços mensaes e annuaes;

7º, fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3ª secção;

8º, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

9º, conta corrente dos devedores à Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade;

11, preparo dos documentos do *deficit* de agencias, de arrecadação do dinheiro e de pagamento de despesas autorizadas;

12, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

13, serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas agencias a seu cargo, como distribuidas e em transito, de modo que no mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

15, recepção, manipulação, devolução e remessa das correspondencias cahidas em refugio, na sub-administração e agencias a seu cargo, para a administração.

16, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base à confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 3.º A 3.ª secção incumba:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretes de identidade;

3º, serviço de omissão e pagamento de vales postaes de ou para o interior e exterior e o de omissão de livretes de identidade;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e livretes de identidade;

6º, registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º, recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa, à mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias da circumscripção;

9º, recebimento do supprimento de fundos enviados pela administração para occorrer às despesas da sub-administração;

10, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 4.º A 4.ª secção incumba:

1º, recepção e abertura de malas;

2º, conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo, à 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6º, registro das correspondencias sem valor declarado recebidas para esse fim;

7º, abertura dos volumes de correspondencias registradas recebidas;

8º, conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9º, classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio;

11, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12, fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collecta das caixas urbanas e geral;

13, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14, annuncios das horas do fechamento de malas;

15, registro, nos indicadores, de mudança de domicilios;

16, preparo e expedição de malas;

17, superintendencia de todos os serviços de correios ambulantes, si os houver, e de transporte de malas do Correio na circumscripção;

18, escripturação da saída de malas, bolsas e saccos;

19, relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatorio do sub-administrador.

CAPITULO XXII

DAS SUCCURSAES

Art. 414. Na Capital Federal haverá tres — *Succursaes* — da respectiva administração dos correios, que serão estabelecidas no perimetro das freguezias de S. Christovão, Engenho Velho e Lagôa, nos pontos mais convenientes, a juizo do director geral, tendo cada uma a seu cargo os seguintes serviços:

1º, venda de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade;

2º, registro de correspondencias sem valor para qualquer localidade, e com valor declarado somente para aquellas contra as quaes a administração não emitir vales;

3º, recepção, marcação e manipulação das correspondencias;

4º, expedição, em malas fechadas, das correspondencias para a administração e para as outras succursaes;

5º, collecta e distribuição na respectiva área;

6º, quaesquer outros serviços postaes que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo director geral;

7º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a seu cargo.

Art. 415. As succursaes serão servidas por empregados da administração, dirigidas por um 1º ou 2º official, e terão como thesoureiro o mesmo da administração, que será representado por um de seus fideis em cada uma dellas.

Art. 416. O director geral, sobre proposta do administrador, marcará os limites da área de cada uma das succursaes e os da parte central da cidade em que os serviços de collecta e distribuição ficarão a cargo da propria administração.

Art. 417. Além destas, o Governo, por proposta do director geral, poderá estabelecer succursaes em outros pontos da cidade e, na forma do artigo antecedente, fazer novas divisões dellas, si assim for julgado conveniente.

CAPITULO XXIII

DAS AGENCIAS

Art. 418. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro e outras localidades da Republica haverá agencias de correio immediatamente subordinadas às administrações e sub-administrações dos correios do Estado a que pertencerem.

Art. 419. As agencias do correio serão divididas em quatro classes, do modo seguinte:

§ 1.º A 1ª classe pertencerão as agencias do Niteroy e Campos, no Estado do Rio de Janeiro; Juiz de Fora, no de Minas Geraes; Santos e Campinas, no de S. Paulo; as das cidades do Rio Grande e Pelotas, no do S. Pedro do Sul, e as que satisfizerem quaesquer das seguintes condições:

1º, renda superior a 12.000\$ em tres annos consecutivos;

2º, população de 15.000 habitantes na respectiva localidade;

3º, centros importantes e especiaes de permuta de malas, com estações postaes do interior e exterior.

§ 2.º A 2ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem quaesquer das condições seguintes:

- 1ª, renda superior a 6.000\$ em tres annos consecutivos;
- 2ª, população de 5.000 habitantes na respectiva localidade;
- 3ª, centros importantes de permutação de malas com outras estações postaes ou pela distribuição de correspondencias, mediante carteiros ruraes.

§ 3.º A 3ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem quaesquer das condições que se seguem:

- 1ª, renda superior a 1.000\$ em tres annos consecutivos;
- 2ª, ser cidade a respectiva localidade;
- 3ª, centro importante de permuta de malas e correspondencias.

§ 4.º A 4ª classe pertencerão todas as outras agencias.

Art. 420. Renda, para os effeitos da primeira condição dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, entendendo-se a importancia de sellos applicados nas correspondencias postadas na agencia e por ella expedidas e distribuidas.

Art. 421. As agencias de 4ª classe serão creadas pelo director geral, mediante proposta justificativa dos administradores, e só serão installadas depois do votada a verba da respectiva despesa pelo Congresso Nacional.

§ 1.º A proposta dos administradores para a criação de uma agencia deverá conter o numero approximado de habitantes da localidade, na extensão de 5 kilometros, a categoria desta e a despesa a fazer-se com o serviço de condução de malas e a installação da agencia.

Art. 422. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, quer sejam subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, entre portos da Republica, ou entre estes e os do paizes estrangeiros, na America ou em qualquer outro continente, haverá agencias postaes a cargo de empregados pertencentes ás administrações dos correios dos portos iniciais ou terminaes das linhas de navegação, quer seja maritima ou fluvial.

§ 1.º Nos vapores ou nas linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de pequeno curso, subvencionadas ou não, quando houver, a juizo do director geral ou dos administradores, necessidade de reprimir e fiscalisar o contrabando postal ou o serviço de transporte de malas, serão designados, pelos administradores, empregados para esse fim.

§ 2.º As companhias, nacionaes de navegação, subvencionadas ou não, terão a bordo de seus paquetes accommodações especiais e reservadas exclusivamente ao serviço das agencias do Correio e darão passagem e comedorias aos empregados embarcados, mediante accordo com o Governo e na forma por que taes obrigações estiverem ou não previstas nas leis de criação, concessão de privilegios ou subvenção ás ditas companhias.

Art. 423. Nos vapores, ou nas linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de que trata o § 1.º do artigo antecedente, as companhias, seus agentes ou consignatarios, darão passagem, comedia e beliche aos empregados incumbidos da fiscalisação postal, mediante accordo com os administradores, na forma pela qual taes obrigações estejam ou não previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos, si os houver, de concessão de privilegios ou subvenções.

Art. 424. Aos agentes embarcados incumbem:

1º, venda de sellos e outras formulas de franquia e collecta das caixas do bordo;

2º, registro de correspondencias com o sem valor declarado, somente para os portos de escala onde houver estação postal;

3º, recepção, marcação e manipulação das correspondencias;

4º, entrega, nas estações postaes dos portos de escala ou de destino, das malas, que serão organisadas, contendo não só as correspondencias destinadas áquellas estações, como as que por alli devam transitar;

5º, recepção e entrega das malas nas estações postaes dos portos de escala ou que por ella tenham de transitar;

6º, troca de malas com outros agentes embarcados;

7º, providenciar, em caso de accidente na viagem, tanto quanto as circumstancias permittirem, no sentido de acautelar os valores e malas do Correio e da mais prompta e segura expedição das correspondencias;

8º, apprehensão do contrabando postal;

9º, quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 425. Aos fiscaes embarcados incumbem:

1º, collecta das caixas de bordo;

2º, fiscalisação do recebimento e entrega de malas;

3º, venda de sellos e outras formulas de franquia, a bordo;

4º, apprehensão do contrabando postal.

Art. 426. Os commandantes devem prestar, quando requisitados pelos agentes e fiscaes embarcados, todo o auxilio, ainda o pecuniario, em casos extraordinarios, e no interesse do serviço postal.

Art. 427. Na Capital Federal, nas capitães dos Estados e nas cidades mais importantes poderá haver, para commoidade do publico, agencias urbanas, estabelecidas nas estações iniciais das estradas de ferro e nos pontos mais convenientes; só podendo taes agencias, em regra, trocar malas com as administrações e succursas a que estiverem subordinadas e, em casos excepcionaes, com outras estações postaes, si para isso forem autorisadas.

§ 1.º Taes agencias terão os mesmos encargos das que se acham estabelecidas nas outras localidades; não poderão, porém, aceitar

dinheiro, para ser enviado em cartas com valor declarado dirigidas a localidades para onde a administração ou sub-administração emitir vales postaes.

§ 2.º Poderão ser elevadas até 2ª classe as da Capital Federal e as das capitães dos Estados; e até 3ª classe as das outras cidades, desde que satisficam as condições do art. 419.

Art. 428. As agencias de 3ª classe só poderão ser elevadas à 2ª, e as de 2ª classe à 1ª, quando preencherem as condições para isso necessarias e mediante proposta do director geral ao ministro, no mez de março de cada triennio, de classificação de agencias e gratificação fixa aos serventuarios, para vigorar nos respectivos exercicios.

Art. 429. Deverão ser supprimidas as agencias de 4ª classe, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando o seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 430. Nas revisões de classificação, para o effeito de elevação ou redução de vencimentos na mesma classe, ter-se-ha em vista, não só a renda da agencia no triennio anterior, como o movimento de correspondencias expedidas e distribuidas, e de malas expedidas e em transitio.

Art. 431. Não só as agencias de 1ª e 2ª classes, como as de 3ª, cujo movimento for importante, funcionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que for possivel, os agentes deverão morar. As agencias de 4ª classe, em regra, funcionarão nas casas dos respectivos agentes.

Art. 432. Nas capitães e nas cidades, villas e quaesquer localidades onde houver caixas urbanas, poderão os administradores autorisar a pessoas idoneas que se incumbam de vender sellos em suas casas de negocio, percebendo de commissão 5% dos que mensalmente comprarem a dinheiro, para esse fim e na seguinte proporção:

Até 1:000\$, 5 %;

Do excedente até 2:000\$, 2 %;

Do excedente de 2:000\$, 1 %.

Paragrapho unico. Igual autorisação poderá ser dada a pessoas idoneas estabelecidas nas localidades em que houver serviço rural e caixas de collecta, com as vantagens da disposição anterior.

CAPITULO XXIV

CORREIOS AMBULANTES — POSTA RURAL — SERVIÇO NO MAR

Art. 433. Os correios ambulantes funcionarão em carros especiaes de estradas de ferro, com as accommodações necessarias, e a execução do serviço ficará a cargo de empregados do Correio.

Paragrapho unico. Aos correios ambulantes incumbem:

1º, manipulação das correspondencias ordinarias collectadas na hora da partida dos trens;

2º, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

3º, recepção e entrega de malas de ou para as ditas localidades;

4º, recepção e abertura das malas que lhes forem dirigidas e ás administrações de que dependerem;

5º, conferencia, apartação, marcação e reexpedição das correspondencias contidas nessas malas;

6º, venda de sellos e outras formulas de franquia;

7º, quaesquer outros serviços postaes de que sejam encarregados.

Art. 434. Haverá correios ambulantes em linhas, trechos ou ramaes de estradas de ferro da União, dos Estados ou de empresas particulares, com ou sem garantia de juros da União ou dos Estados, mediante proposta fundamentada dos administradores ao director geral e deste ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para autorisação das despesas necessarias.

Paragrapho unico. O pessoal dos correios ambulantes deverá ser dividido em turnas e cada turma será dirigida por um 3º official, ou official, nos trechos ou ramaes de estradas de ferro, e por um 1º ou 2º official, nas linhas mais importantes.

Art. 435. Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma estranha ao serviço postal, nem mesmo autoridade, poderá viajar nem ter entrada.

Art. 436. Mediante accordo com as administrações das estradas de ferro, poderão collocar-se em qualquer ponto dessas estradas, onde não pararem os trens, appparelhos destinados ao recebimento e a entrega das malas do Correio.

Art. 437. Nas localidades em que houver ou for levado o serviço rural, haverá carteiros privativos e seus supplentes para o mesmo serviço, incumbindo-lhes:

1º, recepção e distribuição de correspondencias;

2º, venda de sellos, cartas-bilhete e bilhetes postaes;

3º, avisos de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares;

4º, collectas das caixas do Correio situadas nos districtos ruraes;

5º, condução das malas expedidas pelas agencias centraes para a principal de cada districto;

6º, quaesquer outros serviços postaes, de que sejam encarregados.

Paragrapho unico. Esses carteiros percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itinerario marcado, embora não haja correspondencia a distribuir; partirão e regressarão ás agencias a quo estiverem immediatamente subordinados, a horas previamente marcadas e conhecidas do publico.

Art. 438. Nas administrações e nas agencias de 1ª classe, situadas em portos maritimos ou fluviais, poderão os navios entrados ser visitados por empregados do Correio, para o fim de fiscalisarem o transporte das correspondencias e o contrabando postal, sem prejuizo do serviço da entrega das malas ao Correio pelos respectivos commandantes, capitães ou mestres.

Paragrapho unico. A esses empregados incumbe, além do disposto neste regulamento:

1º, apprehender as correspondencias transportadas fraudulentamente, lavrando os respectivos autos, para os effeitos estabelecidos neste regulamento;

2º, dar diariamente, logo que terminarem as visitas dos navios, uma parte circunstanciada das entradas dos mesmos naquella dia, declarando seus nomes e os dos respectivos commandantes ou mestres, os portos de onde sahiram e os de escala, os dias de viagem e si trouxeram ou não malas, cartas e outros objectos de correspondencia; bom assim, si o transporte de correspondencias ou malas foi ou não feito regularmente.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPITULO XXV

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 439. As denominações, numero e vencimentos dos empregados da Directoria Geral dos Correios, da administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e das outras administrações e sub-administrações do Estado de Minas Geraes, são os das seguintes tabellas:

N. 1 — DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Numero	Denominações	Vencimento anual
1	Director geral.....	15.000\$000

§ 1º — Sub-Directoria

1	Sub-director.....	12.000\$000
3	1ºs officiaes a.....	6.000\$000
3	2ºs ditos a.....	4.800\$000
3	3ºs ditos a.....	3.600\$000
3	Amanuenses a.....	2.600\$000
6	Praticantes a.....	2.200\$000
3	Continuos a.....	1.400\$000
2	Serventes, diaria, 4\$000.	

Do pessoal acima fixado será tirado o que tiver de servir no gabinete do director geral.

§ 2º — Contadoria

1	Contador geral.....	10.000\$000
1	Ajudante do contador.....	7.200\$000
2	1ºs officiaes a.....	6.000\$000
2	2ºs ditos a.....	4.800\$000
2	3ºs ditos a.....	3.600\$000
8	Amanuenses a.....	2.600\$000
16	Praticantes a.....	2.200\$000
1	Continuo.....	1.400\$000
1	Servente, diaria, 4\$000.	

§ 3º — Thesouraria-Almozarifado

1	Thesoureiro almozarife.....	8.200\$000
1	Fiel.....	3.600\$000
2	Praticantes a.....	2.200\$000
1	Continuo.....	1.400\$000
2	Serventes, diaria, 4\$000.	

§ 4º — Portaria

1	Porteiro.....	3.600\$000
---	---------------	------------

N. 2 — ADMINISTRAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1	Administrador.....	12.000\$000
1	Ajudante do administrador.....	8.400\$000
1	Contador.....	8.400\$000
1	Thesoureiro.....	7.600\$000
5	Chefes de secção a.....	7.200\$000
17	1ºs officiaes a.....	6.000\$000
22	2ºs ditos a.....	4.800\$000
35	3ºs ditos a.....	3.600\$000
6	Fieis do thesoureiro a.....	3.600\$000
1	Porteiro.....	3.800\$000
2	Ajudantes de porteiro a.....	3.000\$000
100	Amanuenses a.....	2.600\$000

200	Praticantes a.....	2.200\$000
90	Carteiros de 1ª classe a.....	2.400\$000
180	Ditos de 2ª classe a.....	2.200\$000
29	Ditos ruraes a.....	2.400\$000
6	Continuos a.....	1.400\$000
50	Collectores a.....	1.400\$000
22	Carimbadores, diaria, 4\$000.	
45	Serventes, diaria, 4\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas, conforme as distancias e o serviço.

Dos empregados da actual Directoria Geral dos Correios será feita pelo director geral a distribuição dos que devam ficar definitivamente na directoria e dos que passarão a servir na Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

N. 3 — ADMINISTRAÇÃO DE S. PAULO

1	Administrador.....	10.500\$000
1	Contador.....	7.200\$000
1	Thesoureiro.....	6.400\$000
3	Chefes de secção a.....	6.000\$000
4	1ºs officiaes a.....	5.400\$000
8	2ºs ditos a.....	4.500\$000
12	3ºs ditos a.....	3.600\$000
3	Fieis do thesoureiro a.....	3.600\$000
1	Porteiro.....	3.600\$000
1	Ajudante de porteiro.....	2.400\$000
36	Amanuenses a.....	2.600\$000
72	Praticantes a.....	2.200\$000
25	Carteiros de 1ª classe a.....	2.400\$000
50	Ditos de 2ª classe a.....	2.200\$000
1	Continuo.....	1.200\$000
15	Serventes, diaria, 3\$500.	
6	Carimbadores, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 4 — ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAES

1	Administrador.....	8.400\$000
1	Contador.....	6.000\$000
1	Thesoureiro.....	5.000\$000
2	Chefes de secção a.....	4.800\$000
2	1ºs officiaes a.....	4.200\$000
4	2ºs ditos a.....	3.600\$000
8	3ºs ditos a.....	3.000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3.000\$000
1	Porteiro.....	3.000\$000
8	Amanuenses a.....	2.200\$000
16	Praticantes a.....	1.800\$000
6	Carteiros de 1ª classe a.....	2.000\$000
12	Ditos de 2ª classe a.....	1.800\$000
1	Continuo.....	1.200\$000
7	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 5 — ADMINISTRAÇÃO DE S. PEDRO DO SUL

1	Administrador.....	8.400\$000
1	Contador.....	6.000\$000
1	Thesoureiro.....	5.000\$000
2	Chefes de secção a.....	4.800\$000
2	1ºs officiaes a.....	4.200\$000
4	2ºs ditos.....	3.600\$000
6	3ºs ditos.....	3.000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3.000\$000
1	Porteiro.....	3.000\$000
7	Amanuenses a.....	2.200\$000
14	Praticantes a.....	1.800\$000
8	Carteiros de 1ª classe a.....	2.000\$000
16	Ditos de 2ª classe a.....	1.800\$000
4	Ditos ruraes a.....	2.000\$000
1	Continuo.....	1.200\$000
6	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 6 — ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

1	Administrador.....	8.400\$000
1	Contador.....	6.000\$000
1	Thesoureiro.....	5.000\$000
2	Chefes de secção a.....	4.800\$000
2	1ºs officiaes a.....	4.200\$000
4	2ºs ditos a.....	3.600\$000
6	3ºs ditos a.....	3.000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3.000\$000
1	Porteiro.....	3.000\$000
10	Amanuenses a.....	2.200\$000
20	Praticantes a.....	1.800\$000
9	Carteiros de 1ª classe a.....	2.000\$000
18	Ditos de 2ª classe a.....	1.800\$000
1	Continuo.....	1.200\$000
4	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 7 — ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

1	Administrador.....	8:400\$000
1	Contador.....	6:000\$000
1	Thesoureiro.....	5:000\$000
2	Chefes de secção a.....	4:800\$000
2	1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4	2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
6	3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1	Porteiro.....	3:000\$000
10	Amanuenses a.....	2:200\$000
20	Praticantes a.....	1:800\$000
9	Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18	Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000
4	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 8 — ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ

1	Administrador.....	8:400\$000
1	Contador.....	6:000\$000
1	Thesoureiro.....	5:000\$000
2	Chefes de secção a.....	4:800\$000
2	1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4	2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
8	3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1	Porteiro.....	3:000\$000
6	Amanuenses a.....	2:200\$000
12	Praticantes a.....	1:800\$000
9	Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18	Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000
3	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 9 — ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

1	Administrador.....	6:000\$000
1	Contador.....	4:000\$000
1	Thesoureiro.....	3:000\$000
2	1 ^{as} officiaes.....	3:000\$000
3	2 ^{as} ditos.....	2:400\$000
1	Fiel do Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Porteiro.....	2:000\$000
4	Amanuenses a.....	2:000\$000
8	Praticantes a.....	1:800\$000
9	Carteiros a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000
4	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 10 — ADMINISTRAÇÃO DO AMAZONAS

1	Administrador.....	6:000\$000
1	Contador.....	4:000\$000
1	Thesoureiro.....	3:000\$000
2	1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3	2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1	Porteiro.....	2:000\$000
3	Amanuenses a.....	2:000\$000
6	Praticantes a.....	1:800\$000
14	Carteiros a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000
2	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 11 — ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

1	Administrador.....	6:000\$000
1	Contador.....	4:000\$000
1	Thesoureiro.....	3:000\$000
2	1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3	2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1	Porteiro.....	2:000\$000
3	Amanuenses a.....	2:000\$000
6	Praticantes a.....	1:800\$000
8	Carteiros a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000
2	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 12 — ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

1	Administrador.....	6:000\$000
1	Contador.....	4:000\$000
1	Thesoureiro.....	3:000\$000
2	1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3	2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000

1	Porteiro.....	2:000\$000
4	Amanuenses a.....	2:000\$000
8	Praticantes a.....	1:800\$000
9	Carteiros a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000
4	Serventes, diaria, 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 13 — ADMINISTRAÇÃO DAS ALAGOAS

1	Administrador.....	5:000\$000
1	Contador.....	3:400\$000
1	Thesoureiro.....	2:400\$000
1	1 ^o official.....	2:400\$000
2	2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
3	Amanuenses a.....	1:600\$000
6	Praticantes a.....	1:400\$000
16	Carteiros a.....	1:400\$000
6	Serventes, diaria, 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 14 — ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATHARINA

1	Administrador.....	5:000\$000
1	Contador.....	3:400\$000
1	Thesoureiro.....	2:400\$000
1	1 ^o official.....	2:400\$000
2	2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
2	Amanuenses a.....	1:600\$000
4	Praticantes a.....	1:400\$000
7	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 15 — ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

1	Administrador.....	5:000\$000
1	Contador.....	3:400\$000
1	Thesoureiro.....	2:400\$000
1	1 ^o official.....	2:400\$000
2	2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
2	Amanuenses a.....	1:600\$000
4	Praticantes a.....	1:400\$000
6	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 16 — ADMINISTRAÇÃO DE GOYAZ

1	Administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
2	Amanuenses a.....	1:600\$000
4	Praticantes a.....	1:400\$000
3	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 17 — ADMINISTRAÇÃO DA PARAHYBA DO NORTE

1	Administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
3	Amanuenses a.....	1:600\$000
6	Praticantes a.....	1:400\$000
9	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 18 — ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

1	Administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000
2	Praticantes a.....	1:400\$000
5	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 19 — ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

1	Administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000

1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000
2	Praticantes a.....	1:400\$000
4	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 2\$500.	
Conductores e estafetas, diarias, diversas.		

N. 20 — ADMINISTRAÇÃO DE MATTO GROSSO

1	Administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000
2	Praticantes a.....	1:400\$000
3	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 2\$500.	
Conductores e estafetas, diarias diversas.		

N. 21 — ADMINISTRAÇÃO DO PIAUHY

1	Administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000
2	Praticantes a.....	1:400\$000
3	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 2\$500.	
Conductores e estafetas, diarias diversas.		

N. 22 — SUB-ADMINISTRAÇÕES DE MINAS GERAES, NAS CIDADES DA CAMPANHA, DIAMANTINA E UBERABA

1	Sub-administrador.....	4:000\$000
1	Contador.....	3:000\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000
1	Official.....	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000
2	Praticantes a.....	1:400\$000
2	Carteiros a.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 2\$500.	
Conductores e estafetas, diarias diversas.		

§ 1.º Cada uma das sub-administrações das cidades da Campanha, Diamantina e Uberaba terá o pessoal constante desta tabella.

§ 2.º Os thesoureiros das administrações, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificação para quebras, sendo 80% para o do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro; 60% para o de S. Paulo; 40% para as das outras administrações, sub-administrações e agencias de 1.ª classe; e os vencimentos dos thesoureiros das agencias serão correspondentes a 3/4 do vencimento do respectivo agente.

Art. 410. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas anteriores será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 411. Ficam mantidas aos empregados do Correio as vantagens pecuniarias de que actualmente gozam com relação ao serviço postal, menos as que se referem à gratificação local e às condições e favores especiais nos casos de aposentadoria.

Art. 412. Os carteiros perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo serviço postal, que será considerada para todos os effects como parte dos mesmos vencimentos; a saber:

Mais de 15 annos.....	10 %
» de 20 annos.....	20 %
» de 25 annos.....	30 %
» de 30 annos.....	40 %

Paragrapho unico. A gratificação adicional será abonada de 1 de janeiro do anno seguinte aquelle em que o carteiro tiver completado o tempo do serviço que motive a melhoria de seus vencimentos.

Art. 413. Os serventes e carimbadores que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal, perceberão uma diaria adicional equivalente a uma sexta parte da fixada nas respectivas tabellas.

Art. 414. No calculo das antiguidades de que tratam os arts. 412 e 413 será excluido o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas, seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou aquelle em que soffrer alguma pena disciplinar de multa ou suspensão.

Paragrapho unico. As gratificações adicionais por antiguidade serão, para todos os effects, consideradas como augmento de vencimentos.

Art. 415. O numero de amanuenses, praticantes, continuos e serventes na Directoria Geral e de amanuenses, praticantes, carteiros de 1.ª e 2.ª classes, carteiros, carteiros rurais, continuos, conductores, collectores, carimbadores e serventes das administrações, sub-administrações, succursaes e agencias, será fixado annualmente pelo ministro, sobre proposta do director geral.

Paragrapho unico. O numero de amanuenses não deve exceder nunca a metade do numero de praticantes, e o de carteiros de 1.ª classe a metade do numero dos de 2.ª classe.

Art. 416. Na directoria, administrações, sub-administrações e agencias de 1.ª classe, o director geral e os administradores poderão nomear, mediante concurso, supplentes de praticante e do carteiro; e supplentes do conductor, collector, carimbador e de servente, sem a quella exigencia.

Art. 417. Os supplentes serão pagos *pro rata* com as sobras do credito distribuido para as despesas do pessoal em geral, quaesquer que sejam os motivos que determinem as ditas sobras, não devendo, de modo algum, perceber mais do que os effectivos, nem ser em numero que exceda um terço dos mesmos.

Art. 418. O pessoal dos correios ambulantes, o do serviço no mar e agentes embarcados perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1.ª e 2.ª officiaes, de 25 % para os 3.ª e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tozar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo.

Paragrapho unico. Nas administrações dos Estados a fiscalização dos serviços dos correios ambulantes e transportes, quando necessaria, será exercida por empregados para tal fim designados pelo respectivo administrador.

Art. 419. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fora do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas: passagens para si, uma ajuda de custo até dois mezes do vencimento e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecção agencias do Estado a que pertencem, não terão direito a ajuda de custo.

Art. 420. Os empregados promovidos ou reinvidos por conveniencia do serviço, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias, e uma ajuda de custo correspondente a metade do vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança for para outro ponto do mesmo Estado, ou ao vencimento de um mez, quando para Estado diverso.

Paragrapho unico. Considera-se familia do empregado: sua mulher, seus filhos e sua mãe e pai invalidos, ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste.

Art. 421. O pessoal das agencias terá os vencimentos constantes das seguintes tabellas:

A

Agencias de 1.ª classe

Vencimento annual

Agente.....	3:000\$ a 6:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do agente
Thesoureiro.....	3/4 do vencimento do agente
Praticantes.	
Carteiros.	
Collector, diaria.	
Servente, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

§ 1.º Na agencia de Niteroy, porém, continuará a servir de thesoureiro o mesmo agente.

§ 2.º A casa e todas as despesas da agencia com o serviço postal serão por conta da União.

B

Agencias de 2.ª classe

Vencimento annual

Agente.....	1:800\$ a 3:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do agente
Carteiros.	
Serventes, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

Paragrapho unico. A casa e todas as despesas da agencia com o serviço postal serão por conta da União.

C

Agencias de 3.ª classe

Vencimento annual

Agente.....	480\$ a 1:800\$000
Ajudante (facultativo).....	1/2 do vencimento do agente
Carteiros (facultativo).	
Estafeta, diaria.	

§ 1.º O auxilio para aluguel de casa será facultativo, não podendo exceder a 25 % da gratificação do agente.

§ 2.º Os objectos do expediente, do escriptorio e utensilios serão fornecidos á custa da União.

D

Agencias de 4ª classe

Vencimento annual

Agente..... 180\$ a 480\$000

§ 1.º Os objectos de expediente e os utensilios serão fornecidos á custa da União, e bem assim os objectos de escriptorio.

§ 2.º Em regra, nenhum agente de 4ª classe perceberá menos de 360\$ annuaes, desde que a renda annual da agencia attinja á quantia despendida com o seu custeio.

Art. 452. Para execução do artigo antecedente, o director geral submeterá á approvação do ministro, no mez de março de cada triennio, uma tabella de classificação de agencias e gratificações fixas, que devem perceber os agentes e seus ajudantes durante o triennio seguinte.

Art. 453. Os praticantes, carteiros, collectores e serventes das agencias de 1ª classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidas para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito á promoção, quanto aos praticantes e carteiros.

Art. 454. Os carteiros e serventes das agencias de 2ª classe terão vencimentos e vantagens até tres quartos, e os das outras agencias, até tres quintos dos estabelecidos para empregados de igual categoria nas repartições postaes a que essas agencias estiverem directamente subordinadas.

CAPITULO XXVI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 455. O director geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica, podendo nelle intervir directamente sempre que julgar opportuno, e recebe ordens do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Compete-lhe, além do disposto neste regulamento:

1º, corresponder-se directamente com o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e com todas as autoridades, excepto os outros ministros;

2º, autorisar, por escripto, o pagamento das despesas dentro das verbas votadas no orçamento e ouvida a contadoria, requisitar supprimento de fundos do Thesouro Federal.

3º, autorisar, do mesmo modo, o supprimento de sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade ás administrações;

4º, propor ao ministro a distribuição dos creditos para as administrações, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isso for indispensavel;

5º, celebrar contractos para os serviços a cargo da directoria, ficando dependentes de approvação do ministro os que excederem de 5:000\$000;

6º, informar motivadamente sobre aposentação dos empregados em geral e sobre nomeação, demissão e remoção dos de nomeação do Governo e remover os de sua nomeação;

7º, dar posse aos empregados e conceder-lhes licença com ou sem vencimento, até 30 dias durante o anno;

8º, advertir, multar e suspender até 15 dias, nos termos deste regulamento, e demittir os de sua nomeação;

9º, nomear examinadores para os concursos na directoria;

10, designar os empregados que devam ter exercicio em cada uma das divisões da directoria ou mandal-os de uma para outra dessas divisões;

11, designar empregados da directoria ou da administração do Districto Federal para as inspecções que, pelo menos uma vez por anno, deverão ser feitas ás administrações;

12, ordenar, em casos extraordinarios, as inspecções de quaesquer agencias, por empregados das respectivas administrações ou da directoria;

13, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços, e decidir os conflictos que surgirem entre os diferentes empregados no exercicio de suas attribuições;

14, expedir ordens, instrucções, regimentos e tomar todas as providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

15, crear uniformes para os empregados dos correios ambulantes e do mar, agentes embarcados, carteiros, conductores, collectores, carimbadores, serventes e estafetas;

16, autorisar a creação do serviço rural nas localidades em que as conveniencias publicas o exigirem, em vista de proposta fundamentada dos administradores;

17, adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

18, suspender até 15 dias os administradores que não remetterm as informações a que são obrigados, ou as que lhes forem exigidas;

19, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da directoria pelos erros ou omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações;

20, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio por infracção das disposições deste regulamento ou de contractos;

21, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste regulamento, e solicitar das respectivas autoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes, e de responsaveis para com a Fazenda Nacional, nos casos permittidos por lei;

22, propor triennialmente ao ministro, no mez de março, gratificação fixa aos agentes e seus ajudantes, nova classificação de agencias; e annualmente o estabelecimento ou supressão de correios ambulantes e o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, praticantes, continuos, carteiros, conductores, collectores, carimbadores e serventes para a Directoria Geral, administrações, sub-administrações e agencias;

23, apresentar ao ministro, no mez de março, orçamento, balanço e relatorio concernentes ao serviço postal;

24, designar dous empregados da directoria que, com o thesoureiro-almoxarife, sirvam de claviculários do deposito de sellos;

25, autorisar, por escripto, o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade, para o respectivo deposito, e a remessa para os correios estrangeiros, bem assim a aquisição do material para o almoxarifado;

26, autorisar do mesmo modo o supprimento a credito de sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade ás administrações, e bem assim o supprimento de formulas impressas objectos de expediente, utensilios e mobilia, não só para a directoria, como para as administrações;

27, approvar os concursos para 3º official e praticante da directoria e administrações de 1ª classe, para 2º official e praticante das administrações de 2ª e 3ª classes e para official e praticante das administrações de 4ª classe;

28, marcar os limites de cada uma das succursaes e determinar, sobre proposta do administrador, quaes as agencias que devam ficar a cargo de cada uma das quatro circumscrições postaes do Estado de Minas Geraes.

Art. 456. Ao sub-director, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, dirigir e fiscalisar os serviços da sub-directoria e informar sobre todos elles;

2º, presidir concursos;

3º, conceder dispensa, até 48 horas, aos empregados que lhe estiverem subordinados e advertir-os por faltas commettidas, communicando logo ao director geral;

4º, requisitar o supprimento do material e formulas para a sub-directoria;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do director geral;

6º, requisitar o numero de amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessarios para o desempenho do serviço.

Art. 457. Ao contador geral, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, dirigir e fiscalisar os serviços incumbidos á contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, conceder dispensa, até 24 horas, aos empregados da contadoria e advertir-os por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao director geral;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do director geral;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço.

Art. 458. Ao ajudante do contador, além do disposto neste regulamento, incumbe: auxiliar o contador na direcção e execução de todos os serviços a cargo da contadoria, e especialmente dos que se referem ao almoxarifado e ao deposito de sellos.

Art. 459. Ao thesoureiro-almoxarife, além do disposto neste regulamento, incumbe:

1º, receber e guardar os supprimentos requisitados do Thesouro Federal e valores, sob sua responsabilidade;

2º, pagar, mediante as formalidades legais, o pessoal da directoria e o material por ella adquirido;

3º, prestar as informações que lhe forem exigidas pelo director geral, sub-director e contador geral;

4º, organizar o relatorio annual dos serviços a seu cargo;

5º, responder pelo material que estiver sob sua guarda;

6º, propor seu fiel;

7º, manter o almoxarifado em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao contador, para que a directoria resolva a respeito. A falta do cumprimento destes deveres sujeita o thesoureiro-almoxarife á indemnisação do valor do material deteriorado ou inutilisado;

8º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair do almoxarifado, observando nos exames as estipulações dos respectivos contractos, ou especificação das encomendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

9º, assignar os termos, declarações ou verbas, que devem constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

10, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance chronologicamente as entradas e sahidas dos artigos recebidos ou entregues;

11, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

12, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalisados, para o fornecimento e entrega do material;

13, requisitar do contador os amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessarios ao desempenho do serviço;

14, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de material;

15, examinar e avaliar o material inservível recolhido ao almoxarifado; requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir autorização para venda, mediante concorrência pública, do que for imprestável ou não tiver applicação no Correio;

16, receber do deposito geral os sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade que tiverem de ser expedidos; dirigir e assistir ao respectivo acondicionamento e entrega para o registro com valor.

Art. 460. Ao fiel do thesoureiro-almoxarife, além do que fica disposto, incumbem: conduzir o thesoureiro-almoxarife em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 7, 10, 11, 12 e 14 do artigo antecedente.

Art. 461. Aos clavicularios, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, responsabilidade do deposito de sellos;

2º, recebimento, conferencia e guarda dos sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade fabricados no paiz ou no exterior;

3º, entrega ao thesoureiro-almoxarife, mediante as formalidades legais, dos sellos, outras formulas com valor e livretes de identidade destinados a serem remetidos para supprimento das administrações.

Art. 462. Aos administradores, além do que fica disposto, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do respectivo Estado, com o director geral, com os outros administradores, sub-administradores e agentes, e cumprir as ordens que, sobre o serviço, lhes forem dadas pelo director geral;

2º, autorisar, por escripto, o pagamento das despesas, dentro do credito distribuido á respectiva administração;

3º, requisitar da repartição competente, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas da administração;

4º, autorisar o supprimento, a credito, de sellos, outras formulas de franquia e livretes de identidade ás sub-administrações e agencias, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para a execução dos serviços;

5º, dar á directoria esclarecimentos circumstanciados a respeito de todos os contractos, que houverem de ser feitos por intermedio da administração;

6º, informar motivadamente sobre nomeação, aposentação e demissão de empregados;

7º, dar posse aos empregados, advertil-os, punil-os, suspender-os até oito dias, na forma deste regulamento, o licenciar até 15 dias, em um anno, nos que não foram de sua nomeação;

8º, licenciar e demittir os empregados de sua nomeação;

9º, nomear examinadores de concursos, aos quaes presidirá;

10, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, contando que o da thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

11, propor á directoria, no mez de janeiro de cada triennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no triennio seguinte;

12, communicar á directoria as nomeações, demissões e vagas que se derem no quadro do pessoal;

13, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes e dispensal-o quando julgar conveniente;

14, propor á directoria a criação ou supressão de correios ambulantes e de outras linhas postaes, e o augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores (collectores e carimbadores, onde os houver), serventes e estafetas;

15, marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

16, designar e autorisar aos sub-administradores a designar empregados, quando julgar necessario, para inspecção de agencias, não podendo em caso algum ser excedido o credito distribuido para as despesas deste serviço;

17, decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados, no desempenho de suas funções;

18, tomar providencias extraordinarias para estabelecer as communicações interrompidas;

19, resolver sobre queixas e reclamações, depois de feitas as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

20, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; aos agentes no respectivo Estado, de 2\$ a 20\$, pelos erros e omissões que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias, ou serviços que se referirem a valores; e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento ou de clausulas de contractos;

21, fazer a divisão dos districtos postaes para collecta e distribuição das correspondencias nas áreas urbana, suburbana e rural;

22, propor ao director geral, sempre que as conveniencias publicas exigirem, o estabelecimento do serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

23, prender em flagrante delicto, solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

24, participar ao director geral todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

25, organizar e mandar executar, depois de approvados pelo director geral, os regimentos internos para a execução dos serviços das administrações e agencias;

26, presidir os concursos de praticantes e carteiros da administração e approvar os de praticantes e carteiros das agencias;

27, apresentar ao director geral relatório circumstanciado, em fevereiro de cada anno, segundo um plano uniforme da directoria, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Parapho unico. Ao administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro compete, além do disposto nos numeros do artigo antecedente, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, excepto com os ministros.

Art. 463. Aos sub-administradores, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do Estado, excepto as da capital do respectivo Estado, com os administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes;

2º, ordenar o pagamento das despesas autorisadas pela administração;

3º, requisitar da administração, com informação escripta do contador, o supprimento de fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas autorisadas;

4º, autorisar o supprimento, a credito, de sellos e outras formulas de franquia e livretes de identidade ás agencias a seu cargo, assim como o supprimento de formulas impressas, material, objectos de expediente, utensilios e modelos necessarios ao serviço, quando autorisados;

5º, dar á administração esclarecimentos circumstanciados a respeito de todos os contractos;

6º, informar motivadamente á administração sobre nomeação, aposentadoria e demissão de empregados;

7º, nomear examinadores dos concursos, aos quaes presidirá;

8º, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, contando que o da thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

9º, propor ao administrador, até 15 de janeiro de cada triennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no triennio seguinte;

10, propor ao administrador as nomeações e demissões de agentes de 3ª e 4ª classes e informar sobre a nomeação e demissão dos de 1ª e 2ª classes;

11, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes, si os houver, e dispensal-os quando julgar conveniente;

12, propor ao administrador, para os fins convenientes, a criação e supressão de correios ambulantes e de outras linhas postaes, e o augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o numero de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, serventes e estafetas;

13, marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

14, designar empregados para inspecções de agencias, quando autorisadas pelo administrador, nos termos deste regulamento;

15, resolver todas as duvidas que se suscitarem entre os empregados, no desempenho do serviço;

16, tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

17, tomar conhecimento das queixas e reclamações, o fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

18, dar posse aos empregados, dispensal-os até 48 horas, admonstal-os, suspender-os até cinco dias, na forma deste regulamento, impor multas: de 2\$ a 25\$ aos empregados da sub-administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; e de 2\$ a 20\$ aos agentes seus subordinados, pelos erros e omissões que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias, e quando no devido tempo não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento e de clausulas de contractos, com recurso para o administrador, nos casos em que couber;

19, prender em flagrante delicto e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

20, participar ao administrador todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

21, apresentar ao administrador, no mez de janeiro de cada anno, segundo plano uniforme da directoria, relatório circumstanciado sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 464. Ao ajudante do administrador do Correio da Capital Federal, além do que fica disposto, incumbem:

1º, dirigir e fiscalisar os serviços da secção do expediente e informar sobre todos elles;

2º, conceder dispensa até 24 horas, aos empregados da secção a seu cargo e admoestral-os por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao administrador;

3º, prender em flagrante delicto, à ordem do administrador;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessários ao desempenho do serviço;

5º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador, as occorrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instruções.

Art. 465. Aos contadores das administrações e sub-administrações, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, executar e fazer executar os serviços a cargo da contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, conceder dispensa, até 24 horas, aos empregados da contadoria e admoestral-os por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao administrador;

3º, prender em flagrante delicto, à ordem do administrador ou do sub-administrador;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessários ao desempenho do serviço;

5º, prestar as informações exigidas pelos administradores e sub-administradores;

6º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador ou do sub-administrador as occorrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento ou de quaesquer instruções.

Art. 466. Aos thesoureiros das administrações e sub-administrações, além do que fica disposto, incumbem:

1º, guardar todos os valores;

2º, propor seus fideis;

3º, prestar as informações exigidas pelo administrador ou sub-administrador e pelo contador;

4º, entrar para a repartição competente, até ao dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior, salvo quando este for necessario para as despesas da administração ou sub-administração. Neste caso, deverá o administrador ou sub-administrador, no officio de remessa do balanço mensal, fazer essa declaração;

5º, prender em flagrante delicto;

6º, admoestar aos empregados da thesouraria por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao administrador;

7º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessários ao desempenho do serviço;

8º, responder pelo material que estiver a seu cargo;

9º, dirigir a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação, e devento, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao administrador ou sub-administrador, para que este resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o thesoureiro à indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado;

10, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair, observando nos exames a especificação das encomendas de pedidos e de amostras ou modelos;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos suppridos;

12, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance, chronologicamente, as entradas e salidas dos artigos recebidos, expedidos ou entregues;

13, Organisar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessários para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega de sellos, outras formulas do franquia e livretos de identidade, e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de taes objectos;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel recolhido à thesouraria, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir autorização para venda, mediante concorrência publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 437. Aos fideis do thesoureiro, além do disposto neste regulamento, incumbem coadjuvar o thesoureiro em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15 do artigo antecedente.

Art. 468. Aos chefes de secção, além do que fica disposto, incumbem:

1º, dirigir e fiscalisar os serviços da secção respectiva e sobre elles informar;

2º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos, carteiros, conductores (os da Capital Federal, collectores, carimbadores), serventes necessários para o prompto desempenho do serviço;

3º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occorrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

4º, admoestar os empregados, quando deixarem de cumprir seus deveres;

5º, prender em flagrante delicto, à ordem do administrador;

6º, pedir e prestar informações aos outros chefes de secção, sobre objecto de serviço;

7º, fazer inspecionar, por empregado de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, nas secções dos mesmos incumbidas, sem prejuizo das outras inspecções ordenadas pelos administradores ou sub-administradores.

Art. 469. Aos officiaes encarregados das succursas, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, dirigir e fiscalisar os serviços da succursal e sobre elles informar;

2º, requisitar o pessoal necessario para o prompto desempenho do serviço;

3º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occorrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

4º, prender em flagrante delicto;

5º, pedir e prestar informações às outras succursas e às secções da administração, sobre objecto de serviço;

6º, redigir a acta diaria dos trabalhos da succursal;

7º, fazer inspecionar, por empregados de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, sem prejuizo das que forem ordenadas pelos administradores;

8º, observar e fazer observar todas as disposições do respectivo regimento interno.

Paragrapho unico. Os officiaes encarregados de succursas não podem delegar suas attribuições aos seus subordinados, sem prévia autorização do administrador, excepto em casos urgentes ou excepcionaes de molestia, ou qualquer outro motivo grave, e são obrigados a residir nos predios em que funcionarem as succursas.

Art. 470. Aos porteiros das administrações, além do que fica disposto, incumbem:

1º, abrir e fechar as portas do edificio em que funciona a administração, não só nas horas marcadas, como naquellas em que para isso recoba ordem superior;

2º, cuidar da limpeza interna e externa do edificio, e da conservação e limpeza dos moveis da repartição;

3º, fazer as despesas minutas da repartição, apresentando mensalmente, ou quando lhes for determinado, uma conta documentada das effectuadas;

4º, requisitar os serventes necessários para o prompto desempenho do serviço;

5º, executar quaesquer outros serviços da repartição que as circumstancias exigirem, inclusive a compra de objectos minulos, que não puderem ser fornecidos pelo almoxarifado da Directoria Geral, nem adquiridos por meio de concorrência publica.

Art. 471. Aos ajudantes do porteiro das administrações do Districto Federal e de S. Paulo, além do disposto neste regulamento, incumbem: coadjuvar o porteiro em todos os serviços a seu cargo e com elle alternarem nas horas do serviço, de modo a estar sempre presente ou o porteiro ou um seu ajudante.

Art. 472. Aos agentes, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com o respectivo administrador, sub-administradores a que estiverem immediatamente subordinados, contador, thesoureiro, e com as autoridades locais, e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes;

2º, fazer as despesas para que estiverem autorizados;

3º, dar à administração ou sub-administração os esclarecimentos por ellas exigidos;

4º, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste regulamento;

5º, participar ao administrador ou sub-administrador todas as occorrencias extraordinarias havidas na agencia ou com o pessoal a ella subordinado;

6º, remetter à administração ou sub-administração, até ao dia 10 de cada mez, o balancete do mez anterior;

7º, recolher, no mesmo prazo, à repartição competente o saldo da agencia;

8º, propor seus ajudantes.

Art. 473. Aos ajudantes dos agentes, além do que fica disposto, incumbem coadjuvar o agente na execução dos serviços a seu cargo, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 474. Aos thesoureiros das agencias de 1ª classe, além do que já se acha disposto, incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, recepção e guarda de todos os valores;

3º, serviço da venda de sellos adhesivos, formulas estampilhadas e livretos de identidade;

4º, serviços de vales postaes de e para o interior o exterior;

5º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

6º, registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º, recebimento das correspondencias com valor declarado, para effectuar a distribuição e a entrega a quem do direito, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º, prestar as informações exigidas pelo agente e pelo ajudante;

9º, entrar para a repartição competente, nas épocas que lhes forem determinadas, com o saldo da agência;

10, requisitar do agente, em caso de necessidade, o praticante ou praticantes que o conduzirem ao serviço a seu cargo.

Art. 475. Os agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes e os thesoureiros das agências de 1ª classe, quando exonerados, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e outros valores, cartas, correspondências, talões, recibos, formulas, impressos e todos os objectos em seu poder, devendo um dos termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remetido à administração respectiva, juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua responsabilidade.

Art. 476. O agente de estrada de ferro que servir de agente do Correio, quando for transferido para outra estação, poderá entregar, sob sua responsabilidade, ao seu successor os sellos e outros valores, cartas e quaisquer objectos em seu poder, por meio de inventario, do modo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 477. Extincta uma agência, deverá o ex-agente recolher a administração ou sub-administração a que estiver subordinado os sellos e quaisquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-agente, que remetterá a outra junta ao balancete, para prestação final de suas contas.

Paraphrasis unico. Si, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo sejam remittidos logo directamente à administração ou sub-administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente à agência que lhe for indicada, e, nesse caso, o inventario será lavrado em tres vias, ficando uma dellez nessa agência.

Art. 478. Nenhum empregado do Correio entrará em exercício do logar para que for nomeado, sem tomar o compromisso de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além dos declarados no Código Penal.

Esta solemnidade constituirá tambem o acto de posse, da qual datará o direito à percepção do vencimento que lhe competir.

Art. 479. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e mais formulas de franquia não possa ser feita directamente pelos thesoureiros ou seus fideis, os praticantes designados para tal serviço, pelos administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 480. Os porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que for possível, nos edificios em que funcionarem as mesmas repartições.

Art. 481. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados à autoridade superior da repartição onde tiverem exercício e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 482. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução delle, sem prejuizo da responsabilidade individual pela execução do que lhe tenha sido confiado.

Art. 483. Aos funcionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes do Correio cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos do uso e serviço da secção, succursal ou agência a seu cargo e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnização.

Art. 484. Igualmente cabe aos funcionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes de 1ª e 2ª classes apresentar ao administrador respectivo, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, o relatório dos serviços a seu cargo, relativo ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da secção, succursal ou agência a seu cargo.

Art. 485. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço postal no mar, os agentes embarcados, os carteiros, continuos, conductores (collectores carimbadores, onde os houver), serventes e estafetas usarão, sempre que se acharem em serviço, do uniforme pelo qual sejam conhecidos, sob pena de multa ou suspensão.

CAPITULO XXVII

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 486. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

1.º Na *Directoria Geral*:

Director geral;

Sub-director;

Contador geral;

Ajudante do contador;

Thesoureiro-almoxarife;

Officinas.

2.º Nas *administrações e sub-administrações*:

Administradores;

Ajudantes de administrador;

Sub-administradores;

Contadores;

Thesoureiros;

Chefes de secção;

Officinas.

§ 2.º Por portaria do ministro:

1.º *Directoria Geral, administrações e sub-administrações*:

Fiel do thesoureiro-almoxarife;

Fideis de thesoureiro;

Amanuenses;

Porteiros e ajudantes;

Carteiros de 1ª classe e rurais.

2.º *Agências*:

Agentes de 1ª e 2ª classes;

Ajudante;

Thesoureiro.

§ 3.º Por portaria do director geral serão nomeados todos os mais empregados, excepto serventes, continuos, carimbadores, estafetas e conductores de malas nas administrações e sub-administrações, que serão nomeados pelos respectivos administradores e sub-administradores.

§ 4.º As nomeações por decreto e as por portaria do ministro, salvo as de livre escolha do Governo, serão precedidas de proposta do director geral, e as deste serão precedidas de proposta dos administradores e sub-administradores.

Art. 487. São de livre nomeação do Governo;

1.º Na *Directoria Geral*:

Director geral;

Sub-director;

Contador-geral;

Thesoureiro-almoxarife.

2.º Nas *administrações*:

Os administradores.

Os thesoureiros;

3.º Nas *sub-administrações e agências de 1ª classe*:

Os thesoureiros.

As nomeações para os logares do ajudante do contador geral na directoria, ajudante de administrador na Capital Federal, contadores nas administrações, sub-administradores e contadores nas sub-administrações, serão feitas a juizo do Governo, podendo recabar a nomeação em qualquer pessoa idonea.

Art. 488. Poderão, quando assim convier ao serviço publico, ser nomeados empregados do Correio para exercerem em commissão as funções de administrador ou de contador das administrações e sub-administrações, os quaes não poderão os seus logares na repartição a que pertencerem, nem o direito aos accessos que lhes competirem.

Art. 489. Os logares de 1ª e 2ª officinas na Directoria Geral e os de chefe de secção, 1ª e 2ª officinas, nas administrações de 1ª classe e os de 1ª officinas, nas administrações de 2ª e 3ª classes, serão providos o mais possível por accesso do empregado da repartição onde se der a vaga, prevalecendo a antiguidade de classe, e, em igualdade de condições, a da entrada para o Correio e, mais que tudo, os serviços relevantes prestados à Republica.

Art. 490. Serão logares de concurso os de 3º official, na Directoria Geral e administrações de 1ª classe, os de 2º official, nas administrações de 2ª e 3ª classes e os de official, nas administrações de 4ª classe e sub-administrações, e bem assim os de praticantes, carteiros e continuos.

Art. 491. Para os logares de amanuenses creados por esta lei serão nomeados todos os actuaes praticantes de 1ª classe, onde os houver, e os de 2ª passarão a denominar-se praticantes.

Nas administrações, porém, em que existe somente uma classe de praticantes, serão de entre estes escolhidos, de accordo com o art. 489, os que devam ser promovidos a amanuenses.

Art. 492. As vagas de amanuense que se derem posteriormente ao presente regulamento serão providas pela promoção dos praticantes; as de carteiro de 1ª classe pelos de 2ª e as de praticante e de carteiro rural ou os de 2ª classe pelos respectivos supplentes, que estiverem definitivamente approvados em concurso, sempre da repartição em que se der a vaga, respeitándose em todos os casos o preceito do art. 489.

Art. 493. Para os logares de fiel de thesoureiro-almoxarife, na Directoria Geral e fideis dos thesoureiros nas administrações, as propostas serão feitas pelo thesoureiro-almoxarife e pelos thesoureiros respectivos ao director geral, afim de serem transmittidas ao ministro.

Art. 494. Para os logares de agente de 4ª classe poderão ser nomeadas senhoras, preferindo-se as viúvas, filhas ou irmãs dos empregados do Correio, que para isso reünam as condições necessarias.

Art. 495. Os continuos, conductores, collectores, carimbadores, serventes e estafetas só serão nomeados depois de provarem ser maiores de 21 e menores de 40 annos de idade, que estão vacinados, que tem a necessaria robustez para o serviço, bom procedimento e que sabem bem ler, escrever, observada a segunda parte do art. 489.

Art. 496. Nos concursos observar-se-hão as seguintes regras:

1ª, serão annunciados 30 dias antes;

2ª, serão presididos, na Directoria Geral, pelo sub-director; nas administrações, pelos administradores; nas sub-administrações, pelos sub-administradores, e nas agências de 1ª, 2ª e 3ª classes, pelos respectivos agentes.

§ 1.º Para os logares de 3º official na Directoria Geral e administrações de 1ª classe, de 2º official nas de 2ª e 3ª classes e de official nas de 4ª classe e sub-administrações, serão admittidos os amanuenses que tiverem pelo menos dois annos de effectivo

serviço do Correio e só na falta delles os praticantes, também nas mesmas condições, e da repartição em que se der a vaga.

§ 2.º As provas para o concurso serão escriptas e oraes, e versarão sobre respostas, não só de legislação postal interna e da Convenção Postal Universal, como também de provas praticas sobre a execução de serviços da secção em que o candidato tiver exercicio.

§ 3.º Para os logares de praticante e supplente os candidatos deverão ter mais de 21 e menos de 30 annos de idade, excepto si já tiverem exercicio no Correio; gozar b na saude e estar vacinados; ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, arithmetica até a theoria das proporções inclusive, sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escriptura mercantil, inglez e allemão, guardada a disposição do art. 489.

§ 4.º Os candidatos aos logares de carteiro e supplente de carteiro, deverão ter mais de 21 e menos de 30 annos de idade, excepto si já tiverem exercicio no Correio; gozar boa saude e estar vacinados; ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentais da arithmetica.

Os conductores, collectores, carimbadores, onde os houver, e serventes que concorrerem a esses logares, serão preferidos, em caso de igualdade de condições e na forma do art. 489.

§ 5.º Os candidatos poderão apresentar documentos que comprovem suas habilitações e serviços, devendo na classificação ser attendidos os que se referirem a materias não exigidas neste regulamento, sendo dispensado do exame da materia ou materias do concurso o candidato que apresentar attestado de approvação plena obtida na instrução publica, academia ou instituto approvado pelo Governo.

§ 6.º Os concursos na Directoria Geral, administrações e sub-administrações, e agencias de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, se effectuarão no 2.º domingo do mez de janeiro e a classificação em virtude delles será válida durante seis mezes.

§ 7.º Os processos dos concursos realisados nas administrações, para os logares de officiaes e praticantes, deverão ser enviados á Directoria Geral, e os dos realisados nas sub-administrações e agencias, para os logares de praticantes e carteiros deverão ser enviados á respectiva administração, acompanhados das informações necessarias, podendo ser annullados pelo director geral ou pelo administrador aquelles em que não se tenha procedido de conformidade com as disposições deste artigo e de quaesquer instruções, ou em que tenha havido injustiça notoria ou nulidade manifesta.

Art. 497. O thesoureiro-almoxarife e os thesoureiros nomeados desta data em diante não poderão entrar em exercicio sem que tenham prestado a fiança que lhes competir, segundo a tabella seguinte:

Na Directoria Geral.....	40:000\$000
» administração do Districto Federal.....	40:000\$000
» outras administrações de 1.ª classe.....	25:000\$000
» administrações de 2.ª classe.....	10:000\$000
» de 3.ª classe.....	8:000\$000
» de 4.ª classe.....	4:000\$000
» sub-administrações do Estado de Minas.....	4:000\$000
» agencias de 1.ª classe com renda superior a 40:000\$000.....	10:000\$000
» agencias de 1.ª classe com renda superior a 20:000\$000.....	8:000\$000
» agencias de 1.ª classe com renda até 20:000\$000.....	5:000\$000
» agencias de 2.ª classe o equivalente aos vencimentos do agente em um anno.	

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesour Nacional ou nas respectivas repartições de fazenda.

Art. 498. Os fleis dos thesoureiros e o do thesoureiro-almoxarife, como servirão sob a responsabilidade deste, prestarão a fiança que os mesmos exigirem.

Art. 499. Os carteiros prestarão a caução de 100\$000.

Art. 500. Quando, para garantir interesses da Fazenda Nacional, não for bastante determinar, ou que os agentes de 3.ª e 4.ª classes entrem para as administrações ou sub-administrações respectivas, em prazos mais ou menos curtos, com os saldos das respectivas agencias, ou que não lhes sejam fornecidos sellos, a credito, desde que nessas entra-las não haja a devida regularidade, os administradores e sub-administradores poderão exigir que qualquer desses agentes preste caução equivalente á importancia da gratificação annual que lhes competir.

Paragrapho unico. Taes cauções poderão ser prestadas em apolices da divida publica, ou em cadernetas da Caixa Economica, ou mediante termo assignado por uma ou duas pessoas idoneas, que se declararem solidariamente responsaveis pela importancia de qualquer debito, dentro do limite marcado.

Art. 501. Na Directoria Geral serão substituidos em seus impedimentos:

- O director geral pelo sub-director;
- O sub-director pelo contador geral;

O contador geral pelo ajudante effectivo, e na falta d este pelo 1.º official mais antigo da contadoria, salvo designação posterior do director geral;

O ajudante do contador geral pelo 1.º official mais antigo da contadoria, salvo designação posterior do director geral;

O thesoureiro-almoxarife pelo seu flei e na falta deste por pessoa por elle designada, de accordo com o flador, e por escripto que tenha força de escriptura publica.

Art. 502. Nas administrações e sub-administrações serão substituidos em seus impedimentos:

O administrador da Capital Federal pelo seu ajudante o na falta deste pelos chefes de secção, na ordem de antiguidade, salvo designação posterior do director geral;

Os administradores e sub-administradores pelos chefes de secção e na mesma ordem por officiaes das administrações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, salvo designação posterior do director geral;

O ajudante do administrador na Capital Federal pelos chefes de secção, na ordem de antiguidade, salvo designação posterior do director geral;

Os contadores pelos empregados mais graduados da contadoria, na ordem de antiguidade, excepto os thesoureiros;

Os thesoureiros, por seus fleis mais antigos, no caso de não haver prévia designação, e na falta destes por pessoa de sua confiança, mediante approvação escripta de seus fladores, que será registrada no livro de termos de fiança e archivada na contadoria da repartição e que tenha força de escriptura publica;

Os chefes de secção pelo 1.º official mais antigo da respectiva secção, e, na falta deste, pelo 1.º official que o administrador designar;

Os demais officiaes pelos empregados que se lhe seguirem em graduação, ou pelo mais antigo da mesma classe, si houver mais de um da mesma categoria, salvo designação do administrador;

Os porteiros pelos seus ajudantes, onde os houver, e, na falta destes, por continuos, que na directoria, administrações e sub-administrações forem designados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 503. Nas agencias serão substituidos em seus impedimentos:

Os agentes de 1.ª classe pelos seus ajudantes e, na falta destes, pelos praticantes para este fim previamente designados pelos agentes;

Os ajudantes pelos praticantes mais antigos;

Os thesoureiros por praticantes de sua confiança, ou outra pessoa idonea, mediante approvação escripta do respectivo flador, a qual será registrada no livro de termos de fiança e archivada na agencia e que tenha força de escriptura publica;

Os agentes de 2.ª e 3.ª classes pelos seus ajudantes, o, na falta destes, por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade;

Os ajudantes das agencias de 2.ª e 3.ª classes ainda por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade.

Art. 504. Na falta do thesoureiro, não havendo pessoa affiançada que o substitua, os administradores e agentes poderão designar provisoriamente empregados idoneos da repartição para servirem, independentemente de fiança.

Art. 505. Os substitutos dos thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria e só tomarão conta da thesouraria ou a entregarão mediante balanço e inventario a que se procederá na sua presença.

Art. 506. Quando vagar qualquer logar de agente, que não tenha ajudante, a autoridade local mais graduada providenciará para que o serviço da agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto de agente e communicando com urgencia ao administrador respectivo.

CAPITULO XXVIII

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 507. Na Directoria Geral, o trabalho ordinario será de seis horas, nos dias uteis, podendo o director geral, nos casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas de serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriados.

Art. 508. Nas administrações, nas sub-administrações, succursaes e agencias durará o trabalho, quer nos dias uteis quer nos domingos e feriados, as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para este fim, sempre que for possível, dividir-se o pessoal em turmas.

Paragrapho unico. As secções do expediente e contabilidade das administrações, porém, não funcionarão, nos domingos e dias feriados, salvo o caso de se acharem atrasados os respectivos serviços.

Art. 509. Nas administrações e nas sub-administrações, o administrador ou sub-administrador, sempre que julgar necessario, poderá determinar que os empregados de umas secções coadjuvem os serviços das outras.

Art. 510. Haverá na contadoria da Directoria Geral, em cada secção da Administração dos Correios da Capital Federal, na contadoria, thesouraria e secções de manipulação das outras administrações e sub-administrações, nas succursaes e nas agencias de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes um livro de ponto, em que os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o trabalho e que deverá ser enverbaldo: o das divisões da Directoria Geral, pelo ajudante do contador; o das 1.ª e 2.ª secções das administrações e sub-administrações, pelos conta-

dores, e o das outras secções, pelos respectivos chefes; o das succursaes, pelos officiaes que as dirigirem e o das agencias, pelos agentes.

Paragrapho unico. A excepção do director geral, do sub-director, do contador geral, dos administradores e sub-administradores, todos os empregados estarão sujeitos ao ponto.

Art. 511. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1ª, o que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

2ª, o comparecimento, sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo o vencimento;

3ª, o comparecimento, com causa justificada, dentro da primeira hora depois de encerrado o ponto e somente tres vezes em cada mez, importará desconto de metade da gratificação;

4ª, o que faltar ao serviço mais do dous dias seguidos, sem ser por motivo de molestia, deverá declarar por escripto ou verbalmente ao seu chefe, no primeiro dia em que comparecer á repartição, a causa do não comparecimento;

5ª, o que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos;

6ª, aquelle que se retirar do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que a obteve do chefe superior, incorrerá na pena de multa;

7ª, o que faltar com motivos justificados perderá somente a gratificação, sendo taes motivos:

- a) molestia do empregado até oito dias;
- b) nojo por fallecimento do pais, filhos, avós, netos e esposa — oito dias;
- c) obito de sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos e cunhados — tres dias;
- d) gala de casamento — oito dias.

§ 1.º As faltas serão justificadas pelo director geral, administradores, sub-administradores e chefes de repartições postaes, devendo o empregado que adoeecer enviar immediatamente parte por escripto.

§ 2.º Igual comunicação deverão fazer os empregados impedidos de comparecer por qualquer dos outros motivos justificaveis e essa comunicação justificará as faltas durante os dias determinados neste regulamento.

§ 3.º Não se considerarão justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços publicos não obrigatorios.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas recahirá somente nos dias em que ellas se derem; mas si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 5.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto:

- 1º, enquanto estiver em serviço da repartição fora della;
- 2º, nos dias em que votar.

§ 6.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-ha a devida anotação no livro do ponto.

§ 7.º Das decisões dos administradores, aos quaes compete resolver sobre a procedencia das faltas, haverá, dentro de 10 dias, recurso para o director geral, e das do director para o ministro.

CAPITULO XXIX

LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 512. Aos empregados do Correio poderão ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por motivo de molestia devidamente averiguado, si a licença for até dous mezes, e pelo exame de uma junta medica, si exceder daquelle prazo, e de justo interesse particular allegado por escripto e documentado, quando seja possível.

§ 1.º Só por motivo de molestia conceder-se-ha licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes e, do outro em diante, com metade do ordenado, e só poderá ser prorogada, provando o interessado que consumiu a licença anterior em seu tratamento.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis mezes, e sendo com ordenado ficará sujeita ao seguinte desconto:

- Da quinta parte, sendo a licença de dous mezes;
- Da terça parte, sendo por mais de dous até quatro mezes;
- De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

§ 3.º O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorrogações dentro de um anno, a contar do dia em que for concedida a primeira, será somado para os fins do direito.

§ 4.º Em todo caso, findo o prazo maximo da licença, nella mais perceberá o empregado, nem será renovada ou prorogada sem que ella volte ao exercicio de suas funcções.

§ 5.º Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado não entrar no gozo della dentro de um mez, contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diário Official*, sendo na Capital Federal, e nos Estados o prazo correrá do dia marcado pelo respectivo administrador.

§ 6.º Não se concederá licença ao empregado que, tendo sido nomeado ou removido, não tiver entrado no effectivo exercicio

de seu cargo e neste serviço durante seis mezes, salvo o tempo necessario para a mudança da familia do empregado nomeado ou removido.

Art. 513. Si a molestia do empregado resultar de um acto humanitario ou dedicacão á causa publica, ou for consequencia de lucto ou conflicto sustentado no exercicio de suas funcções, ou de accidente grave resultante, notoriamente, do cumprimento de seus deveres, terá direito a perceber seus vencimentos sem desconto algum durante o tratamento ou até ser aposentado.

Art. 514. O empregado do Correio victima de qualquer desastro ou accidente em serviço postal, perceberá, a titulo de vantagem, uma quantia proporcionada á despesa do seu primeiro tratamento transporte e estadia, até ser recolhido á sua residencia, sem prejuizo do disposto no art. 513.

Art. 515. As aposentadorias dos empregados do Correio serão reguladas pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892 e o montepio pelo decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1893.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 516. A receita e despesa que correm pela verba — *Correio Geral* — devem effectuar-se directamente pelas administrações, salvo as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso as repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despesa, e enquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Paragrapho unico. A receita e despesa da Directoria Geral, porém, será effectuada pelos cofres da mesma directoria.

Art. 517. Quando as administrações e as agencias não tiverem fundos para occorrer ás despesas que lhes compoem, serão suppridas: a Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pelo Thesouro Nacional; as demais administrações pelas repartições de fazenda competentes e as sub-administrações e agencias pela respectiva administração.

Art. 518. Do saldo em dinheiro, verificado nas administrações e sub-administrações em 31 de dezembro de cada anno, ficarão nellas as quantias necessarias para occorrer ás despesas do exercicio no trimestre adicional, mas em 31 de março, ou no antecedente dia util, o saldo do exercicio a encerrar-se será imprestavelmente recolhido ao Thesouro Nacional, ou ás respectivas repartições de fazenda.

Art. 519. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto for possível, por meio de talões.

Art. 520. As despesas com o material effectuadas pelo thesoureiro-almoxarife e pelos thesoureiros das administrações e sub-administrações serão comprovadas por documentos passados em triplicata.

Art. 521. O pagamento ou entrega de quantias ou valores em deposito deverá ser feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado, salvo o disposto no art. 518.

Art. 522. Em casos graves ou urgentes, quando o emprego do Correio for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas de *officio*: o director geral, o sub-director, o contador geral, os administradores, sub-administradores, contadores, chefes de secção, agentes, chefes de correios ambulantes e empregados incumbidos de inspecções.

Art. 523. As thesourarias das administrações postaes deverão soffrer, pelo menos tres vezes por anno, a thesouraria-almoxarifado uma vez, em épocas incertas, designadas pelo director geral, e as sub-administrações e agencias de 1ª classe, sempre que os administradores respectivos julgarem necessario, um inventario minucioso dos valores a cargo dos thesoureiros e do almoxarifado, sem prejuizo dos inventarios a que os administradores mandaram proceder sempre nas administrações, quando julgarem necessarios.

Paragrapho unico. Procederão a esse inventario os empregados para esse fim commissiionados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 524. As formulas impressas, objectos do expediente e utensilios serão fornecidos ás administrações pela directoria, ás sub-administrações e succursaes pelas administrações de que dependerem e ás agencias pelas administrações e sub-administrações.

Art. 525. Os administradores, sub-administradores e agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos de couro ou de panno que não devolverem aos correios do onde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 526. Os titulos de nomeação, licença, etc., expedidos pela directoria ou pelas administrações serão authenticados por meio do sello adoptado pela directoria e collocado ao lado da assignatura do director geral ou do administrador, aos quaes compete a guarda do mesmo sello.

Art. 527. Os empregados do Correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, e, nos termos da lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, do serviço do Exército e da Armada em tempo de paz, bem como do serviço activo da Guarda Nacional, nos termos da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Art. 528. Será publicado annualmente um guia postal do Brazil e mensalmente um boletim postal.

Art. 529. A Directoria Geral, as administrações, sub-administrações e succursaes funcionarão em proprios nacionaes, e, na falta destes, em casas para esse fim alugadas mediante contracto.

Art. 530. Ao museo da Directoria Geral serão recolhidos os varios e differentes objectos, artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer specimens concernentes aos serviços do Correio, especialmente ao do Brazil, que atestem o seu desenvolvimento e documentem a historia do serviço postal no paiz.

Art. 531. Na Directoria Geral e nas administrações e sub-administrações haverá uma bibliotheca contendo obras concernentes ao serviço postal, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como estrangeiros, que se possam adquirir.

Art. 532. Na Directoria Geral e demais repartições postaes todos os livros, talões, officios, ordens, circulares e mais papeis de importancia serão archivados de modo a poderem ser consultados facilmente.

Art. 533. O director geral submeterá á approvação do ministro as necessarias instrucções com todos os modelos, nas quaes tambem estabelecerá um systema de escripturação e contabilidade, simplificando quanto for possivel o actual, sem contudo prejudicar a clareza indispensavel á fiscalisação.

Art. 534. Serão considerados legislação subsidiaria dos Correios:

1º, as leis e regulamentos anteriores na parte não expressamente revogada;

2º, as disposições da ultima Convenção Postal e os accordos internacionaes e os seus regulamentos no que for applicavel ao respectivo serviço no paiz.

Art. 535. O presente regulamento será desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependente de instrucções ou de approvação do Congresso Nacional.

Art. 536. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1894.—*João Felipe Pereira.*

Ministerio da Fazenda

Foi nomeado o capitão Benedicto Graccho Pinto da Gama, para o logar, em commissão, de guarda-mór da Alfandega de Santos, estado de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 31 do mez de maio findo, foi concedido privilegio de invenção, pela patente n. 1705, a Eufrazio Manoel do Couto, brasileiro, industrial, morador nesta capital, para — um meio de preparar nas machinas Bonsak e Elliot cigarros com duas coberturas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 16 de junho de 1894

Pela Directoria Geral, recommendou-se ao chefe de policia que devolva á secretaria de Estado a justificação, feita perante o juiz da 5ª pretoria, com que Cecilia Ungar documentou o requerimento em que pedia não ser deportada como cafetina, e que foi a informar com o officio de 9 de fevereiro ultimo.

— Remetteu-se á Recebedoria a patente do official da guarda nacional Fernando Luiz Travassos.

Requerimento despachado

Dia 15 de junho de 1894

Juiz de direito Julio Augusto de Lima Freire.—Não ha que deferir.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 15 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o delegado da 4ª circumscrição suburbana, capitão Manoel dos Santos Pereira, sendo nomeado para substituí-lo o capitão Honório dos Santos Pimentel.

Foi declarada sem effeito a portaria de 10 de abril do corrente anno que nomeou para exercer o cargo de 1º supplente da mesma delegacia o capitão Antonio José de Araujo, visto não haver tomado posse.

Foi tambem nomeado para este cargo o cidadão Antonio Gomes da Silva.

Por outras de 16 do corrente:

Foi declarada sem effeito a de 8 de maio proximo findo que nomeou o cidadão Oscar da Silva Midella para o cargo de inspector interino da 10ª secção da 10ª circumscrição, visto não ter tomado posse do mesmo cargo.

Foram nomeados:

Para inspector interino da mesma secção o cidadão Oscar Cesar da Silva.

Para 1º e 2º supplentes do delegado da 3ª circumscrição suburbana, os capitães Henrique da Costa Ferreira e Luiz Fernandes Barreto.

Para inspector da 3ª secção da 14ª circumscrição, o capitão Fernando Alves do Souza Alão.

Directoria do Interior

Expediente de 16 de junho de 1894

Autorizou-se o director geral do Instituto Sanitario Federal a enviar á Inspectoria de Hygiene da capital do estado de Matto Grosso, conforme solicita o presidente do mesmo estado, lymph a vaccinica nas precisas condições de efficacia.

— Solicitou-se ao Ministerio da Marinha a expedição das necessarias ordens, afim de que seja incumbido o serviço de intimação ás embarcações procedentes de portos suspeitos ou inficionados que se dirigirem ao do estado da Bahia a um dos navios de guerra estacionados no porto do referido estado, afim de attender-se ao que requisitou o inspector geral de saude dos portos de accordo com a respectiva autoridade sanitaria, a qual declarou que a fortaleza da Gambôa, pela sua posição, não pôde executar satisfatoriamente o serviço.

O despacho proferido, em 15 de junho do corrente, sobre os requerimentos do Dr. Lucidio Martins, advogado de Joaquim José Gonçalves & Comp. e outros, negociantes importadores desta praça, e publicado no *Diario Official* de hontem, comprehendendo, além das mercadorias expressamente mencionadas no dito despacho, as de que tambem tratam os mesmos requerimentos datados de 11 do citado mez.

Directoria da Instrução

Requerimentos despachados

Benjamin Flores de Oliveira e outros.—Requeiram ao governo do estado de Minas Geraes.

Pedro Virginio Martins.— Idem.

Ministerio da Fazenda

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 15 de junho de 1894

Antonio Joaquim Coelho.—Não ha que deferir, em vista da informação.

Rodrigo da Costa.—Averbe-se.

Deolinda Maria da Costa Magalhães.—Restituam-se 69\$000.

Manoel José Lopes.—Não ha que deferir, em vista da informação.

José Antonio Cardoso.—Dê-se.

Manoel Rodrigues de Souza e Almeida.—Idem.

IMPRESA NACIONAL

Requerimentos despachados

João Carlos Cardoso, Antonio Francisco da Graça e João Alves Guimarães Cotia.—Sim.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1894

Verissimo Miguel do Sacramento.—Não pôde ser attendido.

José Martins da Rocha.—Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria, 2ª secção.— N. 80. — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Havendo este ministerio concedido, por acto de 13 do corrente, a e. oneração que pedistes do cargo de superintendente geral de immigração na Europa, em cujo exercicio affirmastes mais uma vez o vigor dos vossos sentimentos patrioticos e a elevação dos vossos intuitos em bem das instituições vigentes, o marechal Vice-Presidente da Republica incumbiu-me de significar-vos que o Governo Federal tem na melhor conta e vos agradece os relevantissimos serviços que prestastes ao Brazil durante o desempenho daquella commissão, da qual vos desobrigastes com o mais lucido criterio e a mais pronunciada correção, correspondendo por esse modo ao pensamento e á confiança que actuaram no animo do mesmo governo quando resolveu nomear-vos para tão importante cargo.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*— Ao cidadão Alcindo Cuanabara.

Directoria Geral da Industria

Expediente do dia 16 de junho de 1894

Ao Ministerio das Relações Exteriores, em satisfação á sua requisição, enviaram-se guias, mappas, exemplares do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890 e demais publicações concernentes á immigração.

— Ao inspector geral das Terras e Colonisação declarou-se ter-se providenciado no sentido de ser posto na delegacia do Thesouro Federal no Paraná o credito de 321:040\$ da verba — Agencia Central de Immigração — distribuido ao mesmo estado.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foram exonerados, a pedido, os agentes do correio:

Do estado de Minas Geraes, Norberto Antonio da Costa Junior, de Manhuassu; D. Maria Augusta de Campos, de Monte Bello; João Dias de Oliveira, de Alvimnopolis; Cezar Catalão, da estação de Passa Cinco e Jorge de Albuquerque, da estação de Campo Limpo.

Foram também exonerados de agentes do correio de S. Sebastião de Correntes e Chapéu de Uvas, Antonio Taveira de Queiroz e D. Silvina Maria Ribeiro.

Foi também declarada sem effeito a portaria de 4 do corrente mez, que nomeou o cidadão Antonio Fernandes Vianna agente do correio de S. Paulo de Muriaé, no estado de Minas Geraes.

Foram nomeados agentes do correio do estado de Minas Geraes: Ludgero Cicizano de Paiva, da cidade de Manhuassu; Francisco da Silva Leite, de Monte Bello; Cyrillo Dias Passos, de Alvimnopolis; Narciso de Carvalho, de Passa Cinco; José Maria dos Santos, de Campo Limpo; D. Celestina de Queiroz Lins, de S. Sebastião de Correntes; Christiano de Souza Lima, de Chapéu de Uvas e José da Fonseca Muniz, de S. Paulo de Muriaé.

CAMARA DOS DEPUTADOS

22ª SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1894

Presidencia do Sr. Rosa e Silva

Procede-se à chamada à qual respondem os Srs. Rosa e Silva, Thomaz Delfino, Coelho Lisboa, Fileto Pires, Tavares de Lyra, Lima Bacury, Gabriel Salgado, Sá Peixoto, Matta Bacellar, Endos Martins, Augusto Montenegro, Carlos de Novaes, Brício Filho, Hollanda de Lima, Benedicto Leite, Viveiros, Luiz Domingues, Cocta Rodrigues, Anísio de Abreu, Gabriel Ferreira, Nogueira Paranaguá, Frederico Borges, Gonçalo de Lagos, Torres Portugal, Thomaz Cavalcanti, Ildefonso Lima, João Lopes, Pedro Borges, Francisco Benevolio, Helvecio Monte, Luiz de Andrade, José Bevilacqua, Miguel Pernambuco, Augusto Severo, Francisco Gurgel, Junqueira Ayres, Silva Mariz, Trindade, Chateaubriand, Tolentino de Carvalho, Martins Junior, Gaspar Drummond, Coelho Cintra, Marcionio Lins, Gonçalves Ferreira, Cornelio da Fonseca, Medeiros e Albuquerque, Carlos Jorge, Clementino do Monte, Rocha Cavalcanti, Octaviano Loureiro, Olympio de Campos, Menezes Prado, Geminiano Brazil, Gouveia Lima, Zama, Santos Pereira, Augusto de Freitas, Milton, Francisco Sodré, Tosta, Manoel Caetano, Aristides de Queiroz, Eduardo Ramos, Paula Guimarães, Vergne de Abreu, Leovigildo Filgueiras, José Ignacio, Flavio de Araujo, Rodrigues Lima, Tolentino dos Santos, Sebastião Landulpho, Arthur Rios, Marcolino Moura, Paranhos Montenegro, Athayde Junior, Torquato Moreira, Antonio de Siqueira, José Carlos, França Carvalho, Oscar Godoy, Alcindo Guanabara, Furquim Werneck, Americo de Mattos, Lins de Vasconcellos, Alberto Torres, Belisario de Souza, Erico Coelho, Euzebio de Queiroz, Costa Azevedo, Agostinho Vidal, Paulino de Souza Junior, Antonio Olyntho, Lima Duarte, João Luiz, Carvalho Mourão, Vaz de Mello, Monteiro de Barros, Octavio Ottoni, João Penido, Gonçalves Ramos, Ferraz Junior, Alvaro Botelho, Leonel Filho, Lamounier Godofredo, Ribeiro de Almeida, Cupertino de Siqueira, Rodolpho Abreu, Theotonio de Magalhães, Arthur Torres, Manoel Fulgencio, Simão da Cunha, Olegario Maciel, Carlos das Chagas, Lamartine, Costa Machado, Alfredo Ellis, Dino Bueno, Adolpho Gordo, Julio de Mesquita, Herculano de Freitas, Moraes Barros, Cincinato Braga, Francisco Glicerio, Hormenegildo de Moraes, Ovidio Abrantes e Urbano de Gouveia.

Abre-se a sessão.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Pereira de Lyra, Galdino Loreto, Fonseca Portella, Silva Castro, Nilo Pecanha, Francisco Santiago, Sebastião de Lacerda, Ponce de Leon, Urbano Marcondes, Luiz Detsi, Francisco Veiga, Benedicto Valladares, Moreira da Silva, Paulino Carlos e Alves de Castro. E sem causa os Srs. Souza Mendes, Arthur Orlando, Arminio Tavares, Fernandes Lima, Cleto Nunes, Ernesto Brazilio, Ferreira da Luz, Barros Franco Junior, Mayrink,

Almeida Gomes, Landulpho de Magalhães, Ferreira Pires, Alvaro de Carvalho, Casemiro da Rocha, Almeida Nogueira, Domingues de Castro, Costa Junior, Padua Salles, Vieira de Moraes, Alberto Salles e João de Faria.

E' lido e sem debate approvada a acta da sessão antecedente.

O Sr. Presidente diz que, achando-se na ante-sala o Sr. Paraizo Cavalcanti, deputado eleito e reconhecido pelo 11º districto do Estado de Minas Geraes, convida os Srs. 3º e 4º secretarios a irem receber o mesmo senhor.

Em seguida é introduzido no recinto e presta junto à Mesa o compromisso regimental o Sr. Paraizo Cavalcanti.

O Sr. 1º SECRETARIO procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Guerra, de 14 do corrente, enviando o requerimento dos empregados do Arsenal de Guerra de Pernambuco, pedindo augmento de vencimentos.— A' commissão de orçamento.

Requerimento de Estacia Ferraz de Magalhães Castro, viuva do coronel reformado do exercito Antonio Joaquim de Magalhães Castro, pedindo uma pensão.— A' commissão de pensões.

São successivamente postos a votos e approvados os requerimentos de informações offerecidos pelo Sr. José Carlos, na sessão de 13 de junho, e pelo Sr. Gouveia Lima, na sessão de hontem.

E' lido, apoiado, julgado objecto de deliberação e enviado ás commissões de obras publicas e de orçamento o seguinte.

PROJECTO

Autorisa o governo a mandar desde já construir uma rede de linha telegraphica no Estado de Sergipe e continuar a dos Estados do Amazonas e Piauhj

O Congresso Federal resolve:

Art. 1.º Fica autorisado o governo a mandar, desde já, construir uma rede linha telegraphica no Estado de Sergipe e continuar a dos Estados do Amazonas e Piauhj.

Paragraphe unico. A linha de Sergipe começará da Villa de Japaratuba á cidade da Capella, de onde seguirá á villa de Nossa Senhora das Dóres, em direcção á villa da Divina Pastora, á cidade de Riachuelo e dahi á cidade de Laranjeiras, em seguimento á cidade de Itabaiana, villa de S. Paulo, á cidade de Simão Dias, á cidade de Lagarto, villa do Riachão á villa de Campos, extremo sul com o Estado da Bahia; dessa ultima villa voltará a linha á cidade de Itabaianinha, villa do Boquim e á cidade da Estancia, onde vae ligar-se á linha geral de sul ao norte do paiz e á do Estado Amazonas, de accordo com o traçado já adoptado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 15 de junho de 1894.— *Gouveia Lima. — Sá Peixoto. — Lima Bacury. — Salgado dos Santos. — Olympio Campos. — Nogueira Paranaguá. — Fileto Pires. — Ovidio Abrantes. — Lins de Vasconcellos. — Menezes Prado.*

ORDEM DO DIA

Votação do parecer n. 54, reconhecendo deputa-los pelo 9º districto do Estado de Minas Geraes os Srs. Antonio Pinto da Fonseca e João da Matta Machado.

O Sr. Presidente— A este parecer foram offerecidos tres requerimentos; o primeiro do Sr. Theotonio de Magalhães, o segundo do Sr. José Cupertino e o terceiro é uma sub-emenda a qualquer dos requerimentos, apresentada pelo Sr. Manoel Fulgencio.

O Sr. Theotonio de Magalhães (pela ordem) requer preferencia na votação para o requerimento que apresentou, relativamente á incompatibilidade do deputado João da Matta Machado.

Consultada, a Camara concede a preferencia pedida.

Em seguida é posto a votos e approvado o requerimento do Sr. Theotonio de Magalhães, para que o parecer n. 54 volte á commissão afim de verificar a incompatibilidade do deputado João da Matta Machado.

E' também approvada a emenda que ao requerimento do Sr. Theotonio de Magalhães offereceu o Sr. Manoel Fulgencio, limitando a 48 horas o prazo concedido á 5ª commissão para verificar a incompatibilidade arguida ao deputado Matta Machado.

Consultada, a Camara considera prejudicado o requerimento offerecido pelo Sr. Cupertino de Siqueira, para que o parecer n. 54 volte á commissão para que esta tome conhecimento da nullidade da eleição de Itabira.

O Sr. Presidente— O requerimento offerecido pelo Sr. Theotonio de Magalhães, que acaba de ser approvado, affecta tão somente ao reconhecimento do Sr. deputado Matta Machado e por isso proclamo deputado pelo 9º districto do Estado de Minas Geraes o Sr. Antonio Pinto da Fonseca.

Achando-se na ante-sala o Sr. Antonio Pinto da Fonseca, deputado eleito e reconhecido pelo 9º districto do Estado de Minas Geraes, o Sr. Presidente convida os Srs. 3º e 4º secretarios a irem receber o mesmo senhor.

Em seguida é introduzido no recinto e presta junto à Mesa o compromisso regimental o Sr. Antonio Pinto da Fonseca.

Votação do parecer n. 55, reconhecendo deputados pelo Estado de Matto-Grosso os Srs. Antonio Correia da Costa, Joaquim Antonio Xavier do Valle, Luiz Adolpho Correia da Costa e Mariano Ramos.

Em seguida são successivamente postas a votos e approvadas as seguintes conclusões: 1º, que sejam approvadas as eleições procedidas no dia 1 de março do corrente anno;

2º, que sejam reconhecidos deputados os Srs. Antonio Correia da Costa, Joaquim Antonio Xavier do Valle, Luiz Adolpho Correia da Costa e Mariano Ramos.

O Sr. Presidente— Proclamo deputados pelo Estado de Matto-Grosso os Srs. Antonio Correia da Costa, Joaquim Antonio Xavier do Valle, Luiz Adolpho Corrêa da Costa e Mariano Ramos.

Achando-se na ante-sala o Sr. Mariano Ramos, deputado eleito e reconhecido pelo Estado de Matto-Grosso, o Sr. Presidente convida os Srs. 3º e 4º secretarios a irem receber o mesmo senhor.

Em seguida é introduzido no recinto e presta junto à Mesa o compromisso regimental o Sr. Mariano Ramos.

Votação do parecer n. 56, annullando o diploma do Dr. José de Oliveira Campos e mandando proceder a nova eleição no 1º districto do Estado da Bahia, de conformidade com o art. 46 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, com voto em separado approvando as mesmas eleições e reconhecendo deputado o Sr. João Augusto Neiva.

O Sr. José Ignacio (pela ordem) requer preferencia na votação para o voto em separado offerecido pelo Sr. Medeiros e Albuquerque.

Consultada, a Camara não concede a preferencia pedida.

Em seguida é posta a votos e rejeitada a conclusão do parecer n. 56, annullando o diploma do Sr. José de Oliveira Campos e mandando proceder a nova eleição no districto da Bahia.

Em seguida é posto a votos e approvado o voto em separado offerecido pelo Sr. Medeiros e Albuquerque, approvando as eleições procedidas no 1º districto da Bahia, e reconhecendo deputado o Sr. João Augusto Neiva, ficando prejudicada a emenda [que ao parecer n. 56 offereceram na sessão de hontem os Srs. Zama, Augusto de Freitas e Santos Pereira,

O Sr. Arthur Rios diz que se acha na ante-sala o Sr. João Augusto Neiva, deputado eleito e reconhecido pelo 1º districto do Estado da Bahia, e pede que seja o mesmo convidado a vir prestar o compromisso regimental.

O Sr. Presidente convida os Srs. 3º e 4º secretarios a irem receber o Sr. João Augusto Neiva, deputado eleito e reconhecido pelo 1º districto do Estado da Bahia, o qual, sendo introduzido no recinto, presta junto à Mesa o compromisso regimental.

Veem à Mesa as seguintes:

DECLARAÇÕES

Declaro ter votado contra o reconhecimento do Sr. Neiva, como deputado pelo 1º districto da Bahia.

Sala das sessões, 16 de junho de 1894.—*Adolpho Gordo.*

Declaramos que na eleição pelo 1º districto da Bahia, votámos contra o reconhecimento do candidato menos votado.

Sala das sessões, 16 de junho de 1894.—*Moraes Barros.—Alfredo Ellis.*

Declaramos que votámos contra o voto em separado do Sr. Medeiros e Albuquerque, reconhecendo deputado pelo 1º districto da Bahia o Sr. Neiva.

Sala das sessões, 16 de junho de 1894.—*Lamounier Godofredo.—Manoel Fulgencio.—Octavio Ottoni.—Lamartine.—Carvalho Mourão.—João Luiz.—Paraizo Cavalcanti.*

O Sr. Presidente declara esgotada a ordem do dia.

Diz que falta apenas um parecer sobre o 9º districto de Minas, na parte relativa ao Sr. Matta Machado, parecer que em virtude da deliberação da Camara depende de resolução da commissão. Assim, opportunamente convocará sessão quando for dado o parecer, ou quando, terminada a apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, tiver de designar ordem do dia para a sessão ordinaria da Camara.

Vae a imprimir o seguinte

PARECER N. 57—1894

Accepta a renuncia que faz o Dr. Justo Chermont do cargo de deputado pelo 1º districto do Estado do Pará.

A commissão de petições e poderes, a que foi presente o telegramma do Dr. Justo Chermont, em que renuncia o cargo de deputado eleito pelo 1º districto do Estado do Pará, é de parecer que seja accepta a renuncia e se proceda de accordo com a lei.

Sala das commissões, 16 de junho de 1894. A. Milton, presidente.—P. Augusto Borges, relator.—Alhayde Junior.—Carlos Jorge.—Lamartine.

Telegramma a que se refere o parecer supra

Belém, 5 de junho.—Sr. presidente da Camara dos Deputados.—Rio.—Respeitosamente deponho em vossas mãos a minha renuncia ao cargo de deputado pelo Pará, pedindo-vos submeter esta minha resolução à approvação da Camara.—*Justo Chermont.*

Levanta-se a sessão à 1 hora e 15 minutos.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 92—de 16 de junho de 1894

Subjeita as empresas theatraes estrangeiras ao pagamento do imposto de 200\$ mensaes adiantados e mais 5 % sobre a receita bruta dos seus espectaculos.

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Toda a companhia, empresa ou associação estrangeira, de tragedia, drama ou comedia, opereta, opera comica, vaudeville,

equestre, gymnastica, illusionista, choreographica, de cançonetes, denominadas—cafés cantantes ou concertos—e congêneres, para poder funcionar no Districto Federal, além dos impostos já estabelecidos, pagará a quantia de 200\$ mensaes adiantadamente e mais 5 % sobre a receita bruta dos seus espectaculos.

Art. 2.º São consideradas estrangeiras as companhias que virem organisadas do estrangeiro, tiverem titulos ou designação de nacionalidade estrangeira.

Art. 3.º E' permittido ao artista da companhia estrangeira, independentemente do imposto, realizar semestralmente um beneficio em seu favor.

Paragrapho unico. As associações de caridade ou beneficentes que effectuarem recitas em seu proveito, em companhias estrangeiras, poderão ser dispensadas do pagamento de imposto, a juizo do prefeito.

Art. 4.º A mesma empresa, associação ou individuo que tiver por sua conta diversas companhias estrangeiras no Districto Federal, ainda que estas funcionem successivamente ou alternadamente no mesmo theatro, ou em theatros differentes, pagará imposto sobre cada uma dessas companhias.

Art. 5.º As companhias nacionaes permanentes pagarão o imposto que actualmente lhes é cobrado; ficando, porém, obrigadas a dar semestralmente um beneficio em favor do Theatro Dramatico Municipal.

Paragrapho unico. Da receita bruta desses espectaculos será excluida unicamente a despesa chamada de *rasa*.

Art. 6.º São consideradas companhias nacionaes as que forem organisadas no Districto Federal ou em qualquer estado da União, com tanto que sua organização se effectue com artistas nacionaes, ao menos em sua maioria, ou estrangeiros domiciliados no Brazil ha mais de 12 mezes.

Art. 7.º Para execução desse serviço, fica o prefeito autorisado a nomear um fiscal e dous auxiliares e a expedir o necessario regulamento.

§ 1.º Esse pessoal receberá apenas uma gratificação *pro labore*, que será arbitrada pelo prefeito.

Art. 8.º A arrecadação do imposto theatral será feita, tanto sobre a receita dos bilhetes vendidos em bilheteria, como sobre os de assinatura, quando houver, calculado este sobre o preço real e não pelo ordinario cobrado pelos bilhetes avulsos.

Art. 9.º O producto liquido do imposto estabelecido, em virtude desta lei, será destinado à construção e subsequente manutenção do Theatro Dramatico Municipal.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

Decreto n. 93—de 16 de junho de 1894

Proroga até 30 de junho do corrente anno o prazo para pagamento das licenças de casas commerciaes

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica prorogado até 30 de junho do corrente anno o prazo para o pagamento das licenças de casas commerciaes, sendo relevadas todas as multas impostas por falta de licenças áquelles que as tenham requerido em tempo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

Decreto n. 94—de 16 de junho de 1894

Abre o credito extraordinario de 60:000\$, como supplemento á verba—Material do Conselho

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aberto o credito extraordinario de 60:000\$, como supplemento á verba—Material do Conselho, para as despesas do exercicio corrente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de junho de 1894, 6º da Republica.—*Henrique Valladares.*

Secretaria Geral

1ª SECÇÃO

Por actos de 14 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento do saude:

De tres mezes, a Joaquim Silveira Mendonça, amanuense do Archivo;

De tres mezes, a João David Perneta, praticante da directoria de fazenda;

De tres mezes, a Antonio da Fonseca Falcão, amanuense da directoria de fazenda;

De dous mezes, a Miguel Cardoso, professor de musica da Escola Normal.

Requerimentos despachados

Antonio Pereira dos Santos, pedindo licença para reconstruir uma cercada de apanhar peixe, no logar denominado Raymundo.—Deferido.

Do mesmo, para reconstrução de uma cercada no Manguinho.—Deferido.

2ª SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 16 de junho de 1894

Antonio Pires da Fonseca, Castro & Gonçalves, José Benedicto Teixeira e José Esteves Pinto de Almeida.—Deferidos.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

80ª ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 15 DE JUNHO DE 1894

Aos 15 dias do mez de junho de 1894, achando-se presentes os Srs. ministros almirantes Delphin de Carvalho e Pereira Pinto, marechaes Beaurepaire Rohan e Miranda Reis, almirante Elisiario Barbosa, marechal Tude Neiva, almirante graduado Abreu, marechal graduado Conrado de Niemeyer, general de divisão Bernardo Vasques e Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Bernardino Ferreira, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Em seguida foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro:

Manoel Theodorico Machado Dutra, 1º tenente da armada, accusado de deserção, absolvido pelo conselho de guerra.—Julgam nullo todo o processo a que foi submittido o réo, visto não terem sido inquiridas testemunhas, quer no conselho de investigação, quer no de guerra, contra o disposto no alvará de 4 de setembro de 1765, formalidade essa substancial e que, portanto, não podia ser preterida. E, assim julgando, mandam que responda o réo a novo processo, extranhando que fosse o presente tumultuariamente organizado, com prejuizo da administração da justiça. O Sr. ministro Dr. Souza Carvalho assignou vencido. (Votei para que não fosse annullado o conselho de investigação, porque o facto comprobatorio do delicto consta de documentos, sendo, portanto, ali dispensavel a prova testemunhal, a qual só é acto substancial do processo no plenário, isto é, no conselho de guerra, de conformidade com o § 4º do alvará de 4 de setembro de 1765).

— Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Alfredo de Queiroz e Bernardino Celestino de Moura, soldados, este do 26º batalhão de infantaria e aquelle do 1º de artilharia, accusados de primeira deserção simples, condemnados pelo conselho de guerra o primeiro a dous mezes de prisão, como incurso no

art. 3º título 4º das ordenanças de 9 de abril de 1805 e o ultimo a seis mezes como incursão no art. 6º título 4º das mesmas ordenanças.

— Foram confirmadas as sentenças ;

José Cactano de Souto, soldado do 14º batalhão de infantaria, accusado de resistencia á prisão, condemnado pelo conselho de guerra a dous annos de prisão com trabalho. — Reformaram a sentença do conselho de guerra, quanto á pena, para condemnar, como condemnou o mesmo réo, a um anno de prisão com trabalho, como incursão na ultima parte do art. 1º dos de guerra do regulamento de 1763, por ter-se opposto á ordem de prisão que lhe fora dada pelas duas praças que procuraram prendel-o, e contra as quaes disparara dous tiros de revólver o mencionado réo.

— Pelo Sr. ministro Dr. Bernardino Ferreira :

João Baptista do Nascimento, soldado do 14º batalhão de infantaria, accusado de abandono do sentinella. — Confirmam a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a pena de seis mezes de prisão com trabalho, como incursão no art. 12 do regulamento de 1763.

Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1894

Presidencia do Exm. Sr. Barão Pereira Franco, vice-presidente

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão com todos os Exms. Srs. ministros em exercicio.

Foi approvada a acta da sessão anterior.

Despachado todo o expediente sobre a mesa, o Sr. presidente fez chegar ao conhecimento do tribunal um officio do juiz seccional do estado da Bahia, com data de 26 do mez proximo passado, relativamente a um telegramma apocriphe assignado pelo presidente do tribunal em 23 de abril ultimo.

E, como suspeitasse de sua autenticidade remetteu a ao procurador estadual, a fim de verificar quem o passara para fins occultos.

O Sr. presidente communicou ao tribunal as providencias que deu, já informando-se da secretaria, que declarou não se ter expedido telegramma algum á semelhante respeito, já da propria Repartição Central dos Telegraphos, onde nada consta, pelo que represume que a falsificação se deu no mesmo estado, sem conhecimento porém, da respectiva repartição estadual, conforme foi informado pelo chefe da secção central dos telegraphos, o qual se compromettu a enviar ao tribunal, qualquer esclarecimento que venha a conseguir á respeito desse abuso, provavelmente commettido por alguma parte interessada.

O conteúdo do referido telegramma falso era que, aquelle juiz sobreestivesse no proseguimento de um processo.

Entrou o tribunal na ordem dos

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 435—Relator o Exm. Sr. ministro Aquino e Castro, paciente Estevão Lopes. — Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para que o recorrente seja apresentado na sessão de 13, exigindo-se informação do juiz da 14ª pretoria sobre o estado do processo, contra os votos dos Srs. Aquino e Castro o Ovidio de Loureiro, que negaram a ordem, e do Sr. Barata Ribeiro que concedia a soltura.

N. 496—Relator o Exm. Sr. ministro Ovidio de Loureiro, paciente Americo Jorge Vidal. — Não se tomou conhecimento por não ter sido o recurso interposto nos termos da lei, contra os votos dos Srs. Pisa e Almeida, Macedo Soares e Barata Ribeiro.

N. 497—Relator o Exm. Sr. ministro Pisa e Almeida, paciente o capitão Bento de Figueiredo Teixeira Aranha. — Não se tomou conhecimento por não ser caso de *habeas-corpus*.

N. 498—Relator o Exm. Sr. ministro Macedo Soares, paciente Manoel Francisco de Oliveira. — Foi concedida a ordem para comparecimento do paciente na sessão de 13, dando informações o juiz seccional desta ca-

pital, contra os votos dos Srs. Macedo Soares, Ovidio de Loureiro e Barata Ribeiro, que concediam a ordem de soltura.

N. 499—Relator o Exm. Sr. ministro José Hygino, paciente Jeronymo Ferreira. — Negou-se provimento ao recurso, por estar o paciente pronunciado, contra o voto do Sr. Barata Ribeiro.

Aggravos de instrumento

N. 62—Do Maranhão—Relator, o Exm. Sr. José Hygino; agravante a Companhia Lloyd Brasileiro, aggravado Hermenegildo Jansen Ferreira. — Foi negado provimento, unanimemente.

N. 63—Do Belém—Relator, o Exm. Sr. Barata Ribeiro; agravante o advogado conselheiro Samuel Wallace Mac-Dowel, aggravado o juiz seccional. — Foi unanimemente dado provimento ao agravo.

Aggravos de petição

N. 64—Capital Federal—Relator, o Ex. Sr. Andrade Pinto; agravante a Real Companhia de Paquetes a vapor do Southampton, aggravados C. Etcheagaray & N. Servia. — Foi unanimemente negado provimento ao agravo.

N. 65—Capital Federal—Relator, o Ex. Sr. ministro Aquino e Castro; agravantes Fumess, Withy & Comp., limited, Cristofer Frimes, aggravados Benchimol & Sobrinho. — Foi negado provimento do agravo, unanimemente.

Appellação civil

N. 64—Capital Federal—Appellantes Jacomo N. de Vincenzi & Filho, consignatarios do vapor italiano *Città di Roma*, appellada a Fazenda Nacional. — Foi julgada por sentença a desistencia.

DISTRIBUIÇÕES

Recurso extraordinario

N. 18—De S. Paulo— Recorrentes, Francisco José Monteiro, recorrida a Intendencia Municipal da capital de S. Paulo. — Ao Ex. Sr. Barata Ribeiro.

Appellação civil

N. 87—De Pernambuco— Appellante o tenente-coronel Manoel Carneiro Leão, appellada a Fazenda Nacional. — Ao Ex. Sr. Macedo Soares.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 15 JUNHO DE 1894

Presidencia do Sr. desembargador Souza Martins.—Secretario, o Sr. Dr. Esposel

Compareceram os Srs. desembargadores Rodrigues, Azevedo Magalhães, Guilherme Cintra, Espinola e Coimbra.

Não houve julgamento, por não haver processos com dia.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 15 de junho de 1894.....	4.914:880\$363
Idem do dia 16 (até ás 3 hs.)	575:963\$768

5.520:814\$131
44:932\$000

5.505\$826\$131

Em igual periodo de 1893...	5.521:000\$305
-----------------------------	----------------

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 15 de junho de 1894.....	370:795\$037
Idem do dia 16.....	48:299\$003

419:094\$040

Em igual periodo de 1893...	343 011\$287
-----------------------------	--------------

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 1 a 16 de junho de 1894.....	1.071:701\$142
Idem do dia 16.....	234:913\$430

NOTICIARIO

Instituto dos Advogados Brasileiros—Publicamos abaixo os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros:

CAPITULO I

Do instituto e seu fim

Art. 1.º O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, definitivamente constituido em 7 de agosto de 1843 e installado um mez depois nesta capit-1, é uma associação de advogados graduados em direito.

Art. 2.º Tem por fim :

§ 1.º O estudo do direito no seu mais amplo desenvolvimento, nas suas applicações praticas e comparação com os diversos ramos da legislação estrangeira.

§ 2.º A assistencia judiciaria.

Art. 3.º Para realisal-o, o instituto:

§ 1.º Discutirá em sessões, em conferencias publicas e na imprensa por meio de revista propria.

§ 2.º Dirigirá representações aos poderes publicos a respeito do qualquer lei, projecto ou regulamento.

§ 3.º Responderá a consultas que lhe forem feitas pelos mesmos poderes.

§ 4.º Manterá um bibliotheca.

§ 5.º Patrocinará aos miseraveis, que soffrerem constrangimento illegal ou estejam sujeitos a processo criminal.

Art. 4.º E' illimitado o tempo de sua duração.

CAPITULO II

Dos membros do Instituto

Art. 5.º O Instituto compor-se-ha de membros em numero illimitado e divididos em quatro classes: effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 6.º São membros effectivos os advogados graduados em direito, brasileiros, o legalmente habilitados, que nesta capital fize-rem da advocacia profissão habitual.

Art. 7.º São membros correspondentes os graduados em direito, nacionaes e estrangeiros, residentes fóra da séde do Instituto.

Art. 8.º São membros honorarios:

§ 1.º Os membros effectivos e correspondentes, que por mais de cinco annos tenham prestado ao Instituto serviços relevantes.

§ 2.º Os graduados em direito, nacionaes e estrangeiros, que por sua notoriedade scientifica ou serviços de igual natureza mereçam essa distincção.

Art. 9.º São membros benemeritos os graduados em direito, nacionaes e estrangeiros, que fizerem ao Instituto donativo não inferior a 2:000\$000.

Art. 10. Haverá tambem uma classe denominada—Avulsos—á qual passarão:

§ 1.º Os membros effectivos, que por ausencia ou outro impedimento temporario não puderem exercer a advocacia nesta capital.

§ 2.º Os membros effectivos que abandonarem o exercicio da profissão de advogado.

Art. 11. No caso do § 1º a passagem só poderá ter lugar precedendo requerimento escripto do membro effectivo, o qual será sujeito á respectiva commissão que dará parecer mediante informação do thesorero si o requerente está ou não quite ; no caso do § 2º, o instituto poderá deliberar a requerimento de qualquer membro, o qual será sujeito á mesma commissão que dará parecer depois de ouvir aquelle cuja exclusão do qualro dos effectivos fór podida.

Art. 12. Os membros effectivos e correspondentes serão admittidos mediante proposta, que poderá ser assignada por um só proponente, a qual será submettida á respectiva commissão, cujo parecer votar-se-ha sem discussão, por escrutinio secreto.

Art. 13. Os membros honorarios e benemeritos serão admittidos mediante proposta que seguirá os mesmos tramites do art. 12, mas deverá ser assignada, pelo menos, por cinco proponentes.

Art. 14. Nenhuma proposta conterá mais de um nome.

CAPITULO III

Da posse e matricula

Art. 15. A posse dos membros effectivos consiste no seu comparecimento pessoal na sede do Instituto, prestação nas mãos do presidente do seguinte compromisso:

«Prometto cumprir com lealdade os deveres de membro effectivo do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros» e assignatura do respectivo termo, que será lavrado pelo 1º secretario em livro para esse fim destinado.

§ 1º. Deve ter lugar, sob pena de caducidade da proposta, dentro de 30 dias contados da data da expedição do officio do 1º secretario participando a aprovação, salvo justo motivo allegado do qual tomará conhecimento a Instituto.

§ 2º. O proposto que não tomar posse no prazo referido não poderá sel-o de novo dentro de um anno contado da data em que tiver caducado a proposta.

Art. 16. Ao 1º secretario incumbe prestar as informações necessarias ao Instituto afim de poder elle deliberar.

Art. 17. A posse dos membros correspondentes, honorarios e benemeritos consiste na comunicação escripta de que acceitam a nomeação.

§ 1º. Deve ser feita dentro de quatro mezes contados do mesmo modo que no § 1º do art. 15, sob pena de caducidade.

§ 2º. Aos membros correspondentes é applicavel o disposto no § 2º do art. 15.

§ 3º. Os membros honorarios e benemeritos que não acceitarem a nomeação não poderão mais ser propostos.

Art. 18. O instituto terá um quadro, que será revisto annualmente, no qual serão matriculados todos os seus membros segundo as classes a que pertencerem.

§ 1º. A matricula far-se-ha pela antiguidade da posse.

§ 2º. Havendo mais de uma posse no mesmo dia, regulará a data da aprovação da proposta, si esta for a mesma, a do diploma academico e por ultimo a idade.

Art. 19. Não será contado para a antiguidade dos membros effectivos o tempo em que estiverem na classe dos avulsos.

CAPITULO IV

Dos direitos e deveres

Art. 20. São direitos dos membros effectivos:

§ 1º. Discutir e votar em sessão.

§ 2º. Votar e ser votado.

§ 3º. Fazer propostas para membros de qualquer classe.

§ 4º. Apresentar theses.

§ 5º. Ler trabalhos juridicos da propria lavra.

§ 6º. Fazer conferencias publicas sobre theses approvada pelo Instituto.

§ 7º. Usar das regalias do decreto n. 393 de 23 de novembro de 1844.

§ 8º. Requerer a convocação de sessões extraordinarias.

Art. 21. São deveres dos membros effectivos:

§ 1º. Pagar a joia de 20\$ e a mensalidade de 5\$000.

§ 2º. Acceitar e desempenhar as commissões para que forem nomeados pelo Instituto ou pelo presidente.

§ 3º. Apresentar queixa contra qualquer membro que falte ás leis da dignidade profissional ou desacate no Instituto a seus collegas.

§ 4º. Usar de vestimenta talar [nas sessões solemnes.

Art. 22. E' permittida aos membros effectivos a remissão da joia e das mensalidades, mediante o pagamento de 400\$, feito de uma só vez.

Paraphrasis unico. Os que forem membros effectivos por mais de 10 annos poderão remir-se pagando de uma só vez 200\$000.

Art. 23. São direitos dos membros correspondentes e honorarios:

§ 1º. Discutir em sessão:

§ 2º. Apresentar theses:

§ 3º. Ler trabalhos juridicos da propria lavra.

§ 4º. Usar das regalias do decreto n. 393 de 23 de novembro de 1844.

Art. 24. São deveres dos mesmos membros:

§ 1º. Acceitar e desempenhar as commissões para que forem nomeados pelo Instituto ou pelo presidente.

§ 2º. Usar de vestimenta talar nas sessões solemnes.

Art. 25. Os membros correspondentes nacionaes contribuirão de uma só vez com 50\$000.

Art. 26. Os membros benemeritos terão os direitos e deveres mencionados nos arts. 23 e 24.

Art. 27. Os membros avulsos terão os direitos mencionados no art. 23 e deverão, do mesmo modo que os outros, acceitar e desempenhar as commissões para que forem nomeados pelo Instituto ou pelo presidente.

CAPITULO V

Das penas

Art. 28. Os membros do Instituto estão sujeitos ás penas de advertencia e eliminação.

Art. 29. Serão advertidos os membros que em sessão ou nas discussões não guardarem o decoro e conveniencia precisos, a juizo do presidente que lhes imporá a pena.

Art. 30. Serão eliminados:

§ 1º. Os membros effectivos que deixarem de cumprir durante seis mezes o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º. Os de qualquer classe contra quem houver sido apresentada queixa nos termos do § 3º do art. 21, uma vez que tenha sido esta julgada procedente.

Art. 31. No caso do § 1º a eliminação será decretada pela mesa, mediante proposta do thesoureiro e depois de officio dirigido pelo presidente ao membro incurso nessa disposição, no qual se-lhe-ha marcado o prazo improrogavel de 15 dias.

Paraphrasis unico. No caso do § 2º a eliminação será decretada pelo Instituto que se pronunciará sobre a queixa:

a) si ella for feita por escripto;

b) depois de ouvido no prazo de cinco dias o querelado a quem se enviará cópia;

c) depois de lavrado o parecer da respectiva commissão, o qual será discutido e nominalmente votado.

CAPITULO VI

Da direcção

Art. 32. A direcção do Instituto é confiada a uma directoria composta de presidentes, 1º e 2º secretarios, orador e thesoureiro, eleitos na 1ª sessão de cada anno.

Art. 33. Terá tambem o Instituto dous vice-presidentes, quatro supplentes dos secretarios, seis commissões permanentes denominadas: de justiça, legislação e jurisprudencia; de guarda da constituição e das leis; de redacção da revista; de policia; de syndicanca e de assistencia judiciaria e especiaes conforme os casos occurrentes.

§ 1º. Os vice-presidentes, supplentes de secretarios e as commissões permanentes serão tambem eleitos na 1ª sessão de cada anno; as commissões especiaes serão nomeadas pelo presidente.

§ 2º. As commissões permanentes de justiça, legislação e jurisprudencia, guarda da constituição e das leis e redacção da revista compor-se-hão de cinco membros, as outras de tres, elegendo cada uma o seu presidente.

§ 3º. A commissão de policia é composta do presidente e do 1º e 2º secretarios.

Art. 34. O presidente é orgão official do Instituto e compete-lhe:

§ 1º. Presidir e dirigir as sessões.

§ 2º. Convocar sessões extraordinarias quando julgar conveniente ou lhe for requerido por membros effectivos, em numero não inferior a sete que motivarão o pedido indicando o objecto a tratar-se.

§ 3º. Rubricar a acta, despachar o expediente e designar as materias da ordem do dia.

§ 4º. Rubricar os livros do Instituto.

§ 5º. Nomear as commissões especiaes, bem como substitutos ao thesoureiro, ao orador ou aos membros das commissões eleitas quando impedidos ou não comparecerem ás sessões e no caso de vaga até que seja preenchida.

Art. 35. O 1º e 2º vice-presidentes substituirão o presidente.

Art. 36. O 1º secretario é o director da secretaria e compete-lhe:

§ 1º. Substituir o presidente na falta dos dous vice-presidentes.

§ 2º. Fazer a correspondencia do Instituto e ter sob sua guarda o archivo e a bibliotheca.

§ 3º. Ler em sessão o expediente e dar-lhe o destino indicado pelo presidente.

§ 4º. Apresentar na primeira sessão de cada anno o relatorio dos trabalhos e occurrencias do anno anterior.

§ 5º. Fazer as communicacões de que tratam os arts. 15 § 1º e 17 § 1º, bem como prestar as informações de que trata o art. 16.

§ 6º. Lançar em livro competente as theses acceitas, a data de sua apresentação, o nome do relator e as resoluções de Instituto, quando forem votadas as conclusões dos relatorios.

§ 7º. Rever annualmente o quadro de que trata o art. 18, submettendo a revisão ao Instituto.

§ 8º. Propor os empregados necessarios ao serviço da secretaria e da bibliotheca.

§ 9º. Dar as certidões pedidas cobrando os emolumentos marcados pela commissão de policia.

§ 10. Lavrar os termos de posse dos membros effectivos.

Art. 37. Ao 2º secretario compete:

§ 1º. Substituir o presidente na falta dos vice-presidentes e do 1º secretario.

§ 2º. Fazer as actas e lê-las em sessão.

§ 3º. Transcrever para o livro respectivo as actas approvadas.

§ 4º. Enviar para a revista um resumo das actas e cópias de toda a acta quando o Instituto assim o determinar.

Art. 38. Os secretarios serão substituidos pelos respectivos supplentes, em cuja falta servirá o membro effectivo nomeado pelo presidente.

Art. 39. Ao thesoureiro compete:

§ 1º. Ter sob sua guarda os bens do Instituto.

§ 2º. Arrecadar a receita, ordinaria e eventual.

§ 3º. Fazer a despesa ordinaria conforme o orçamento approvado pelo Instituto ou as extraordinarias com autorisação da commissão de policia.

§ 4º. Apresentar na 1ª sessão de cada anno o balanço da receita e despesa do anno anterior e o orçamento para o seguinte.

§ 5º. Prestar a informação de que trata o art. 11.

§ 6º. Fazer as propostas de que trata o art. 31.

§ 7º. Propor os empregados necessarios ao serviço da thesouraria.

Art. 40. Quer o balanço, quer o orçamento serão submettidos ao estudo da respectiva commissão e, com o parecer desta, discutidos e votados.

Art. 41. Ao orador compete:

§ 1º. Ser o relator das commissões que representarem o Instituto em qualquer solemidade.

§ 2º. Fazer o discurso official nas sessões solemnes.

Art. 42. As commissões de justiça, legislação e jurisprudencia e guarda da Constituição e das leis competem, segundo a designação feita pelo presidente, dar parecer sobre as theses apresentadas, consultas de que trata o § 3º do art. 3º, projectos e propostas dos membros do Instituto, projectos de leis, regulamentos expedidos pelo Poder Executivo etc.

Art. 43. A' commissão de redacção da revista compete dirigir e redigir a revista de accordo com o programma traçado no regimento interno.

Art. 44. A' commissão de policia compete:

§ 1.º Nomear os empregados do Instituto por proposta do 1º secretario ou do thesoureiro, marcando-lhes os vencimentos.

§ 2.º Autorisar as despesas extraordinarias cuja necessidade for demonstrada pelo thesoureiro.

§ 3.º Dar parecer sobre qualquer assumpto que não esteja regulado nestes estatutos ou no regimento interno.

§ 4.º Marcar os emolumentos que devem ser cobrados pelas certidões requeridas.

Art. 45. A' commissão de syndicancia compete:

§ 1.º Dar parecer sobre as propostas para membros do Instituto, sobre o requerimento de que trata o art. 11 e sobre o balanço e orçamento apresental-os pelo thesoureiro.

§ 2.º Dar o parecer a que se refere a lettra C do paragrapho unico do art. 31.

Art. 46. A' commissão de assistencia judiciaria compete:

§ 1.º Visitar as prisões, inquirindo os presos sobre o estado de seus processos, promovendo os dos pobres que não tenham patrocínio, bem como a liberdade dos que estejam sofrendo constrangimento illegal.

§ 2.º Organisar a lista dos membros que se prestem a defender os réos miseraveis, afim de ser enviado aos juizes competentes, por intermedio do 1º secretario.

§ 3.º Enviar ao 1º secretario, até 31 de janeiro de cada anno, o relatório dos trabalhos feitos durante o anno anterior.

CAPITULO VII

Das eleições

Art. 47. As eleições dos membros da directoria, vice-presidentes, supplentes dos secretarios e das comissões permanentes terão lugar na 1ª sessão de cada anno nos termos do art. 32 ou para preencher as vagas que se derem.

Art. 48. Serão feitas por escrutinio secreto, considerando-se eleitos somente os que obtiverem maioria absoluta de votos dos presentes.

§ 1.º Si nenhum dos votados conseguir maioria absoluta, far-se-ha 2º escrutinio no qual entrarão os mais votados em numero correspondente ao duplo dos cargos a preencher e se considerarão eleitos os que obtiverem maioria relativa, empossando-se logo os presentes e os outros apenas compareçam.

§ 2.º No caso de empate no 2º escrutinio prevalecerá a idade.

§ 3.º O presidente e vice-presidentes, secretarios, orador e thesoureiro serão eleitos separadamente; os supplentes dos secretarios e as comissões em uma só cedula que conterá tantos nomes quantos forem os cargos a preencher.

§ 4.º Os dous supplentes dos secretarios mais votados substituirão o primeiro; os outros dous substituirão o segundo.

CAPITULO VIII

Das sessões

Art. 49. As sessões do Instituto serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.

§ 1.º As ordinarias terão lugar ao menos uma vez por semana, designando o presidente o dia na primeira de cada trimestre.

§ 2.º As extraordinarias se effectuarão quando convocadas nos termos do § 2º de art. 34.

§ 3.º As solemnes se realizarão annualmente no dia 7 de agosto para commemorar a fundação do Instituto e quando este entender dever celebrar alguma por motivo que a mereça.

Art. 50. O regimento interno determinará a ordem que nellas deve ser observada, o numero de membros com que devem realizar-se e o mais relativo ao assumpto.

Art. 31. O Instituto funcionará de 1 de abril a 31 de dezembro.

CAPITULO IX

Das theses, projectos e propostas

Art. 52. As theses apresentadas serão enviadas á commissão de justiça, legislação e jurisprudencia que dará parecer sobre a conveniencia de sua accettazione na mesma sessão ou na immediata a da apresentação.

Paragrapho unico. Si for favoravel á these, apenas approvedo, o presidente designará o relator, preferindo sempre o proponente que poderá escusar-se.

Art. 53. Todos os projectos e propostas serão apresentados por escripto e sujeitos á commissão respectiva designada pelo presidente para sobre elles dar parecer.

Art. 54. O regimento interno estabelecerá as regras para as discussões e votações.

CAPITULO X

Das conferencias

Art. 55. O membro do Instituto que quizer fazer conferencia apresentará por escripto ao Instituto a these sobre que dissertará e, approveda esta, o presidente convocará para tal fim uma sessão extraordinaria, que será publica.

CAPITULO XI

Da revista

Art. 56. A revista será publicada sob o titulo — Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Art. 57. Será dirigida pela commissão de redacção, observado o disposto no art. 43.

Art. 58. Será distribuida gratuitamente aos membros effectivos e correspondentes.

Art. 59. O preço da assignatura será marcado pela commissão, de accordo com a de policia, que ouvirá o thesoureiro.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 60. Nenhum membro effectivo poderá fazer parte de mais de uma commissão permanente. Si for eleito para mais de uma optará.

Paragrapho unico. Os vice-presidentes e supplentes dos secretarios poderão ser eleitos membros de qualquer commissão e as exercerão, salvo quando substituirem o presidente e os secretarios por mais de um mez.

Art. 61. O anno financeiro do Instituto será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 62. Os membros do Instituto terão diploma assignado pela mesa.

Art. 63. O Instituto não emitirá juizo sobre ponto de interesse privado.

Art. 64. Os donativos feitos em dinheiro nos termos do art. 9º, bem como de outras procedencias, serão empregados em apolices e constituirão fundo de reserva.

Art. 65. O regimento interno completará as disposições destes estatutos.

Art. 63. Os presentes estatutos só poderão ser reformados mediante proposta assignada, pelo menos, por 10 membros, a qual será enviada á commissão de policia e com o parecer desta, discutida e votada, só considerando-se approveda, si obtiver dous terços dos votos dos membros presentes.

Art. 67. Os casos não previstos nestes estatutos e no regimento interno serão decididos pelo instituto, ouvida a commissão de policia, nos termos do disposto no art. 44, § 3º e constituirão arestos para os semelhantes.

Disposição transitoria

Artigo unico. O regimento interno será organizado pela commissão de policia e sujeito á deliberação do Instituto.

Matadouro de Santa Cruz — Concorreram hontem á matança os seguintes marchantes, que abateram:

Carlos Pimenta & Comp	209	rezes.
Hilario Teixeira.....	177	»
Horacio José de Lemos.....	57	»
Manoel Cruz.....	51	»
Pimenta Lemos & Comp.....	50	»
Manoel Cardoso Macha/o.....	44	»
Custodio Barros da Silva.....	5	»
Luiz Camuyrano	5	»

Abateram-se mais:

Antonio Pereira dos Santos	60	carneiros.
Luiz Camuyrano.....	48	»
Custodio Barros da Silva..	64	porcos.
Luiz Camuyrano.....	2	vitellas.

O preço da carne de vacca, em S. Diogo, será de 740 rs. o kilo; da de carneiro 800 rs., e da de porco 1\$500.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomada pelos retalhistas com a administração municipal, será de 840 réis o kilo.

Correio — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Itapoan*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 idem.

Pelo *Alexandria*, para Santos, Iguape, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 idem.

Pelo *Mathilde*, para Victoria, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 idem.

— Amanhã:

Pelo *Helios*, para Victoria, Trieste e Fiume, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Observatorio do Rio de Janeiro — Resumo meteorologico do dia 15 de junho de 1894.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0º	TEMPERATURA CENTIGRA	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CÉU
7 m.	760.63	17.4	90.0	NW 2.5	Encoberto.
10 m.	760.69	18.2	86.0	SW 2.2	Idem.
1 t.	760.72	17.6	94.0	SW 3.5	Idem.
4 t.	760.43	17.0	92.6	SW 3.4	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio dia: en-

negrecido 19,0, prateado 17,5.

Temperatura maxima 18,5.

Temperatura minima 15,2.

Evaporação em 24 horas 12^m,4.

Dia 16 de junho de 1894:

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0º	TEMPERATURA CENTIGRA	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CÉU
7 m.	755.98	17.1	87.9	W 2.1	Encoberto.
10 m.	757.04	18.7	84.1	Nulla	Idem.
1 t.	757.23	21.1	73.1	SW 4.0	Idem.
4 t.	757.03	17.6	80.5	SW 2.2	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio dia enne-

grecido 39,5; prateado 23,5.

Temperatura maxima 21,8.

Temperatura minima 15,0.

Evaporação em 24 horas 1,0.

Chuva em 24 horas 6^m,9.

Continúa a chover durante todo o dia.

Repartição Meteorologica— Resumo meteorologico da Estação do Morro de Santo Antonio :

No dia 15 de junho de 1894 :

Horas	Barom. a 0°	Tempera- tura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a...	769,86	18,8	13,04	80,8
1/2 d.	760,78	18,0	13,59	92
3 p...	759,87	17,4	14,18	96
Maxima.....		19,4		
Minima.....		16,4		
Média.....		17,9		

Evaporação à sombra 0^m,6.Chuva 12,^m5,

No dia 16 de junho :

Horas	Barometro a 0°	Tempe- ratura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a...	756,92	17,8	13,65	90
1/2 d.	756,55	21,4	14,11	75
3 p...	757,50	20,2	14,01	80
Maxima.....		22,7		
Minima.....		15,4		
Média.....		19,0		

Evaporação à sombra 0^m,5.Chuva 15,^m65.

Abastecimento de agua— Ex-
tracto dos boletins diarios dos engenheiros dos
districtos da Inspeção Geral das Obras Pu-
blicas, relativo ao abastecimento de agua:

No dia 6 de junho de 1894:

Tinguá e Commercio.....	65.318.000
Maracanã e afluentes.....	10.092.000
Macacos e Cabeça.....	4.031.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.572.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.408.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	800.000

No dia 7:

Tinguá e Commercio.....	65.318.000
Maracanã e afluentes.....	10.010.000
Macacos e Cabeça.....	3.685.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.442.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.218.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	771.000

No dia 8:

Tinguá e Commercio.....	65.318.000
Maracanã e afluentes.....	9.100.000
Macacos e Cabeça.....	3.562.000
Carioca e morro no Inglez.....	1.402.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.158.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	793.000

No dia 9:

Tinguá e Commercio.....	65.318.000
Maracanã e afluentes.....	10.010.000
Macacos e Cabeça.....	3.466.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.361.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.161.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	786.000

No dia 10:

Tinguá e Commercio.....	65.318.000
Maracanã e afluentes.....	10.010.000
Macacos e Cabeça.....	3.376.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.327.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.879.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	721.000

No dia 11:

Tinguá e Commercio.....	64.714.000
Maracanã e afluentes.....	9.100.000
Macacos e Cabeça.....	3.363.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.278.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.935.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	821.000

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Serão chamados a exame amanhã, segunda-
feira, 18 do corrente, às 11 horas da manhã, os
alunos seguintes:

2ª série odontologica

Marcellino Sampaio Castello-Branco.
Mario Teixeira da Costa.
Stafford Rambo.
Ralph Waldo Emerson.

PROVA PRATICA

1ª série de habilitação de pharmaceutico estrangeiro (ao meio-dia)

João Prianti.

CLINICA

3ª série de habilitação de medico estrangeiro (às 10 horas)

Dr. Ber Leibowicz Rutowicz.
Dr. Felicio Brandi.
Dr. Henrique de Beauclair.

PROVA ESCRIPTA

3ª série medica (ao meio-dia)

Jonas Corrêa da Costa.
José Raulino de Oliveira.
Diogo Martins Ferraz.
Eugenio Augusto Wandeck.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino, faço pu-
blico, para conhecimento dos interessados,
que, amanhã, segunda-feira, 18 do corrente,
às 10 horas amanhã, dar-se-ha ponto para a
prova oral ao seguinte senhor :

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

2ª cadeira do 1º anno (descriptiva applicada)

Antonio Joaquim Alves de Farias.

Mathematica elemental

Christiam Marius Peetz.
Alceo Mario de Sá Freire.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1894.— O
sub-secretario, *Alexandre Gomes da Silva*
Chaves.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Segunda-feira, 18 do corrente, serão chama-
dos neste externato, à rua Larga de S. Joaquim,
os seguintes examinandos:

Portuguez (1ª mesa, à 1 hora da tarde)

Manfredo de Lamare.
João Gomes Trindade.
Carlos Charnaux.
Maria Izabel de Bivar.
Raul de Lima Torres.
João Buschmagn.

Turma suplementar

José Leite e Otílica.
Armando Teixeira Leite.
Julio Adolpho de Fontoura Guedes Filho.
Alarico José Coelho Cintra.
Albano Joaquim Borges Caldeira.
Manoel José de Moraes.

Portuguez (2ª mesa, à 1 hora da tarde)

Justino de Menezes Junior.
Oscar Rodrigues Alves.
Garfield Augusto Perry de Almeida.
Cassio Pereira da Silva.
Mauricio Leitão da Cunha.
Acilino Ruffilo de Mattos Junior.

Turma suplementar

Otto Pinho Brandão.
Francisco Borges Ramos.
Manoel Maria de Castro Neves.
Eduardo Augusto de Brito e Cunha.
Ignacio Manoel Azevedo do Amaral.
João Augusto Brazil.

Frances (ao meio-dia)

Antonio José Azevedo do Amaral.
Philignio Augusto Penna de Carvalho.
Militão de Castro e Souza.
Manoel Vieira Torres.
Raul Dias da Cruz.
Mario de Almeida Fortuna.

Turma suplementar

José Antonio Domeque de Barros.
José Moreira Soares de Oliveira.
Alvaro Augusto de Souza Menezes.
Felisberto Ferreira Madeira.
Oscar de Souza e Silva (2ª chamada).
Eurico Rodrigues Monteiro do Oliveira.
(idem).

Ingles (ao meio-dia) (2ª chamada).

Cesar Ribeiro Bernardes.
Fernando da Silva Santos.

Latim (ao meio-dia).

Domingos Mariano Barcellos de Almeida.
João Dias de Freitas.
Carlos Maria Novaes.
Fernando Ferreira Vaz (2ª chamada).
Henrique Luiz Lacombe (idem).
João José de Sá e Albuquerque (idem).

Turma suplementar (2ª chamada.)

Julio Gurgel de Vasconcellos Souza.
José Antonio Cardoso Junior.
José Fortunato de Menezes.
Amadeu Weinmann.
Lindorf Alberto Brandão.
Pedro d'Alcantara Benevides de Araujo
Cintra.
Fernando Manoel Nunes.

Arithmetica e algebra (ao meio-dia)

Justino Ferreira da Paixão.
Jayme Alves Garcia.
Francisco Epaminondas de Araujo.
Augusto de Brito Belfort Roxo.

Turma suplementar

Eduardo João Barbalho Uchôa Cavalcanti.
Francisco de Paula Oliveira.
Henrique de Brito Belfort Roxo.
Alberto Barrandon.

Geographia (ao meio-dia)

Ary Murat Quintella.
Alexandrino Pedroso.
Alfredo Jesuino Maciel.
Jayme Leal Sardinha.

Turma suplementar

Mauricio João Barbalho Uchôa Cavalcanti.
Astolpho de Noronha Gomes da Silva.
Joaquim Ferreira de Mello.
Pedro Antonio Basilio.

Externato do Gymnasio Nacional, 16 de
junho de 1894.— O secretario, *Paulo Tava-
res.*

Instituto dos Surdos Mudos

Neste instituto recebem-se propostas para
o fornecimento no 2º semestre do corrente
anno dos seguintes generos: carne verde,
farinha, feijão, arroz, toucinho, café e assu-
car refinado de 3ª.

No instituto amostras e esclarecimentos.

As propostas serão abertas no dia 25.

Instituto dos Surdos Mudos, 13 de junho
de 1894.— O agente, *Manoel Pacifico de
Mattos.*

Instituto dos Surdos-Mudos

FORNECIMENTOS

Neste instituto recebem-se propostas, até
ao dia 20 do corrente, para o fornecimento de
73 calças azues, 41 blusas idem e 30 calças
de brim pardo para os alumnos.

As amostras estão no instituto.

Instituto dos Surdos Mudos, 13 de junho de
1894.— O agente, *Manoel Pacifico de Mattos.*

Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com a deliberação da congregação desta faculdade, faz-se publico que achá-se aberta nesta secretaria, pelo prazo de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso ao lugar do preparador da cadeira de operações eapparelhos, a qual será encerrada a 16 de julho vindouro, ás 2 horas da tarde.

De conformidade com o art. 68 do código que baixou com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, os pretendentes devem provar perante a secretaria deste estabelecimento as condições exigidas nos artigos 63 e 67 do mesmo código.

Bahia, Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia, 17 de abril de 1894.— O secretario, Dr. Menandro dos Reis Meirelles.

Directoria do Interior

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DOUS LOGARES DE AMANUENSE

De ordem do Sr. ministro, fica prorogado até ao dia 20 de junho proximo vindouro o prazo da inscripção para o concurso a que, na conformidade dos arts. 9.º, 10 e 11 do regulamento anexo ao decreto n. 1160 de 6 de dezembro de 1892, se tem do proceder afim de preencherem-se dous logares de amanuense desta secretaria de Estado.

A inscripção serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento escripto do proprio punho e dirigido ao director geral, provarem ter a idade de 18 annos, pelo menos, bom procedimento moral e civil, boa lettra, exame official da lingua portugueza e de geographia geral.

As provas no concurso serão escriptas e oraes e versarão sobre as seguintes materias: linguas franceza e ingleza, arithmetica, algebra e geometria, corographia e historia do Brazil, noções de direito publico e administrativo e redacção official.

Será condição de preferencia a apresentação de certificados de gradação scientifica e de exames de outros preparatorios.

Desta sorte fica modificado o edital de 5 deste mez.

Directoria do Interior da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, 31 de maio de 1894.— O director geral, Antonio F. Copertino do Amaral.

Brigada Policial

CONCURRENCIA

O conselho administrativo e de fornecimento recebe propostas nos dias abaixo designados até ás 11 horas da manhã, para os differentes fornecimentos do 2º semestre do corrente anno, a saber :

Dia 18

Generos para o rancho e hospital, em kilos: aletria, araruta, arroz de Iguape, assucar branco refinado de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, bacalhão de 1.ª qualidade, banha de Porto Alegre, batatas inglezas de Lisboa e Nova Zelandia, café em grão, carne de carneiro, porco, vacca e vitella, secca de 1.ª qualidade em mantas e patos do Rio Grande e do Rio da Prata, chá verde Hyson e preto, chocolate, cevadinhas, geleas diversas, goiabada superior em latas grandes, massas diversas para sopa (nacionais e estrangeiras), manteiga de 1.ª qualidade (Demagny), marmelada nacional e de Lisboa, biscoitos nacionais, mate em folha e em pó, pão de trigo, sagu, tapioca, toucinho de Minas Geraes, temperos e verduras, lenha da matta e do mangue; em litros: azeite doce, farinha de 1.ª qualidade (Magé), feijão preto, leite de vacca, vinagre branco e tinto de Lisboa, dito tinto nacional, vinho virgem; em garras: azeite doce fino Plagnol, vinho fino do Porto; em unidades: frangos, gallinhas, ovos, queijos de Minas; em ração: fructas (laranjas ou bananas).

Forragens e ferragens para os animaes, em kilos: alfafa de 1.ª qualidade, milho miúdo (com saccos), farello nacional (com sacco); em unidades: ferraduras para cavallos; em milheiros: cravo; em feixes: capim.

Dia 20

Artigos diversos, objectos de expediente para as secretarias e estações, em unidades: correames completos de verniz para infantaria e cavallaria, saccos de viveres, apitos com corrente de metal, platinas e esporas de metal (pares), freios de ferro batidos, mantas de panno para montaria, bonet de panno fino para inferiores do estado-maior; em kilos: oleo de linhaça, pontas de Pariz, agua-raz, canno de chumbo, sabão amarello, velas de composição de Clichy e de cera; em pacotes: seccante; em litros: espirito de vinho de 31º; em caixa: herozere marca Coral & Cardoso e Brilhante; em barricas: cimento Portlangy; em duzia: vassouras de massava grandes e pequenas; em cento: vassoura de maço; em unidade: tijolo inglez para frear, lavagem de roupa sem distincção de peças; em duzia: canetas regulares, lapis preto Faber ns. 1 e 2, ditos de borracha, ditos biclores de A. V. Faber; em caixas: enveloppes diplomatas para carta com marca, papel idem, idem, idem, ponnas Mallat ns. 10 e 12, lacres, tranquetas diversas, lapis de pedra; em resma: papel Fiume legitimo, dito almaço Floret, dito Hollanda liso, pautado estreito e pautado largo; em mão: papel matta-borrão, dito pardo para embrulho; em cento: enveloppes para officios marcados, ditos sem marca; em kilo: gomma-arabica em caroço; em litros: tinta preta Sardinha, em vidros pequenos: dita vermelha Stephens; em maço: obreia vermelha e verde em pasta; em milheiro: papel lithographado para officios; em unidades: livros em branco de papel imperial com 200 folhas numeradas, tendo 0.º, 42 em todo o comprimento e 0.º, 28 em toda a largura da pagina, com distico dourado na capa, ditos em ditos em branco com 150 folhas numeradas, tendo 0.º, 36 de comprimento e 0.º, 24 de largura brochura em branco com 150 folhas numeradas e de igual dimensões, raspadeiras Rodgers; em milheiro: papel impresso para minutas, cartões impressos, talões para valles e memoranduns impressos.

Todos os generos e artigos serão de primeira qualidade, e o fornecedor deverá satisfazer os pedidos dentro dos prazos marcados no respectivo contracto, os mesmos nos quartéis dos regimentos de cavallaria e infantaria, hospital, estações e destacamentos da brigada.

Os concorrentes deverão cingir-se aos typos existentes na brigada, e apresentar os artigos que forem julgados precisos pelo conselho de fornecimento.

As propostas deverão ser feitas em duplicata e em carta fechada, escriptas com tinta preta, sem emendas ou razuras, assignadas pelos proponentes ou seus legitimos procuradores, sellada uma via e datada do dia da apresentação, e conter a expressa declaração de sujeitar-se o proponente a perda da caução feita na Contadoria, a multa de 25 % sobre a importancia dos artigos que lhes forem aceitos, desde que deixem de comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que lhes for notificado pelo *Diario Official*.

As pessoas que desejarem concorrer deverão dirigir-se á Secretaria da Brigada, afim de lhes serem fornecidas as informações necessarias, prevenindo-se desde já que ninguém poderá fazel-o sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 174 do regulamento em vigor.

Finalmente, previne-se que a habilitação para a concorrência deverá ser feita até 3 horas da tarde ao dia anterior ao marcado, para a primeira arrematação (18), pois dessa hora em diante a mais ninguém se attenderá.

Secretaria da Brigada Policial da Capital Federal, 12 de junho de 1894.— Gustavo N. Pereira Campos, capitão secretario.

Recebedoria

De ordem do Sr. director, previno aos Srs. negociantes e profissionais que vou proceder ao lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1895, nas seguintes ruas :

Catumbi, José Bernardino, Barão de Itapagipe, Malvino Reis, Estacio de Sá, Itapirú, Carolina Reydner, Emilia Guimarães, Eliono de Almeida, S. Carlos, Laurindo Rabello, Valença, Santos Rodrigues, Coqueiros, Gonçalves, Ermelinda, Miguel de Paiva, Floresta, Cunha, Navarro, Magalhães, Chichorro, Industrial, S. Luiz, Barão de Petropolis, Santa Alexandrina, Estrella, Dr. Costa Ferraz, Caminho do Morro, Leste, Jequitinhonha, D. Cecilia, Barão de Sortorio, Viscondessa de Pirasinunga, Callina, Faria, Freitas Castro, Luz, Fluminense, Paula Mattos, Paraíso, Z. Matoso, Santa Amélia, Barão de Ubá, S. Valentim, Cabido, Pereira de Almeida, Barão de Igatemy, Mariz e Barros, Souto, S. Francisco Xavier, Lopes de Souza, Barcellos, Francisco Eugenio, Oliveira Fausto, Duque de Saxe, Imperador, Mello Souza, Consultorio Fonseca Telles, Coronel Figueira de Mello, Escobar, Santos Lima, Igreja Nova, Almirante Mariath, Bella de S. João, Senador Alencar, Vianna, Teixeira Junior, General Argollo, General Bruce, Pão Fe-ro, Bomfim, Cornelio, Argentina, José Clemente, General Sampaio, General Gurjão, Alegria, Capitão Felix, São Luiz Gonzaga, Tres Bocas, S. Januario, Coronel Cabrita, Esperança, Carneiro de Campos, Abilio, Dr. Jesuino, Major Fonseca, Amelio, Imperial Quinta, Primeira, Quarta, Chaves Faria, Pedreira Imperial, Jockey-Club, Santos Mello e Cavalcante.

Travessas :

S. Salvador, S. Vicente de Paula, Coronel Souza Valente, das Flores, Santos Rodrigues.

Praças :

Dos Lazaros, Igreja Nova e D. Antonia.

Largos :

De N. S. das Neves e Rio Comprido.

Becco da Liberdade.

Praias :

De S. Christovão, Cajú, Retiro Saudoso e Campo de Christovão.

Recebedoria da Capital Federal, 15 de junho de 1894.— O encarregado do lançamento, João Gomes Vieira Guimarães.

2º DISTRITO

Relação dos estabelecimentos industriais que soffreram alteração para o exercicio de 1895

Rua do Rosario:

N. 11, Ribeiro Coelho & Ferreira.
N. 17, C. Castello Branco & Comp.
N. 21, Borlido Muniz & Comp.
N. 23, José Antonio Gonçalves Santos & Comp.
N. 27, Leite Pereira & Comp.
N. 31, Martins, Pereira & Comp.
N. 33, Manoel Corrêa dos Santos.
N. 37, Gaspar Ribeiro & Comp.
N. 45, Gonçalves, Irmãos & Costa.
O mesmo numero, Ribeiro Macedo & Comp.
N. 53, Felisardo Alves Barria.
N. 55, Barbosa Albuquerque & Co. n.p.
N. 59, Castro Pereira & Comp.
N. 85, Pinto & Fontes.
N. 89, Affonso & Comp.
N. 87, Manoel Henrique.
N. 97, João Pedro Bello de Andrade Junior.
N. 99, Campos Freitas & Comp. (deposito).
N. 103, Frederico Rocha.
O mesmo numero, Roque Faria.
N. 129, Ferreira & Comp.
N. 2, Pires Coelho & Irmão.
Ns. 4 e 6, Brandão Saraiva & Irmão.
N. 14, Marinho Pinto & Comp.
N. 16, Cardoso Fernandes & Comp.
N. 24, Mattos Maia & Comp.
N. 30, Barroso Primo & Comp.
N. 36, João Antonio Moreira.

O mesmo numero, Leopoldo Gianelli.
N. 42, Alfredo Braga.
N. 50, Xavier de Faria & Comp.
N. 54, Alexandre Ribeiro & Comp.
N. 56, Dario Teixeira da Cunha,
N. 62, Abreu Silva & Comp.
N. 64, Oliveira Salgado & Comp.
N. 68, Teixeira & Borges.
N. 76, Santos Carneiro & Comp.
N. 80, Joaquim Antonio Rodrigues Monteiro.
N. 98, Silva Oliveira & Comp.
N. 120, Gonçalves Campos & Comp.
N. 122, Sá Carneiro & Comp.
N. 132, Ribeiro & Faria.

Rua do Senhor dos Passos :

N. 1. Manoel Fernandes Ribeiro.
N. 17, Antonio da Silva Oliveira.
N. 25, Bernardino Nunes dos Santos.
N. 37, Manoel da Silva Medas.
N. 77, João Lazaro.
N. 101, José de Oliveira Pereira.
N. 109, Alzira.
N. 137, João Fiate.
N. 137, José Antonio.
N. 215, Assaf Jorge.
Ns. 24 e 26, Manoel Nogueira de Oliveira.
N. 32, Barbosa & Angelo.
N. 34, Seraphim Jose da Silva Guimaraes.

N. 62, Joaquim José Rodrigues.
N. 134, Miguez & Real.
N. 184, Gallet Behin & Salum Adesor.
O mesmo numero, Jorge Pachá.
N. 190, Jou Salomão.
N. 192 A. José Meuser.
N. 230, Terra & Santos.
N. 244, Assad Abeche & Comp.
N. 246, Manoel José Vieira & Costa,

Recebedoria da Capital Federal, 18 de junho do 1894.—O encarregado do lançamento, *Eugenio Marques da Silva*.

3º DISTRICTO (ANTIGO 9º)

Relação dos collectados que soffreram alteração no imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1895 a saber :

Rua do Cattete :

N. 7, Pedro Rodrigues Silva.
N. 19, Garcia & Gonçalves.
N. 51, Avelino Teixeira dos Santos.
N. 59, Antonio Luiz de Campos.
N. 61, Antonio de Oliveira Santos.
N. 63, Daniel de Andrade.
N. 67, Manoel Francisco Pinto.
N. 69, Antonio Ferreira de Araujo & Comp.
O mesmo numero, Joaquim José Ferreira.
N. 71, Rocha Figueiredo & Dantas.
N. 81, Manoel Pereira Pinto.
N. 83, Felix Gomes Vieira.
N. 89, Oliveira & Pinto.
N. 91, Figueiredo & Santos.
N. 93, Antonio Joaquim da Silva Pires.
N. 95, Estevão José Martins.
N. 99, Maria das Candelas Villarinho.
N. 109, Joaquim Antonio Teixeira Leite.
N. 113, João Manoel Alves.
N. 115, Pinheiro de Souza & Comp.
O mesmo numero, Augusto da Costa Guimaraes.
N. 119, Domingos da Costa Vidal.
N. 123, Manoel Lopes Pinto.
N. 129, Hygino José Garcia.
N. 151, Chascummo & Alberdi.
N. 159, Domingos da Silva Lima.
N. 163, Bastos & Martins.
N. 163, Pedro José da Trindade.
N. 171, Francisco Antonio de Carvalho.
N. 175, Ribeiro & Comp.
N. 179, Josephina Eroux.
N. 181, Santos Filho.
N. 183, Francisco Soares de Lima.
O mesmo numero, Cardoso & Ferreira.
N. 191, François & Neves.
O mesmo numero, Born & Comp.
N. 193, Joaquim Pereira de Leimos Torres.
N. 199, Antonio Alves da Costa.
N. 207, Francisco Rodrigues Barbosa.
N. 211, José da Silva Cardoso.
N. 213, A. C. Crescente.
N. 215, Francisco Martins Vianna.
N. 219, Eduardo Pinto & Comp.
N. 221, Antonio Alves Ferreira Lima.

N. 225, Antonio de Moura Ribeiro.
N. 229, Barros & Alves.
N. 231, Manoel Sá dos Reis.
N. 233, Manoel de Moura Ribeiro & Irmão.
N. 235, Manoel Thomé dos Santos L. & Comp.
N. 241, Macedo & Moura.
N. 243, Arthur & Filho.
N. 247, Joaquim Monteiro.
O mesmo numero, Frederico Labrija.
N. 253, Manoel Silveira Thomaz.
N. 255, Francisco de Andrade.
N. 257, Lopes & Teixeira.
N. 259, José Gouvêa.
O mesmo numero, Manoel João Gonçalves.
N. 263, Joaquim Fiuza da Rocha.
N. 267, Brito & Comp.
N. 263, Joaquim Cardoso Saraiva.
N. 271, Manoel Lopes Corrêa.
N. 10, J. G. Tavares de Souza & Comp.
N. 12, Pina & Souza.
N. 16, Mme. Julieta.
N. 22, Manoel Antonio Ferreira da Silva.
N. 28, Costa & Abreu.
O mesmo numero, Francisco Lucindo da Costa.
N. 34, Manoel José da Silva.
N. 36, Manoel Nunes da Rosa.
N. 40, Cardoso & Comp.
Ns. 42 e 44, Seraphim Ferreira Lopes.
N. 46, José da Silva Cardoso.
N. 48, Francisco José de Andrade.
O mesmo numero, Francisco Couto.
N. 70, Amalia Vaz.
O mesmo numero, Francisco Augusto da Silva.
N. 76, José Pereira Gonçalo.
N. 34, João Lourenço Vieira Lima.
N. 86, Antonio da Rocha Oliveira.
N. 88, Candido Coelho da Silva Jardim.
N. 90, Silva & Irmão.
N. 92, Albertine Ruffina.
N. 94, João da Silva Motta Gorff.
N. 96, Alexandre Spetz.
N. 108, Isidro Domingos Leite.
N. 110, Mariano Nunes & Comp.
N. 114, Luiz Ferreira de Carvalho.
N. 136, Pontes & Amaral.
N. 138, Lopo Borges Corrêa.
N. 142, Felix Gomes Vieira.
N. 144, Antonio Ferreira de Araujo.
N. 166, José Barbosa Graça.
N. 169, Manoel Barreto Sampaio.
N. 170, Antonio Vieira Borges.
N. 172, José Rocha Freitas.
Ns. 174 e 176, Fernandes & Comp.
N. 178, Manoel Borges Martins.
N. 182, Manoel da Costa & Silva.
O mesmo numero, Sebastião Ferreira dos Santos.
N. 184, Carlos Moraes de Almeida.
N. 186, Antonio Alves Ferreira Lima.
O mesmo numero, José dos Santos.
N. 192, José Balbino Rodrigues.
N. 194, João Moreira Rodrigues.
N. 196, José da Silva Ferreira & Comp.
N. 200, José de Moraes.
N. 202, J. L. Pinto.
N. 204, Asselino Rufino de Mattos.
Ns. 208 e 210, Fernandes Gonçalves da Rocha.
N. 212, Hyppolito Maximiano Coquenat.
N. 218, Soares & Sobrinho.
N. 222, Futado & Ribeiro.
N. 228, José Antonio da Silva.
N. 230, João Baptista Pinto.
N. 234, Manso Sayão & Comp.
N. 236, Antonio Maria Martins.
N. 240, Mello & Souza.
N. 238, Sebastião Soares de Oliveira.
N. 240, Julio de Almeida Pereira da Cruz.
N. 244, Felisberto da Costa.
Rua Benjamin Constant:
N. 52, Antonio Joaquim Duarte.
Rua Santo Amaro:
N. 59, José Rodrigues Pereira Bastos.
N. 26, Antonio Gonçalves Muniz Arante.
Rua Fialho:
N. 2, Annibal Augusto Teixeira.
Rua Santa Christina:
N. 29, Antonio de Souza Carneiro.
N. 14, Antonio Alberto da Silva.
Rua Pedro Americo:
N. 73, Cesario Ferreira Jardim & Comp.
N. 77, José dos Santos Fraga.
N. 2, Joaquim Antonio da Tosse.
N. 8, Antunes & Ribeiro.

N. 36, Cesario Ferreira Jardim & Comp.
N. 64, Manoel Tavares Pereira.
Rua Silveira Martins. •
N. 52, Vasques & Comp.
Rua Ferreira Vianna:
N. 8, Delfim Vieira de Castro.
N. 12, Candido Alves Frisão.
Rua Buarque de Macedo:
N. 15, Antonio da Cunha Rocha.
N. 36, Manoel Gonçalves da Silva.
Rua Dr. Corrêa Dutra:
N. 60, José Borges.
Rua Conselheiro Bento Lisboa:
N. 37, Antonio Garcia Villela.
N. 51, Esteves & Moreira.
N. 24, João Alves de Pinho & Fernandes.
N. 42, Manoel Rodrigues Martins.
N. 44, Corrêa da Silva & Irmão.
N. 46, Antonio Ribeiro Pinto Vieira.
N. 48, Antonio Musello.
N. 82, Manoel Gomes da Silva e Antonio Gomes da Silva.
N. 90, Antonio José de Almeida.

Recebedoria 16 de junho de 1894.—*Pedro Gurruti Pessoa*.

5º DISTRICTO

Relação dos estabelecimentos industriaes que soffreram augmento no respectivo imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1895

Rua do Conde d'Eu:

N. 53, Lourenço Rizzo.
N. 73, José Antonio da Silva.
N. 81, Francisco Ferreira Azeredo.
N. 91, Luiz Antonio Coelho Martins.
N. 95, Bernardino Peixoto Teixeira & Comp.
N. 109, Manoel José de Souza.
N. 111, Mme. Lard.
N. 117, Chagas & Comp.
N. 141, Francisco Pasteur.
N. 145, Salvador Principe.
N. 151, Carlos Guilio.
N. 159, Alfredo Silva.
N. 171, Affonso Henrique.
N. 207, José Egydio da Costa.
N. 225, Francisco da Silva Carvalho.
N. 225, Pagani, Crecente & Comp.
N. 227, Joaquim José Teixeira Sampaio.
N. 229, Luiza da Silva Dutra.
N. 237, Manoel Luiz Parreira.
N. 299, Antonio José Ventura.
N. 309, João Pereira & Andrade.
N. 311, José Teixeira Borges.
O mesmo numero, Pedro Pereira Caldas.
N. 317, Eugenio Pereira da Silva.
N. 319, Andrade & Silva.
N. 321, Luiz Lopes de Castro.
N. 32, José da Silva Pereira Ramos.
N. 38, Silva & Comp.
N. 46, Manoel Espindola da Veiga.
N. 118, Paulo Fagundes.
N. 122, Ribeiro Machado & Dias.
N. 130, Ferreira & Freitas.
N. 132, Villaça & Comp.
Ns. 138 e 140, Antonio José Teixeira Barroso.
N. 146, Peixoto Santos Brazil & Comp.
N. 172, Joaquim Carvalho Bastos & Comp.
N. 192, José Joaquim Salgado.
N. 224, Rodrigo Loureiro & Comp.
N. 236, Francisco Ferreira dos Reis.
N. 264, Thomaz Ferreira.
N. 270, José da Silva Merelim.
N. 300, Romualdo & Brito.
N. 312, Antonio Acacio Ferrão & Comp.
N. 359, Alves & Fraga.
N. 390, Gabriel José Martins Ramos.
N. 392, José Joaquim Loureiro.
N. 420, Antodio Francisco Corrêa Oliveira.
Rua de Catumby:
N. 17, Manoel Lima de Oliveira.
N. 59, Reis & Irmão.
N. 81, Costa Moreira & Comp.
N. 97, Manoel Ferreira da Silva.
N. 48, Felicio Peteballo.
N. 84, Carvalho & Rodrigues.
Rua José Bernardino:
N. 7, José Machado Evangelho.
Recebedoria, 15 de junho de 1894.—O encarregado do lançamento, *João Gomes Vieira Guimarães*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por esta inspeccoria são convidados os donos ou consignatarios dos volumes abaixo enumerados, encontrados a bordo do vapor nacional *Ondina*, a despacharem-nos no prazo de 30 dias a contar de 23 de maio, sob as penas da legislação fiscal em vigor:

Marca R: 15 pipas com alcool fino.
Sem marca: 13 quartolas de ferro com alcool.
Marca IT: 20 pipas com aguardente.
Marca L: 10 pipas (Pereira & Pinto).
Marca JR: 70 quintos com aguardente.
Marca AM&C: 93 quintos com espirito.
Marca MB&C: 20 pipas.
Marca T: 10 pipas.
Marca LS&C: 21 pipas.
Marca BB: 3 pipas com aguardente.
Marca CD&C: 5 pipas.
Sem marca: 21 quartolas de ferro com espirito.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.—O inspector interino, A. Hasselman.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito.

Vapor francez *Ville do Rosario*.
Armazem n. 12—Marca MW&C—IF: 1 caixa n. 2.218, repregada. Manifesto em traducção.

Marca MR: 1 dita n. 52, idem. Idem.
Marca MC: 1 dita n. 6 888, idem. Idem.
Marca MFB: 1 dita n. 950, idem. Idem.
Marca PBH: 1 dita n. 343, idem. Idem.
Marca SS—B&C: 1 dita n. 2.89—, idem. Idem.

Marca CSC—DPA: 1 dita n. 6, idem. Idem.
Marca VO&C: 1 dita n. 50, idem. Idem.
Armazem n. 16—Marca BRM: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca CF: 1 dita n. 1, idem. Idem.
A mesma marca: 1 dita n. 19, idem. Idem.
Marca JFG&C: 1 dita n. 7, idem. Idem.
Despacho sobre agua—Marca MFC: 2 cestas, ro as. Idem.

Armazem n. 12—Marca CAC: 3 caixas, sem numero, repregadas.

Marca CF: 1 dita n. 15, idem. Idem.
Marca JRS: 1 dita n. 3.022, avariada. Idem.

Marca JH: 1 dita n. 55, idem. Idem.
Marca NOE: 1 dita n. 7.935, idem. Idem.
Marca PM: 1 fardo n. 5.370, idem. Idem.
Marca QRD: 142, 1 caixa n. 142, idem. Idem.

Marca SSL: 1 dita n. 118, repregada. Idem.

Marca AJS&C: 1 dita n. 437, idem. Idem.
Marca AT: 1 dita n. 103, idem. Idem.
Marca B—B: 1 dita n. 666, idem. Idem.
Marca CR&C: 1 dita n. 102, idem. Idem.
Armazem n. 12—Marca CS: 1 caixa n. 107 repregada. Manifesto em traducção.

Marca C&C: 1 dita n. 76, idem. Idem.
Marca D&D: 1 dita n. 8.692, idem. Idem.
Marca D—RV: 1 dita n. 7.391, idem. Idem.
Marca EFG: 2 ditas ns. 1 e 2, avariadas. Idem.

Marca EC: 1 dita n. 1.333, repregada. Idem.

Marca FC—DPA: 1 dita n. 69, idem. Idem.

Marca GL&F—F: 1 dita n. 2.045, idem. Idem.

Marca GS&C: 1 dita n. 1.636, idem. Idem.

Marca GJ: 1 dita n. 6.339, repregada e avariada. Idem.

Marca G: 1 dita n. 14, repregada. Idem.
Marca JBI: 1 dita n. 558, avariada. Idem.

Marca JLF&C—GA: 1 dita n. 778, repregada. Idem.

Marca LJG: 1 dita n. 379, idem. Idem.

Vapor francez *Corsica*.
Trapiche N. Comercio—Marca T: 40 saccos sem numero, com indicios de falta. Manifesto em traducção.

Marca PE: 25 ditos idem, idem. Idem.

Id. Marca LG: 8 ditos idem, idem. Idem.

A mesma marca: 6 ditas idem, idem. em.

Lettreiro Elisa: 5 1/2 saccos idem, idem. Idem.

Lettreiro Invensible: 8 1/2 ditos, idem, idem. Idem.

Marca A: 12 ditos idem, idem. Idem.

Sem marca: 71 1/2 ditos idem, idem. Idem.

Lettreiro Karl Valais & Comp.: 299 ditos idem, idem. Idem.

Vapor francez *Provence*.

Trapiche Saude—Marca CBB: 19 quintos sem numero, com falta. Manifesto em traducção.

Marca QVER: 2 decimos idem, idem. Idem.

A mesma marca: 2 quintos idem, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditos idem, vasios. Idem.

Trapiche Freitas—Marca CPSC—MN&C: 3 caixas idem, com falta. Idem.

Marca AF&C: 3 ditas idem, idem. Idem.

Marca MP: 1 barrica idem, idem. Idem.

Armazem n. 15—Marca AC: 1 caixa n. 1, repregada e avariada. Manifesto em traducção.

Marca D—SML: 1 dita n. 3.498, idem. Idem.

Marca EC: 2 ditas ns. 653 e 654, idem. Idem.

Marca JR—CC: 2 ditas ns. 26 e 30, idem. Idem.

Marca OP&C: 1 dita n. 88 e 44, idem. Idem.

Marca P—66—11—L: 2 ditas ns. 8.882 e 4.915, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 4.196 e 4.912. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 4.139 e 4.617. idem. Idem.

Marca Lettreiro: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Marca LF: 1 dita n. 1.799, idem. Idem.

Marca MV&C: 1 dita n. 417, idem. Idem.

Marca MM—O: 1 dita n. 47, idem. Idem.

Vapor inglez *Rosse*.

Armazem das amostras—Lettreiro F. P. Freitas: 1 caixa n. 1, repregada. Manifesto em traducção.

Vapor Inglez *Chantry*.

Armazem n. 14—Marca AA&C—R: 2 caixas ns. 2.972 e 2.983, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca AM: 2 ditas ns. 25 e 25/2, idem. Idem.

Marca AC—B: 1 dita n. 486, idem. Idem.

Marca ASM—R: 1 dita n. 94, idem. Idem.

Marca HG&C: 1 dita n. 56, idem. Idem.

Marca CF&F: 1 dita n. 640, idem. Idem.

Marca CP&C—D: 2 ditas ns. 1.530 e 1.537, idem. Idem.

Marca C&M—S: 1 dita n. 129, idem. Idem.

Marca CI: 1 dita n. 2.426, idem. Idem.

Marca CRR—C: 1 dita n. 293, idem. Idem.

Marca CO&C: 1 dita n. 279, idem. Idem.

Marca MCA: 1 dita n. 64, idem. Idem.

Marca EM—R: 1 dita n. 545, idem. Idem.

Marca NCM: 1 dita n. 448, idem. Idem.

Marca FO&C—F: 1 dita n. 45, idem. Idem.

Marca FO&C: 3 ditas ns. 571, 572 e 574, idem. Idem.

Trapiche Freitas—Marca VP&C: 3 ditas, sem numero, com falta. Manifesto em traducção.

Marca BL: 3 ditas, sem numero, idem. Idem.

Marca CRM&C: 1 dita, sem numero, idem. Idem.

Marca BTP: 3 ditas, sem numero, idem. Idem.

Marca AA&C: 30 nitas, sem numero, idem. Idem.

Marca HV: 1 dita, sem numero, idem. Idem.

Marca S&C: 1 dita, sem numero, idem. Idem.

Marca XV&C: 2 ditas, sem numero, idem. Idem.

Marca HV: 5 ditas, sem numero, idem. Idem.

Marca CG&E: 2 saccos, sem numero, idem. Idem.

Vapor inglez *Potosi*.

Armazem n. 15—Marca AC—HCH: 3 caixas ns. 143, 144 e 146, repregadas e avariadas. Manifesto em traducção.

Marca AFC: 1 dita, sem numero, idem. Idem.

Marca CF: 2 ditas ns. 1.062 e 1.063, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 1.064, idem. Idem.

Marca D—SML: 2 ditas ns. 3.520 e 3.523, idem, idem. Idem.

Marca EM—R: 2 ditas ns. 585 e 586, idem. Idem.

Marca EC: 2 ditas, sem numero, idem, idem. Idem.

Marca PG6—11 F: 2 fardos ns. 265 e 267, rotos, idem. Idem.

A mesma marca: 1 caixa n. 4.308, repregada, idem. Idem.

Marca GJ—R: 2 ditas ns. 2.123 e 2.126, idem, idem. Idem.

Marca GJC—F: 1 dita n. 153, idem, idem. Idem.

Marca JHL&C: 1 dita n. 417, idem, idem. Idem.

Marca OP&C: 2 ditas ns. 8.872 e 8.888, idem, idem. Idem.

Marca SM—R: 1 dita n. 8.554, idem, idem. Idem.

Marca VB&C: 1 dita n. 100, idem, idem. Idem.

Lettreiro: 3 engradados n. 1, 2 e 4, idem, idem. Idem.

Marca AFC—HCH: 2 caixas ns. 26 e 27, idem, idem. Idem.

Marca AJDC: 1 dita n. 42704, idem, idem. Idem.

Marca CM—S: 1 dita n. 9.311, idem, idem. Idem.

Marca CM—J: 3 ditas ns. 216, 217 e 219, idem, idem. Idem.

Armazem n. 14—Marca GJC—F: 1 caixa n. 147, repregada. Manifesto em traducção.

Marca GP&C: 1 dita n. 106, repregada e avariada. Idem.

Marca H: 2 ditas ns. 5.471 e 5.476, repregada. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 5.468, idem. Idem.

Marca MN&C—RO: 1 dita n. 4.965, idem. Idem.

Marca MG: 2 ditas ns. 8.896 e 8.886, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 8.901, idem. Idem.

Marca MM—O: 1 dita n. 4.079, idem. Idem.

Marca OP&C: 1 dita n. 3.831, idem. Idem.

Marca PCC—H: 2 ditas ns. 4.084 e 4.074, idem. Idem.

Marca PC&C—N: 1 dita n. 8.531, idem. Idem.

Marca R: 2 fardos ns. 1.082 e 1.068, rotos. Idem.

Lettreiro E. Pariz & BC: 1 caixa n. 4.064, repregada. Idem.

Marca PC—M: 1 dita n. 3.583, idem. Idem.

Marca SM—HC: 1 dita n. 2261, idem. Idem.

Marca SN: 1 dita n. 1.001, idem. Idem.

Marca SM—RW: 1 dita n. 9.133, idem. Idem.

Marca VI&C: 2 ditas ns. 4.302 e 4.033, idem. Idem.

Marca J 66—11 L: 1 dita n. 640, idem. Idem.

Marca X: 1 dita n. 7.935, idem. Idem.

Marca ZZ—Z: 2 ditas ns. 8.745 e 8.746, idem. Idem.

Vapor inglez *Magdalena*.

Armazem n. 9—Marca CP&C: 2 caixas n. 297 e 300, repregadas. Idem.

Marca C: 2 barricas ns. 70 e 73, idem. Idem.

Marca CRM&C: 1 caixa sem numero, idem. Idem.

Despacho sobre agua.—Marca ML&C: 1 dita n. 8.693, idem. Idem.

Armazem n. 9.—Marca P—M: 2 fardos ns. 8.410 e 8.411, avariados. Idem.
 Marca 22—S: 1 caixa n. 457, idem. Idem.
 Marca SM&C—RJ: 1 dita n. 5.747, repregada. Idem.
 Vapor allemão *Olinda*.
 Armazem n. 10.—Marca AC&R: 1 caixa n. 17.013, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca ASF: 1 dita n. 170, avariada. Idem.
 Armazem n. 10.—Marca BG&C: 2 caixas, repregada. Idem.
 Marca DC&C: 1 dita, n. 4914, idem. Idem.
 Idem.
 Marca HS&C: 1 dita, n. 1, idem. Idem.
 Marca M&C: 2 ditas, ns. 622, 623, idem. Idem.
 Marca PC&C: 1 dita, n. 771, idem. Idem.
 Marca R&C: 1 dita, 8862, idem. Idem.
 Marca AC&C: 1 dita, n. 17014, idem. Idem.
 Marca CF&C—R 2 ditas, n. 210, 205, idem. Idem.
 A mesma marca: 2 ditas, ns. 297, 208, idem. Idem.
 Marca AB—C: 1 dita, n. 205, idem. Idem.
 Marca CR&C—VM: 1 dita, n. 9507, idem. Idem.
 Marca FP&C: 1 engradado, n. 194, idem. Idem.
 Marca HS&C: 2 caixas, ns. 3, 1693, idem. Idem.
 Marca JL&C: 1 dita, n. 42506, idem. Idem.
 Marca R&C: 2 ditas, n. 8864, 8867, idem. Idem.
 Marca RC—PH: 1 dita, n. 1, idem. Idem.
 Marca WJ&C: 1 dita, n. 1059, idem. Idem.
 Marca CF&C—R: 2 ditas, ns. 209, 206, idem. Idem.
 Marca R&C: 2 ditas, ns. 8865, 8866, idem. Idem.
 Vapor allemão *Paraguassu*.
 Trapiche da Saude—Marca A—K: 1 caixa: sem numero, idem. Idem.
 Marca WK: 7 ditas, sem numero, idem. Idem.
 A mesma marca: 8 ditas, sem numero. idem. Idem.
 A mesma marca: 4 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca FSL: 9 ditas, sem numero, idem. Idem.
 A mesma marca: 4 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca PSN: 3 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca CJ: 4 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca CJ: 4 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca CJ—R: 2 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Letreiro: 2 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca CS: 3 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Marca CA&C: 2 ditas, sem numero, idem. Idem.
 Trapiche da Saude—Marca CBC—T: 1 caixa sem numero, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca A—J: 1 dita sem numero, idem. Idem.
 Marca V: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Marca A—PL: 6 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Marca S&C: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Vapor allemão *Atheus*.
 Trapiche da Saude—Marca CI—JIG&C: 23 quintos sem numeros, com faltas. Manifesto em traducção.
 A mesma marca: 1 dito sem numero, vasio. Idem.
 Marca CI—AHC&C: 33 ditos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 6 ditos sem numeros, idem. Idem.
 Marca AHC: 8 ditos sem numeros, com faltas. Idem.

A mesma marca: 4 ditos sem numeros, vasio. Idem.
 A mesma marca: 5 decimos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 1 dito sem numero, vasio. Idem.
 Marca MP&C: 11 ditos sem numeros, com falta. Idem.
 A mesma marca: 2 ditos sem numeros, vasio. Idem.
 A mesma marca: 20 quintos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 15 ditos sem numeros, vasio. Idem.
 Marca MVP: 2 ditos sem numeros, com faltas. Idem.
 Marca RS—S: 11 ditos sem numeros, idem. Idem.
 A mesma marca: 3 ditos sem numeros, vasio. Idem.
 A mesma marca: 1 decimo sem numero, com falta. Idem.
 A mesma marca: 1 dito sem numero, vasio. Idem.
 Marca C—I: 16 quintos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 2 ditos vasio. Idem.
 Marca ABM: 31 ditos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 1 dito sem numeros. vasio. Idem.
 Marca MB: 3 ditos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 4 ditos sem numeros, vasio. Idem.
 Marca MPB: 9 ditos sem numeros, com faltas. Idem.
 A mesma marca: 7 ditos sem numeros, idem. Idem.
 Vapor italiano *Alexandre*.
 Trapiche da Saude—Marca AG: 3 quartolas sem numeros, com falta. Manifesto em traducção.
 A mesma marca: 3 ditos sem numeros, vazando. Idem.
 Marca SG: 1 dita sem numero, com falta. Idem.
 Marca AR: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Marca VBPC: 4 ditas sem numeros, vazando. Idem.
 A mesma marca: 2 ditas sem numeros, com falta. Idem.
 Marca AS: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Marca DS: 1 dita sem numero, idem. Idem.
 Marca AS: 2 barricas sem numeros, repregadas. Idem.
 A mesma marca: 1 dita sem numero, idem. Idem.
 Letreiro: 5 quartolas sem numeros, vazando. Idem.
 A mesma marca: 3 ditas sem numeros, com falta. Idem.
 Marca GS: 1 caixa sem numero, repregada. Idem.
 Marca FF: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Marca FOAS 3662: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Marca AR: 2 ditas sem numeros, idem. Idem.
 Vapor italiano *Las Palmas*.
 Armazem das amostras—Letreiro: 1 caixa sem numero, repregada. Idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de junho de 1894.—O inspector interino, *Hasselmann*.

Conselho Economico do Arsenal de Marinha

CONCURRENCIA

Grupo 31

(Carvão)

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, presidente do Conselho Economico, faço publico que, em virtude do aviso n. 1.407, de 6 do corrente, é aberta nova concorrência para o fornecimento durante o exercicio corrente, do artigo que se compõe o grupo acima mencionado.

As propostas serão recebidas ás 11 horas da manhã do dia 20 deste mez, na casa de residencia do mesmo Sr. inspector, onde, para esse fim, se deve reunir o citado conselho.

Os concorrentes devem satisfazer todas as exigencias do tit. VI, capitulo unico, art. 176, do regulamento anexo ao decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890, a saber:

Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1º, encher com preços por extenso e em algarismos a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual datará e assignará para ser apresentada ao Conselho Economico;

§ 2º, entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao Conselho Economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

§ 3º, exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não for firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas;

§ 4º, são dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concorrentes em igualdade de condições e circunstancias devidamente provadas.

Ficam, outrossim, prevenidos de que aquelles cujas propostas forem preferidas serão obrigados a fornecer tambem ao Commissariado Geral da Armada os artigos de seus contractos para supprimento do arsenal, pelos preços estipulados nos citados contractos.

Para mais esclarecimentos derijam-se a esta secretaria.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 13 de junho de 1894. —Servindo de secretario, o official *Francisco C. da Silva Caldas*.

Divisão em operação em Nitheroy

FORNECIMENTO DE CARNE VERDE, PÃO, LENHA, CAPIM, FRUCTAS, VERDURAS E TEMPEROS

De ordem do Sr. general commandante da divisão, faço publico que na Caixa Militar, na praia do Icarahy n. 15, acceitam-se propostas em cartas fechadas, de hoje até ás 11 horas da manhã do dia 20 do corrente, em que serão abertas em presença dos interessados, para o fornecimento de diversos generos, para o semestre de julho a dezembro do presente anno, a saber:

Em kilogramma: carne verde de vacca e porco, pão e capim de planta; em acha: lenha de mangue, devendo cada acha pesar tres kilogrammas; em rações: fructas (duas bananas ou laranja), verduras (agrião ou outra especie 4rs., couve ou repolho 03r.3), temperos (cebolinha e salsa 4rs., pimenta verde 2rs. e tomate, fructa, 4rs.).

Os fornecedores acceitos devem deixar como deposito na Caixa Militar, a quantia de 500\$ para garantia do seu contracto, que perderá em falta de assignatura ou cumprimento de uma das clausulas respectivas.

Serão apuradas somente as propostas que estiverem em duplicata e com os preços de cada genero por kilos, rações e achas por extenso e em algarismos.

Os generos deverão ser de primeira qualidade e postos por conta dos proponentes nos depositos e quartéis, de accordo com os respectivos pedidos.

Os proponentes deverão achar-se presentes ou fazer-se representar por pessoas competentemente autorizadas.

Repartição do Assistente do Quartel-Mestre General junta ao commando da divisão em Nitheroy, 15 de junho de 1894. —*Estonislau V. Pamplona*, 1º tenente assistente do Quartel-Mestre General. (.

Escola Pratica do Exercito**FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE ESCRITORIO**

De ordem do cidadão coronel-commandante, chama-se concorrência para o fornecimento dos artigos abaixo declarados, para o expediente da secretaria e mais dependencias da escola durante o 2º semestre do corrente anno, a saber :

Em resmas : papel pautado o marcado para officios, dito almagô, flume o pautado, dito liso, dito inglez pautado ; em caixas : papel diplomata marcado e sem marca com enveloppes, pennas Mallat ns. 10 e 12 (legitimas), lacre vermelho, colchetes sortidos e obreias grandes ; em cento : enveloppes marcados para officios de 25x12, ditos ditos uecos ; em mão : papel-cartão, mata-borrão e papel para embrulhos ; cada um : vidros de gomma-arabica liquida, pequenas raspadeira Ro' e s, reguas chatas de lora, achas, ditos de madeira graduadas, livros de 50, 100 e 200 folhas, pastas de oleado, tinteiros simples e duplos, pesos de vidro e de meta' para papel, limpa-pennas, livros em quarto de 50 e 100 folhas, ditos alphabeticos, tesouras grandes para papel, facas de marfim e osso para cortar papel ; em duzia : lapis preto Faber, ditos bi-cores, ditos de borracha, canetas superiores, bward de madeira e de metal ; em litro : tinta Blue-Black para escrever e tinta Sardinha ; em numero : rolos de barbante grosso e de cores.

Os proponentes obrigar-se-hão a apresentar na secretaria da escola as amostras dos artigos que tiverem de fornecer.

As propostas serão recebidas no dia 22 do corrente, ás 11 horas do dia, na citada secretaria, onde serão abertas em presença dos proponentes.

Realengo, 15 de junho de 1894.—*Manoel Onofre Moniz Ribeiro*, tenente-secretario interino.

Collegio Militar

O conselho economico, em sessão de 18 do corrente mez, recebe propostas para o fornecimento dos artigos abaixo declarados, no 2º semestre do corrente anno, a saber: Gorros de brim pardo, gravatas de seda preta com laço, calças de brim pardo, ditas de brim branco, camisas brancas com collarinhos, ceroulas de cretono, meias cruas, lenços brancos (duzia), camisolos de morim para dormir, camisas de flanela para dormir, colchão de colina vegetal com 1^m,76 de comprimento e 0^m,63 de largura, travessoiro de paina com 0^m,55 de comprimento e 0^m,33 de largura, lençol do cretono com 2^m,10 de comprimento e 1^m,25 de largura, fronha lisa de 0^m,56 de comprimento e 0^m,35 de largura, colcha de chita com 2^m,14 de comprimento e 1^m,06 de largura, colchas brancas com 2^m,14 de comprimento e 1^m,06 de largura, cobertor de li encarnada com 1^m,90 de comprimento e 1^m,30 de largura, toalha felpuda para rosto, dita para banho, guardanapos (duzia), botinas de couro, ditas de verniz, ditas de bezerro, chinelos de couro, calção para banho, escovas para dentes, pente fino, pente de alisar e tesoura para unhas;

Objectos do escriptorio:

Vidro de colla liquida, dito de tinta commum, ampulhetas para 5 e 10 minutos, pequenas raspadeiras Rodgers, canivete do mesmo fabricante, reguas chatas de borracha, ditas quadradas de madeira, livros em branco de papel flume de 50 a 200 folhas, compasso de madeira para podar, escrevaninhas portateis, limpa-pennas, pastas de oleado, tesoura para papel, tympanos, rolos de barbante, godets, esponjas grandes, pesos para papel, livros em quarto, ditos alphabeticos, facas para cortar papel, paos de nankim ; em resma, papel marcado para officios, dito almagô fino e pautado, dito liso e dito com pauta estreita ; em caixa, papel Diplomat'a marcado e sem marca com enveloppes, ditos sem marca com enveloppes, pennas Mallat e de aluminium

ns. 10 e 12, lacre vermelho, colchetes, giz quadrado e redondo, obreias grandes em cento, enveloppes marcados para officios 25x12, ditos idem saccos ; em mão, papel-cartão, mata-borrão o para embrulho ; em duzia, flechas grandes, lapis preto Faber, ditos bicolores, ditos de borracha, canetas superiores ; em litro, tinta Bleu-Black e Sardinha.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duplicata ao dito conselho, ás 11 horas da manhã, no dia acima designado, assignadas, selladas e com declaração dos ultimos preços de cada artigo, em cartas fechadas, as quaes deverão acompanhar as respectivas amostras.

Os mesmos interessados deverão, caso sejam acceitas, suas propostas, depositar, como garantia, 10 % sobre os valores dos objectos preferidos, cuja quantia perderão caso não assignem o contracto.

Capital Federal, 14 de junho de 1894.—*José Aniano Bezerra-Cavalcanti*, capitão quartel-mestre.

Inspeção Geral das Obras Publicas

PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAES DIVERSOS E TRANSPORTE DE MATERIAL METALLICO, NO 2º SEMESTRE DO EXERCICIO DE 1894.

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, faço publico que, no dia 20 do corrente, a 1 hora da tarde, recebem-se propostas para o fornecimento de materiaes e artigos diversos especificados nas relações impressas sob ns. 1 a 6, que os concorrentes devem vir receber nesta repartição, á praça da Republica n. 103.

N. 1—Objectos de escriptorio e desenho.

N. 2—Forragens e artigos diversos.

N. 3—Ferro e outros metaes, ferramentas, ferragens e artigos semelhantes.

N. 4—Tintas, drogas e artigos semelhantes.

N. 5—Materiaes de construcção, madeiras, cal, tijolos, telhas, cimentos, etc.

N. 6—Material metallico para canalização de agua e outras obras.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados sem rasuras e sem emendas e por extenso os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas e rubricadas, fazendo-se a leitura de todas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, que recusar-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Transporte de materiaes

Nas mesmas condições acima, esta repartição receberá também propostas, no dia e hora indicados, para o contracto de transporte do material metallico quando reclamado por conveniencia do serviço, sendo o preço das propostas por tonelada metrica e por kilometro dentro ou fóra do perimetro marcado, c'nfirme as indicações do respectivo contracto, cuja minuta será presente desde já aos concorrentes na secretaria, onde se dão as demais informações precisas aos interessados para todos os fornecimentos.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 11 de junho de 1894.—O secretario, *F. J. da Fonseca Braga*.

E. de Ferro Central do Brazil**Corridas no Derby-Club**

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que, domingo, 17 do corrente, por occasião das corridas no Derby-Club, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros, desde as 10 horas da manhã até 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de concluidas as corridas.

Os trens dos suburbios desde o SU 19 até o SU 45 e SU 16 até o SU 44, pararão na plataforma do Derby Club.

O trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 15 de junho de 1894.—*J. Rademaker*, chefe do trafego.

Prefeitura do Districto Federal**DIRECTORIA DO PATRIMONIO****2ª secção**

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Manoel José Teixeira requereu por aforamento os terrenos situados ás ruas Getulio, defronte ao n. 63, e Dias da Cruz, canto da rua Vinte e Cinco de Março, que diz acharem-se devolutos; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essas pretensões a apresentarem-se com documentos que provem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo esta prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 12 de junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Districto Federal**DIRECTORIA DO PATRIMONIO****1ª secção**

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Eugenio Frederico Vaz de Carvalhaes requereu titulo de aforamento do terreno de acrescido; fronteiro ao predio n. 247 da Praia Formosa ; por isso, segundo o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo essa prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 6 de junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Districto Federal**DIRECTORIA DO PATRIMONIO****2ª secção**

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio José Tiburcio e Carlos da Cruz Façon Moreira requereram por aforamento o terreno devoluto á travessa de S. Sebastião, canto da ladeira do Seminario, no morro do Castello, que dizem achar-se em abandono; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentar documentos que provem seus direitos, no prazo de 30 dias; findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo essa prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 13 de Junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

2ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Bento Manoel de Carrazedo Junior requereu por aforamento o terreno da rua do Engenho Novo, defronte dos ns. 5 e 7, freguezia do mesmo nome, que diz achar-se abandonado; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se com documentos que proveem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo esta prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 12 de junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

2ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico para conhecimento dos interessados, que Aurelio Vieira, Augusto dos Santos Madalil e Bernardo Pinto Ferreira, requereram por aforamento o terreno situado na travessa D. Honorina entre a rua Conde de Irajá e rua Martins Ferreira, freguezia da Lagôa, que dizem achar-se devoluto, por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se com documentos que proveem seus direitos no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo então a prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 21 de maio de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

2ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Eugenia Olympia de Carvalho Pinto requereu por aforamento, o terreno devoluto da rua Araujo Leitão, junto ao n. 2, que diz achar-se abandonado; por isso, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão, a apresentarem-se com documentos que proveem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo essa prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 17 de maio de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

2º districto de S. José

AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Sr. agente, tenente-coronel Luiz Gonçalves de Barros, recomendo a todos os Srs. negociantes deste districto que devem apresentar nesta agencia as suas licenças do corrente anno, para serem visadas e competentemente registradas.

Aquelles que, já tendo requerido não as tiverem ainda obtido, devem activar o andamento das mesmas, afim de que, extinto o prazo que lhes faculta a lei para tirarem as licenças, não caiam na contravenção prevista no Codigo de Posturas.

Agencia da Prefeitura, 2º districto de S. José, 14 de junho de 1894.—O escrivão, *Christovão Gonçalves de Moura*.

2º districto de S. José

AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Sr. agente, tenente-coronel Luiz Gonçalves de Barros, faço publico que esta agencia continúa a funcionar no sobrado do predio n. 24 da rua da Ajuda, onde haverá audiencia e despacho das 9 horas da manhã ás 4 da tarde em todos os dias uteis.

Agencia da prefeitura no 2º districto de S. José, 9 de junho de 1894.—O escrivão, *Christovão Gonçalves de Moura*.

Armazem da Gambôa

RELAÇÃO DAS BAGAGENS DE IMMIGRANTES, EXISTENTES NESTE ARMAZEM

N. 600, Vicenza Salvi, uma caixa.
N. 601, Baldin Angelo, uma dita.
N. 602, Bundim Antonio, uma dita.
N. 603, Lovantin Antonio, uma dita.
N. 604, M. Kaut, uma dita.
N. 605, Cava Paolo, uma dita.
N. 606, Guaste Luigi, uma dita.
N. 607, Brigo Luigi, duas ditas.
N. 608, Dovaze Friiben, uma cesta.
N. 609, Benedito Sarte, uma dita.
N. 610, Bertha Hemietta, uma dita.
N. 611, Orminio, uma caixa.
N. 612, Pigolo Giovanni, uma dita.
N. 613, Pramizola Luigi, uma dita.
N. 614, Malolalli Louls, uma dita.
N. 615, A. F., uma dita.
N. 616, Luigi, uma dita.
N. 617, Virola Antonio, uma dita.
N. 618, Damim Giovanni, duas ditas.
N. 619, A. F., uma dita.
N. 620, Vittorio Da'angelo, uma dita.
N. 621, José Nunes da Assumpção, uma dita.
N. 622, Mazza Giuseppe, uma dita.
N. 623, Francesco Cacicano, uma dita.
N. 624, Renoldo Luigi, uma dita.
N. 625, Victor R. Murphy, uma dita.
N. 626, Miranbili Fontana, uma dita.
N. 627, Sumonato Mariano, uma dita.
N. 628, Angusse Magges, uma dita.
N. 629, Giovanni Gaetano, uma dita.
N. 630, Ciocheta Geovanni, uma dita.
N. 631, Galliero Francesco, uma dita.
N. 632, A. I., uma dita.
N. 633, Mrs. Bolfont Brelina, uma dita.
N. 634, A. L., uma dita.
N. 635, Giovanni Maria E. R., uma dita.
N. 636, Badin Antonio, uma dita.
N. 637, Gekiere, uma dita.
N. 638, A. J. F. I., um bahu.
N. 639, Binati Antonio, duas caixa.
N. 640, Scatabulo Pietro, uma dita.
N. 641, Lucheta Marco, duas ditas.
N. 642, Manassiro Stefano, uma dita.
N. 643, Chiazza Ema, duas ditas.
N. 644, Fanelli Liage, um bahu.
N. 645, J. A., uma caixa.
N. 646, N. V., uma dita.
N. 647, Maria, uma dita.
N. 648, Vische Montoni, uma dita.
N. 649, Antonio Lopes, uma dita.
N. 650, Bernardi Battista, uma dita.
N. 651, Sanny Eckholdt, uma bolça.
N. 652, Brigaola Giuseppe, uma caixa (ou
N. 653, Gerola Pietro, uma dita.
N. 654, De Naidai Giacomo, uma dita.
N. 655, N. Hultumam, uma dita.
N. 656, Franquelli Pietro, uma dita.
N. 657, F. R., uma dita.
N. 658, Menus Pietro, uma dita.
N. 659, Arese Cristoforo, uma dita.
N. 660, Zezzet Giacomo, uma dita.
N. 661, Perazzota Luigi, uma dita.
N. 662, Luigi De Antola, uma dita.
N. 663, Cremose Berianina, uma dita.
N. 664, De Naidai Giacomo, uma dita.
N. 665, Apelari Bortolo, uma dita.
N. 666, Toniolo Prosdocimo, duas ditas.
N. 667, Padora Antonio, uma dita.
N. 668, J. J. G., uma dita.
N. 669, A. C. S. A., uma dita.
N. 670, Miotto Antonio, uma dita.
N. 671, Pirani Cezari, uma dita.
N. 672, I. D., uma dita.
N. 673, Mazzio Giuseppe, uma dita.
N. 674, R. L. D., uma dita.
N. 675, G. B. S., uma dita.

N. 676, A. B., uma dita.
N. 677, Francesco Giacomo, uma dita.
N. 678, Miland Cezari, uma dita.
N. 679, Giacomo, uma dita.
N. 680, Boccalo Giulio, uma dita.
N. 681, Adriano Tavares, uma dita.
N. 682, W. Ilamaren, uma dita.
N. 683, Pizzolo Antonio, uma dita.
N. 684, Cava Paolo, uma dita.
N. 685, Masi Luigi, uma dita.
N. 686, Willan Kuncht, uma dita.
N. 687, Danieli, uma dita.
N. 688, Cervato Antonio, uma dita.
N. 689, Dus Giuseppe, uma dita.
N. 690, Ferraro Pietro, uma dita.
N. 691, Ghedin Riccardo, uma dita.
N. 692, Massanelli Sebastiano, uma dita.
N. 693, R., uma dita.
N. 694, A. R., uma dita.
N. 695, Coco Antonio, uma dita.
N. 696, Angelo Mott, uma dita.
N. 697, Antonio Geraz, uma dita.
N. 698, Domenico Pajza, uma dita.
N. 699, Dal Neve Giovanni, duas ditas.
N. 700, Giovanni Battista, uma dita.
N. 701, Amado Francesco, uma dita.
N. 702, C. M., uma dita.
N. 703, Contarin Santi, uma dita.
N. 704, Francesco Verina, uma dita.
N. 705, Fenessi Micheli, duas ditas.
N. 706, Bonchesi Pietro ou Pava Napolioni, uma dita.
N. 707, T. 13, uma dita.
N. 708, Giuseppe Blanda, uma dita.
N. 709, Luchetta Maria, uma dita.
N. 710, Perazzolo Luigi, uma dita.
N. 711, Ignacio Garcia, um bahu.
N. 712, B. E., uma caixa.
N. 713, Ferdinando Gustovov, duas ditas.
N. 714, Canazza Domenico, uma dita.
N. 715, B. G., uma dita.
N. 716, Menna Giuseppe, uma dita.
N. 717, Socatile Giovanni, uma dita.
N. 718, Antonio Zabag, um bahu.
N. 719, Pilotto Ferdinando, uma caixa.
N. 720, Gregorio de Parco, uma dita.
N. 721, Modoa Luigi, uma dita.
N. 722, John A., uma dita.
N. 723, Monlina, duas ditas.
N. 724, Moseli Giacomo, uma dita.
N. 725, Selvatti Manfred, uma dita.
N. 726, Giacomo Sante, uma dita.
N. 727, D. (4), uma dita.
N. 728, Guast, Luigi, uma dita.
N. 729, Fegon Antonio, duas ditas.
N. 730, Guilins Pietro, uma dita.
N. 731, Ferrari Giovanni, uma commoda.
N. 732, Amoroso Teresina, uma caixa.
N. 733, M. (13), uma dita.
N. 734, Begano Constante, uma dita.
N. 735, Chi Giorgio, uma dita.
N. 736, Manoel De Arango, uma dita.
N. 737, F. L. T. C., uma dita.
N. 738, J. P. S. Maria, uma dita.
N. 739, Manoel da Conceição, uma dita.
N. 740, Caroli Pietro, uma dita.
N. 741, F. T., uma dita.
N. 742, Fansulo, 1 dita.
N. 743, Marconni Albino, uma dita.
N. 744, R. V., uma dita.
N. 745, Januario de Jesus, uma dita.
N. 746, F., uma dita.
N. 747, Pellegrino Zaccaria, uma dita.
N. 748, F. R., uma dita.
N. 749, Whammue, uma dita.
N. 750, Ollari Antonio, uma dita.
N. 751, G. G. Cumbi Giuseppe, duas ditas.
N. 752, João Barbosa, uma dita.
N. 753, José Francisco Pereira, uma dita.
N. 754, Mennegazio Domenico, uma dita.
N. 755, Juan Castillo, uma dita.
N. 756, Penni Germania, duas ditas.
N. 757, Tomasi Maria, uma dita.
N. 758, Cacicani Francesco, uma dita.
N. 759, Pivetta Giovanni, uma dita.
N. 760, Gasparini Basilio, uma dita.
N. 761, Zambelli Antonio, uma dita.
N. 762, Juan Plas, duas ditas.
N. 763, Carmini Rubini, uma dita.
N. 764, Geo Orange, uma dita.
N. 765, Francesco Rubio, uma dita.
N. 766, M., uma dita.

N. 767, H. S. C., um bahu.
 N. 768, Secco Giuseppe, uma caixa.
 N. 769, Gonelli, um bahu.
 N. 770, Carlo Antonio, uma caixa.
 N. 771, I. L., uma dita.
 N. 772, Ferrari Giovanni, uma dita.
 N. 773, Emilio Urd, uma dita.
 N. 774, José Dias, uma dita.
 N. 775, Gregorio Laudacere, uma dita.
 N. 776, Cavicholo Massimo, uma dita.
 N. 777, Maffei Antonio, uma dita.
 N. 778, Mazzia Giuseppe, uma dita.
 N. 779, Castra Paolo, uma dita.
 N. 780, Vicengoto Pietro, uma dita.
 N. 781, Dellegatti Natle, uma dita.
 N. 782, Bianchi Antonio, uma dita.
 N. 783, Benedicto de Souza, uma dita.
 N. 784, Miguel Rodrigues Silva, um bahu.
 N. 785, Juan Taules, uma caixa.
 N. 786, Secco, um bahu.
 N. 787, João Salvafor, um dito.
 N. 788, Francesco, um dito.
 N. 789, Albo Vicenzo, 1 dito.
 N. 790, J. E. M., um dito.
 N. 791, F. B., uma caixa.
 N. 192, Pivetta Giovanni, uma dita.
 N. 193, Menuzza Giovanni, uma dita.
 N. 194, R. A., uma dita.
 N. 795, Minette Claudio, um pé de machina.
 N. 796, Benetti Vittorio, um fardo.
 N. 797, Manzoto Giovanni, um fardo.
 N. 798, Ygacio Garcia, um dito.
 N. 799, Malaguta R. O. T., um sacco.
 N. 800, Irevisari Venanzio, um fardo.
 N. 801, Pegozzi Lucillo, um colchão.
 N. 802, Prigato Luigi, 1 dito.
 N. 803, Pasetti Giulia, um sacco.
 N. 804, Piegnoloto, um dito.
 N. 805, Perazzolo Luigi, um fardo.
 N. 806, Kosneisch, um sacco.
 N. 807, E. R., um dito.
 N. 808, Bogi Elisia, um fardo.
 N. 809, P. E., um sacco.
 N. 810, Col Fom, um dito.
 N. 811, Policeli Lucio, um fardo.
 N. 812, Muci Luigi, nm dito.
 N. 813, M. Sdnedewet, um dito.
 N. 814, Zuccheri Raffnaro, um sacco.
 N. 815, Turini Francesco, um dito.
 N. 816, Laurt Nielsen, um fardo.
 N. 817, M. S., um sacco.
 N. 818, C. C. B., um dito.
 N. 819, A. M., um dito.
 N. 820, A. B., um dito.
 N. 821, Anteposto Emilio, um fardo.
 N. 822, Muetre Ausé, um dito.
 N. 823, R. S. T., um sacco.
 N. 824, Secco, um colchão.
 N. 825, L. M., um sacco.
 N. 826, Lodi Jerafeiro, um dito.
 N. 827, Botacini Sebastião, um dito.
 N. 828, Pauzonato Giuseppe, um dito.
 N. 829, Misalia Domenico, um fardo.
 N. 830, R. J., um sacco.
 N. 831, Gaetano Michaeli, um dito.
 N. 832, Sonda Mateus, um dito.
 N. 833, Chesinni Luigi, um dito.
 N. 834, Giovanni Pietro, um dito.
 N. 835, Sovari Gaetano, um dito.
 N. 836, F., quatro ditos.
 N. 837, Cagarotto Domenico, um fardo.
 N. 838, Gasparini Basilio, um dito.
 N. 839, Merinh G., um sacco.
 N. 840, G. N., um dito.
 N. 841, A. P., um dito.
 N. 842, Binatti Antonio, um dito.
 N. 843, V. V. S., um dito.
 N. 844, Domenegazzo Domenico, um fardo.
 N. 845, Pottzan Giovanni, um dito.
 N. 846, Ferrari, um sacco.
 N. 847, Genova Bertolo, um dito.
 N. 848, Colletto Antonio, um dito.
 N. 849, Morchocinini Giusepp, um fardo.
 N. 850, Moggi Pietro, um sacco.
 N. 851, Domenico Belst, um dito.
 N. 852, R. E., um fardo.
 N. 853, J. F. M., um sacco.
 N. 854, Guilio, um sacco.
 N. 855, Bitari, um dito.
 N. 856, Rolandino Maria, um fardo.
 N. 857, Agnaro Giovanni, um sacco.
 N. 858, Fioravanti, um fardo.

N. 859, B. F., um sacco.
 N. 860, Cacciu Antonio, um dito.
 N. 861, Moretto Estefano, um dito.
 N. 862, Scarrizi Paolo, um fardo.
 N. 863, Contini Carlo, nm secco.
 N. 864, Cremarco Angelo, um dito.
 N. 865, Bragiori Angelo, um dito.
 N. 866, Verzino Giorgio, um sacco.
 N. 867, Debeto Antonio, um fardo.
 N. 868, Andreli Antonio, um dito.
 N. 869, Testa Giovanni Battista, um sacco.
 N. 870, Isalan Crestino, um fardo.
 N. 871, Pelinelo Antonio, um sacco.
 N. 872, Antonio Baptistou, um dito.
 N. 873, Perfeto Luigi, um dito.
 N. 874, Donatti Americo, um dito.
 N. 875, J. F., um dito.
 N. 876, Hestura Marino, dous ditos.
 N. 877, Gullieta Magdaleana, um sacco.
 N. 878, R. P., um dito.
 N. 879, Forgliari Ciro, um dito.
 N. 880, C. S., um dito.
 N. 881, Luigi Gabrielli, um fardo.
 N. 882, Rilon, Domenico, um sacco.
 N. 883, Gerardi Antonio, um dito.
 N. 884, P. D. C., um colchão.
 N. 885, Pocchini, um sacco.
 N. 886, Paleraro Santi, um dito.
 N. 887, Gati Cerdo, um dito.
 Bagagens com nomes, 306 volumes.
 Sem ter marcas, 44 fardos.
 Sem ter marcas, 30 colchões.
 Sem ter marcas, 29 camas de lona.
 Sem ter marcas, 25 camas de ferro.
 Sem ter marcas, 76 bahús.
 Sem ter marcas, 89 caixas.
 Sem ter marcas, 26 bahus de folha.
 Sem ter marcas, 5 bolças.
 Sem ter marcas, 2 cestas.
 Sem ter marcas, 1 amarrado de chicotes.
 Total, 959 volumes.
 Gambôa, 11 de junho de 1894.—José Accioli Monteiro, encarregado do armazem.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DO COMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	d vista
Sobre Londres.....	9 3/16	9 1/32
► Pariz.....	1.036	1.059
► Hamburgo..	1.280	1.306
► Italia.....	—	962
► Portugal....	—	457
► Nova York..	—	5.482
Soberanos.....	26\$250	

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:021\$000
Ditas idem, de 500\$.....	1:021\$000

Bancos

Banco Iniciador	17\$500
Dito Constructor	19\$000
Dito Hypothecario do Brazil....	45\$000
Dito Lavoura e Commercio, 2ª s.	75\$000
Dito Rural Hypothecario, 2ª serie	140\$000
Dito da Republica do Brazil, 1ª s.	160\$000
Dito Nacional Brasileiro.	230\$000

Companhias

Comp. S. Lazaro, com 50 %....	9\$000
Dita Melhoramentos no Brazil..	31\$000
Dita Loteria Nacional	137\$500

Debentures

Debs. Leopoldina, 4 %.....	25\$000
----------------------------	---------

Letras

Letras do Banco Predial.....	50\$000
------------------------------	---------

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1894.—
 J. Claudio da Silva, syndico.

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	d vista
Sobre Londres.....	9 7/32	9 1/10
► Paris.....	1.036	1.051
► Hamburgo...	1.279	1.301
► Italia.....	—	961
► Portugal....	—	457
► Nova York..	—	5.454

	Comprador	Vendedor
Soberanos.....	26\$200	26\$300

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices

Apolices convert. de 1:000\$, 4 %.	1:175\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1868.....	2:050\$000
Ditas idem de 500\$.....	2:060\$000

Bancos

Banco Brazil e Norte America..	10\$000
Dito Iniciador.....	18\$000
Dito Constructor.....	18\$000
Dito Rural Hypothecario, 2ª s..	140\$000
Dito Lavoura e Commercio, 1ª serie.....	160\$000
Dito da Republica do Brazil, 1ª serie.....	162\$000
Dito Commercial.....	225\$000
Dito Nacional Brasileiro.....	231\$000

Companhias

Comp. Viação Sapucahy.....	13\$500
Dita Melhoramentos no Brazil..	31\$000
Dita Jardim Botânico.....	136\$000
Dita Loteria Nacional.....	145\$000
Dita S. Christovão.....	195\$000
Dita Tecidos Alliança	390\$000
Direito e ação sobre 1.300 ações da Comp. Evoucas Fluminense com 20 %.....	1\$000

Debentures

Debs. da Leopoldina, 4 %.....	25\$000
-------------------------------	---------

Letras

Letras do Banco Credito Real do Brazil.....	58\$000
---	---------

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.—
 J. Claudio da Silva, syndico.

E. de Ferro Central do Brazil

Mercadorias entradas no dia 15 de junho de 1894 nas estações de S. Diogo e Maritima

	Desde 1 do mes
Arroz.....	9.600 kilos.
Café.....	230.499 4.252.752 >
Carvão vegetal. 81.480	1,109.860 >
Couros secos e salgados.....	109.020 >
Fumo.....	4.842 71.394 >
Queijos.....	5.180 65.702 >
Toalheiro.....	3.800 49.760 >
Diversas.....	16.840 242.020 >

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade em commandita—Rodrigues, Alves, Lousada & Comp.

RELATORIO

Srs. commanditarios—Como sabeis, a nossa sociedade fundou-se tendo por base a acquisição do activo e passivo da extincta Companhia Importadora e Intermediaria.

Pormotivos que se acham no dominio de todos, deixou de ter effectividade no tempo prefixado em nosso contracto social a reunião da assembléa geral ordinaria para approvação de nossas contas annuaes.

Não ignoraes quaes as difficuldades porque passou a nossa praça durante a crise occasionada pela revolta, tendo de liquidar grandes sommas de devedores da extincta companhia, afim de solver o seu passivo, encon-

trando grandes despesas que se tornou necessario reduzir, afim de podermos obter resultado favoravel.

E' com bastante pezar que devemos declarar que, os nossos maiores esforços, deante da situação difficil em que se acha o commercio intermediario, luctando com todos os elementos contrarios, até o da falta absoluta de transportes de cargas para o interior dos estados, não foram compensados como deviam ser e era de esperar.

No meio de taes difficuldades ainda assim pudemos conseguir melhorar a situação da nossa sociedade, como vereis pela exposição seguinte:

Por aquisição do passivo nos vimos responsaveis por dividas no valor de 323:987\$920, e no curto prazo de oito mezes, isto é, até 30 de dezembro proximo passado, reduzimos esse passivo a 32:959\$860,

O passivo soffreu uma baixa de 47:914\$735 e se elevava então a 243:112\$425 adlicionado ao resto do passivo da extincta companhia.

Recebemos um activo de devedores na importancia de 409:177\$122 que se achava reduzido, em 30 de dezembro proximo passado, a 130:751\$335, liquidação esta que, apesar de morosa, só vae operando com vantagem.

As vendas effectuadas de janeiro a abril, ainda pertencentes á extincta companhia, foram de 134:507\$540, e de maio a dezembro, a 324:886\$970 prefazendo a de 459:394\$510, produzindo um lucro bruto de 82:070\$922 na razão de 18 %.

O movimento de caixa foi o seguinte:

Saldo da extincta companhia até 30 de abril.....	6:791\$100
Recebido de maio a dezembro.....	629:011\$235
	635:802\$335
Pago de maio a dezembro.....	634:319\$145

Saldo..... 1:483\$190

São estas as informações que julgamos trazer ao vosso conhecimento, mas de bom grado daremos toda e qualquer explicação que vos seja necessaria.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.—Francisco Procoro Rodrigues.—José Eduardo Alves.—Domingos Pereira Lousada.

Parecer do conselho fiscal

Em cumprimento do dever que nos incumbe, procedemos em vista do relatório e balanço do periodo social, fechado a 31 do mez de dezembro ultimo, que foram-nos apresentados pelos nossos socios gerentes, a minucioso e detido exame de toda a escripturação, que achamos exacta e em dia, conferindo os saldos, alli accusados, das diversas contas.

Infelizmente a crise social, que durante largos quatro mezes perturbou tão gravemente todas as relações e mórmente as commerciaes, quer nesta praça, quer para o interior, como bem conhecido é de todos vós, inhibiu o desenvolvimento das operações da nossa sociedade, como era de esperar, de modo a poder solver todos os compromissos passados e consolidados de vez em sua nova e mais garantidora organização.

E como perduraram ainda por mezes essas causas, cujos perniciosos e deploraveis effeitos terão de fazer sentir-se por largo tempo, como hoje já presenciámos, impedindo a marcha regular e progressiva das transacções sociaes, cumpre-nos precaver o futuro por uma providente, segura e proveitosa gestão dos nosos interesses.

Não tendo havido lucros liquidos no referido periodo social, não foi possivel fazer-se a distribuição de dividendos, ficando portanto os socios solidarios debitados pelas suas respectivas retiradas mensaes, de conformidade com o nosso contracto.

Si, como é de esperar, removidas as difficuldades do momento, entrar o nosso commercio no periodo de paz e seguridade de que carece, alliviados, como já se acham, os maiores compromissos do passivo, cuja responsabilidade assumio a nossa sociedade, é

natural que com certas alterações aconselhadas pelas circumstancias, possa a nossa sociedade entrar em breve prazo em nova phase de prosperidade.

Assim, pois, somos de parecer que sejam approvadas as contas e o balanço sociaes até 31 de dezembro de 1893.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1894. — Antonio José Alves Coelho. — Augusto Alvares de Azevedo. — A. A. da Silva Pinto.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Debito

Saldo desta conta em 30 de abril proximo passado.....	25:426\$795
Prejuizo e encerramento de diversas contas.....	2:482\$138
Commissões.....	1:779\$080
Despezas geraes.....	7:386\$400
Ordenados.....	18:346\$820
Comedorias.....	8:170\$060

Sellos e eventuaes...	4:358\$010
Alugueis.....	4:000\$000
Juros. Diversos.....	7:382\$255
	51:423\$225
Honorarios do conselho fiscal....	1:200\$000
Saldo por depreciação de 75 acções do Banco União de Crédito.....	1:568\$764
	82:100\$922

Credito

Lucros:	
Em dividendos.....	30\$000
Em mercadorias.....	82:070\$922
	82:100\$922

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1893.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1893

Rodrigues, Alves, Lousada & Comp.

Activo

Bemfeitorias e moveis.....	28:343\$000
Ações.....	16:731\$236
Annuaes.....	5:193\$580
Amortisação de capital.....	18:300\$000
	68:567\$816
Caixa. Dinheiro.....	1:483\$190
Mercadorias existentes.....	193:299\$890
	194:783\$080

Devedores:

Da Praça.....	31:510\$331
Por contas correntes.....	216:287\$098
	247:797\$729
Da extincta Companhia I. Intermediaria.....	130:751\$335
	573:332\$144
	641:899\$960

Passivo

Capital.....	371:400\$000
A realizar.....	33:000\$000
	338:400\$000
Juros suspensos.....	4:516\$920
	342:916\$920
Credores:	
Por letras a pagar.....	102:802\$365
Da Praça—diversas contas.....	140:310\$060
	243:112\$425
Da extincta Companhia I. Intermediaria por diversas contas.	32:959\$869
Diversos:	
SalDOS de varias contas.....	22:910\$755
	298:983\$040
	641:899\$960

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1893. — Rodrigues, Alves, Lousada & Comp.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 1.705— Memorial descriptivo em duplicata acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil para um meio de fabricar cigarros com duas coberturas de papel nas machinas Bonsack e Elliot, de cujos privilegios é proprietaria a Companhia Nacional Manufactora de Fumos

O meio de fabricar cigarros com duas coberturas de papel que faz objecto da presente invenção, consiste unicamente em collocar nas supra ditas machinas o papel duplo sendo o que fica exteriormente mais largo para colar as pontas e occultar as mesmas do papel interior, de forma que, as machinas dando uma só volta no fumo fica o cigarro com duas coberturas de papel.

O meu invento, portanto, consiste unicamente em as ditas machinas enrolarem o fumo em dois papeis e em lugar de um como até hoje tem feito.

Capital Federal, 15 de junho de 1894. — Eufrasio Manoel do Couto.

ANNUNCIOS

Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro

Convidamos os Srs. accionistas a reunirem-se no dia 30 do corrente, ao meio-dia, no escriptorio central desta companhia, á rua dos Invalidos n. 36, para constituirem-se em assemblea geral ordinaria, afim de tomar esta conhecimento do relatório e da prestação das contas da directoria, fechadas em 31 de dezembro de 1893, e deliberar sobre o parecer do conselho fiscal, assim como para eleger a directoria e o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894. — Os directores, Arthur Sauer — João Francisco Frões da Cruz.

Imprensa Nacional— Rio de Janeiro— 1894.